Tribunal Superior do Trabalho

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

40ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

MA-20.808/88.0 - (Ac. TP-2629/89) - TST
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Interessados: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
DECISÃO: Dar provimento ao Recurso para deferir o pedido de ressarcimento de despesas com internação hospitalar e intervenção cirúrgica , unanimemente.
EMENTA: Defere-se o pleito da peticionária com fundamento na eqüidade.

AR-0043/83 - (Ac. SDI-2186/88) - TST
Relator: Min. Fernando Vilar
Autora: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advs: Drs. Oswaldo Sant'Anna, Ildélio Martins, José Roberto Silva de Arruda Pinto, Maria Cristina Xavier Ramos, Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes e Outros
Réu : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Adv: Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Marco Aurélio e José Ajuricaba, que julgar procedente' a presente demanda rescisória para rescindir o acórdão de fls.22/29 , integrado pelo de fls. 31/33 e, no juízo rescisório prolatavam a presente decisão, concluindo pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória.
EMENTA: Ação Rescisória a que se julga improcedente diante da ausência de ofensa a coisa julgada.

AR-0016/86.2 - (Ac. SDI-2998/89) - TST
Relator: Min. José Ajuricaba
Autor: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advs: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
Réu : JOSÉ ANTONIO SALVIANO DE SOUZA E SILVA
Adv: Dr. Geraldo Cesar Franco
DECISÃO: Julgar improcedente a ação, unanimemente. Custas pelo autor a serem calculadas sobre o valor da causa atualizado monetariamente .
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 245/CPC. Diz o Artigo 245/CPC: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". O efeito da incidência desta norma é a cessação da existência do vício. O vício convalida. Assim, a esta altura, não há que se falar em violação às normas que determinam ao julgador a apreciação da matéria que lhe é submetida. Se a nulidade convalidou, não resta o vício nem a decorrente violação à lei. Ação Rescisória improcedente.

RO-AR-0533/82 - (Ac. SDI-3444/89) - 9ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ESTADO DO PARANÁ
Adv.Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorridos: ROSALÉA MIRANDA FOLGOSI E OUTROS
Adv. Dr. Eliud José Borges
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 69 E ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 88. Os professores-recorridos, designados como "suplementaristas" pela Lei Estadual nº 6508/73, conforme autoriza o art. 106 da Constituição de 69, não estão enquadrados na hipótese restrita do art. 37, IX, da Constituição de 88, uma vez que sua atividade laboral não visa atender "a necessidade temporária de excepcional interesse público"; isso, não porque o magistério público estadual não seja atividade de excepcional interesse público; antes pelo contrário, mas porque não se caracteriza como sendo atividade a merecer "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária". Recurso conhecido e desprovido.

RO-AR-0299/83 - (Ac. SDI-2996/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: JOÃO BATISTA FERREIRA SOBRINHO
Advs. Drs. Oswaldo José Barbosa Silva e Lucila Maria de Almeida Silva
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Adv. Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. A sentença de liquidação só pode ser impugnada nos embargos à execução, e não pode transitar em julgado antes do termo final do prazo para oposição dos referidos embargos. 2. Recurso Ordinário desprovido.

RO-AR-0177/84 - (Ac. SDI-3445/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrentes: EXPEDITO JOSÉ DOS REIS E OUTROS
Advs. Drs. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Oswaldo da Silva e Lucila Maria de Almeida Silva
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advs.: Drs. Thiago José Loureiro Costa e Aquiles Silva Dias
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: Acórdão que nega provimento a Agravo de Instrumento não é decisão de mérito, passível de rescisão, em face do disposto no art. 485 do CPC de 1973, aplicável nesta Justiça por força do Enunciado 194. Recurso Ordinário desprovido.

RO-AR-0288/84 - (Ac. SDI-3446/89) - 6ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ÁLVARO EDUARDO DE BASTOS
Adv.: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho
Recorrido: PAULO MUSSI PAULO
Adv.: Dr. Dario Luiz de Carvalho Mendes
DECISÃO: Rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. De acordo com o art. 485 do CPC, somente sentença de mérito, e não despacho, "in casu", o que autorizou a extração e entrega da carta de arrematação do imóvel praceado, pode ser objeto de rescisória. Para o autor, terceiro juridicamente interessado, havia adequada, pois, é a ação ordinária de nulidade (CPC, art. 486).

RO-AR-0086/86.7 - (Ac. SDI-3453/89) - 5ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
Recorridos: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83/TST). Ação Rescisória conhecida e improvida.

RO-AR-0252/86.9 - (Ac. SDI-2468/89) - 5ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: JOSÉ MOACYR DA CUNHA PASSOS FILHO
Adv.: Dr. José Moacyr da Cunha Passos Filho
Recorrida: EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA
Advª: Dra. Rosemarie Magalhães Holzgrefe
DECISÃO: Dar provimento ao Recurso para desconstituir a decisão regional rescindenda e assegurar ao Autor a correção monetária com base nos índices vigentes no trimestre da liquidação, ou seja, 3º trimestre de 1983, unanimemente.
EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se dá provimento para desconstituir a decisão regional rescindenda e assegurar ao Autor a correção monetária, com base nos índices vigentes no trimestre da liquidação, ou seja, 3º trimestre de 1983.

RO-MS-0263/86.9 - (Ac. SDI-3000/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: MARCELO ROMEIRO DOS REIS
Adv.: Dr. Antonio Carlos F. dos Reis
Recorrida: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"-UNISP (AUT. COAT. COL. 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
Adv.: Dr. João Ribeiro M. Duarte
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: É incabível mandado de segurança contra acórdão com trânsito em julgado. Aplicação dos Enunciados 33 deste Colendo TST e 268 do Egrégio STF. Recurso desprovido.

RO-MS-0858/86.3 - (Ac. SDI-3001/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
dv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: COLENDO GRUPO I DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DANO IRREPARÁVEL. Conforme ensina o saudoso COQUEIJO COSTA, direito líquido e certo é, verbis, "aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcurso (Pontes de Miranda). Se surge a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança (Alfredo buzaid)" (Ac. TST-Pleno-RO-MS-78/78, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 06.10.78). Recurso Ordinário desprovido.

RO-MS-0408/88.2 - (Ac. SDI-2903/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eurico Martins de A. Júnior
Recorrido: PEDRO FRANCISCO LIMA
DECISÃO: Dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, homologar a desistência formulada, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, unanimemente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - Se a própria Impetrante noticia a perda de objeto do mandado de segurança, face à decisão definitiva na demanda cautelar em que, concedida a liminar que a impetração objetivou cassar, impõe-se a homologação da desistência.

E-RR-3151/82 - (Ac. SDI-2589/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "HEPACARÉ"
Adv. Dr. Sylvio Paulo Falconi Grechi
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO
Advª: Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação legal. Conhecê-los por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Representação de categoria econômica. As Federações representam as categorias não organizadas em Sindicato. Se a Federação possui competência para representação nas negociações, visando convenção coletiva, é óbvio que tal competência se estenda ao dissídio coletivo que sucederá ao processo das negociações. Embargos rejeitados.

E-RR-0151/83 - (Ac. TP-2593/89) - 5ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada: MARIA ELEUZA ALVES MARTINS
Adv.: Dr. Luiz Carlos Neira Caymi

DECISÃO: Conhecer os Embargos e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista do reclamante, afastada a deserção, em face do disposto no Enunciado 217 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: Credenciado pelo BNH - Enunciado nº 217. Embargos acolhidos. Novo julgamento pela Turma, afastando a deserção.

E-RR-0380/83 - (Ac. SDI-2594/89) - 10ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: JOÃO BOSCO DE CARVALHO FREIRE
Advª: Dra. Maria Lopes de Morais
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno, desde logo reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o pedido inicial, unanimemente.
EMENTA: Embargos conhecidos pela violação do art. 896 - Existência de divergência válida não caracterizada pela Turma.

E-RR-1051/83 - (Ac. SDI-0211/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: LUIZ CLÁUDIO DUARTE MACHADO
Adv.:
DECISÃO: Rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão embargado, unanimemente.
EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece.

E-RR-1957/83 - (Ac. SDI-2471/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: PROGRESSO METALFRIT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advª: Dra. Andréa Társia Duarte
Embargado: ANTONIO SANTILLE
Adv.: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecê-los por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, julgar improcedente o pedido inicial, unanimemente.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 20 DA SÚMULA X ARTIGO 17, § 3º, DA LEI 5.107/66. Se à época da rescisão do contrato de trabalho é observada a indenização prevista no § 3º do artigo 17, da Lei 5,107/66, tem-se a impertinência do Enunciado 20 da Súmula. Assim o é porquanto o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho exclui a possibilidade de se cogitar do somatório dos períodos descontínuos, ou mesmo contínuos, quando na oportunidade da ruptura do contrato de trabalho o empregado percebe a indenização legal. Em se tratando de procedimento autorizado por lei, impossível é presumir a fraude.

E-RR-2555/83 - (Ac. SDI-2473/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: ANTONINA MARIA NEVES DE RESENDE HALLAK
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão regional, concluir pelo direito da Reclamante à complementação da pensão, unanimemente.
EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO, ASSEGURADA NO MANUAL DO PESSOAL - "A exigência de já gozar o empregado de estabilidade, ao falecer, deve ser entendida como a de já haver completado o decênio, que é a sua medida, ainda hoje, para o não optante pelo FGTS. A opção, pois, por este, quando já gozando de estabilidade o empregado, não excluirá o direito àquela pensão" - RO- 2871/82, Relator Juiz GERARDO MAGELLA MACHADO, Impossível é pretender colar a referência à estabilidade contida no Manual do Pessoal, editado em data anterior ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a inexistência de opção pelo sistema fundiário.

E-RR-2591/83 - (Ac. SDI-3005/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ROBERVAL ALVAREZ
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Bernardino José de Campos Nogueira
DECISÃO: Conhecer os Embargos por ofensa à coisa julgada e acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a volta dos autos à 1ª JCJ de Campinas, para que a mesma aprecie a controvérsia, unanimemente.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA. A decisão que reconhece a existência de relação de emprego regida pela CLT e que transita em julgado, colocando as controvérsias oriundas desse vínculo na órbita da competência da Justiça do Trabalho, não pode, sem desrespeito ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada, ser desprezada ao fundamento de que a lei estadual disciplina aquela relação empregatícia. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3390/83 - (Ac. SDI-1527/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: RUY ADÃO DA SILVA TABORDA
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão de fls. 205/207, declarar a inviabilidade da equiparação salarial, determinando a volta dos autos ao Regional, para que o mesmo prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da reclamada, unanimemente.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 127. Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

E-RR-4879/83 - (Ac. SDI-1992/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: JOSÉ CASSIANI
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Conhecer os Embargos apenas quanto à integração da quota-residência e acolhê-los para excluir da condenação a referida parcela, unanimemente.
EMENTA: QUOTA-RESIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Inviável a repercussão da quota-residência no cálculo da gratificação de função, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-5414/83 - (Ac. SDI-3006/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: VERA LÚCIA BENAZZOTO
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
Advª: Dra. Marly Bontempo de Albuquerque
DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. Se a revista foi interposta só por divergência, mas os arestos nela colacionados eram inespecíficos ou convergentes, não tinha condições de ser conhecida. Violação do Art. 896/CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

E-RR- 6836/83- (Ac. SDI-1417/89) - 6ª Região
Redator Designado: Min. Fernando Vilar
Embargante: USINA SALGADO S/A
Adv.: Dr. Rômulo Marinho
Embargados: JULIETA CUSTÓDIA DOS MONTES E OUTROS
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para julgar improcedente o pedido de salário-família, em face do disposto no Enunciado 227 da Súmula do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto, relator, que os rejeitava.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR DE USINA DE AÇÚCAR - O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial (Enunciado nº 227/TST).

E-RR-7241/83 - (Ac. SDI-2408/89) - 2ª Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: MANOEL JESUS MARTINEZ MUNOZ
Advs.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Antonio Alves Filho
Embargada: ALUMÍNIO EMPRESS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Adv.: Dr. José Eduardo Gomes Pereira
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Barata Silva, revisor, e Marco Aurélio Giacomini (Juiz Convocado), que os rejeitavam.
EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO. O comparecimento do advogado à audiência inaugural, munido de instrumento de mandato e contestação, não afasta a revelia do reclamado, tendo em vista a necessária presença da parte. Inteligência do art. 844 da CLT. Embargos acolhidos para tornar subsistente o v. acórdão regional.

E-RR-7430/83 - (Ac. SDI-0643/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advª: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargada: IOLANDA CAVALCANTE MOREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Aloísio Cavalcanti Moreira
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, revisor, Barata Silva, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e José Carlos da Fonseca, que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT.
EMENTA: Violação ao Artigo 896 da COnsolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece.

E-RR-0428/84 - (Ac. SDI-2223/89) - 2ª Região
Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: FRANCISCO VITA DE BRITO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia por violação ao art. 896 da CLT.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inobstante reste afastado o óbice apontado na revista quanto ao conhecimento do recurso, não se declara a violência ao art. 896 da CLT, quando a matéria de mérito não seria atingida por força do disposto no Enunciado 208 da Súmula deste TST.

E-RR-0848/84 - (Ac. SDI-2478/89) - 12ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargados: ARTHUR DA CRUZ SILVA MORAIS E MAURÍCIO ANTONIO SANTELLO
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da revista do Reclamado, afastada a deserção, com base no disposto no Enunciado nº 217 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CREDENCIAMENTO DO BANCO - "O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova" (Enunciado nº 217 deste Tribunal).

E-RR-1528/84 - (Ac. SDI-3007/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advs.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão
Embargados: ANTONIO CESARINO E OUTRO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Negar provimento aos Embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Não conhecer os Embargos por violação ao Art. 896 da CLT, unanimemente.
EMENTA: O Embargante deve enfrentar o fundamento do acórdão recorrido. A simples louvação da sentença não faz com que seus fundamentos ' passem a integrar o aresto que a louva.

E-RR-2037/84 - (Ac. SDI-3009/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargada: ZILMA JORGE MARTINS
Advª: Dra. Dalva Maria Normand Duarte
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT quanto à dispensa sem justa causa e decorrências, pagamento do salário-maternidade e dos salários pertinentes à estabilidade' provisória e nem quanto ao pagamento do aviso prévio e FGTS - Código' 001. Não conhecer, ainda, os embargos quanto ao pedido de compensação dos juros, unanimemente.
EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. É razoável o entendimento de que o empréstimo de valores para aquisição de mercadorias do próprio empregador (no caso, um televisor) não se enquadra nos permissivos do Artigo 462, da CLT. Assim, não há violação literal da mesma norma ou de seu § 4º, nem do Artigo 767, da CLT, principalmente porque, para justificar o conhecimento da revista, impõe-se a demonstração de violação literal de lei (Súmula 221/TST). Embargos não conhecidos.

E-RR-2148/84 - (Ac. SDI-2483/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: SEBASTIÃO FRANKLIN
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advª: Dra. Andréa Társia Duarte
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para restabelecer a sentença de 1º grau, com base no disposto no Enunciado 120 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: Presentes os pressupostos do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma (Enunciado nº 120/TST). Embargos acolhidos.

E-RR-2178/84 - (Ac. SDI-2417/89) - 3ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: APARECIDA DAS GRAÇAS SILVA FÁVERO
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Gustavo Ernani C. Dantas
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência com o Enunciado nº 203 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, unanimemente.
EMENTA: Integram o cálculo das horas extras as parcelas de natureza salarial (Enunciados nºs 203 e 264/TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3654/84 - (Ac. SDI-2491/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Guimarães Falcão
Embargante: ANA LÚCIA GARCIA BOROTTA
Advª: Dra. Maria Lopes de Morais
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, em face do disposto no Enunciado 247 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: Quebra-de-caixa - Natureza jurídica. Enunciado 247. Embargos acolhidos.

E-RR-4756/84 - (Ac. SDI-1818/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: ANTONIO CARLOS FREITAS RIBEIRO
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. Em restando evidenciado que a Egrégia Turma valeu-se, para extrair sua conclusão, da interpretação de norma regulamentar da Empresa, em desatenção ao Enunciado nº 208, além de ter penetrado no reexame da prova, em atrito com o Enunciado nº 126, impõe-se, no julgamento dos embargos então opostos, o restabelecimento da v. decisão regional, por infringência do art. 896 da CLT.

E-RR-4851/84 - (Ac. SDI-2347/89) - 12ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: RUBENS GIESE
Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada: HERING S/A BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, com base no disposto no Enunciado 251 da Súmula do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, revisor, que os rejeitava.
EMENTA: Gratificação de Balanço - Natureza Salarial. A gratificação de balanço é forma de remuneração ou de contraprestação salarial, desde que pactuada no contrato ou estabelecida em norma regimental, porque independe de vontade do empregador, não podendo ser considerada como liberalidade. Embargos acolhidos para restabelecer o acórdão regional.

E-RR-4913/84 - (Ac. SDI-2836/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: SALVIANO ANTONIO ANDRADE BORGES
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO DO PROGRESSO S/A
Adv.: Dr. Judimar Franzot
DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para determinar a inclusão do adicional por tempo de serviço' no cálculo das horas extras, unanimemente.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Enunciado nº 203 do TST). Recurso conhecido e provido.

E-RR-5861/84 - (Ac. SDI-3012/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - RPBA
Adv.: Dr. José Alves Bezerra
Embargada: MARGARIDA OLIVEIRA SANTANA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual. Não conhecer os Embargos pela preliminar de nulidade por julgamento extra petita, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à prescrição - pensão -, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos, eis que não restou demonstrada a alegada violação ao texto legal, nem configurada a divergência jurisprudencial.

E-RR-5910/84 - (Ac. SDI-3013/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: PEDRO JOSÉ DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada: N. F. MOTTA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Adv.: Dr. Oswaldo Choli Filho
DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, com base no art. 156 do RI, julgar procedente o pedido de aviso prévio e sua projeção nas demais verbas, unanimemente.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA. A Súmula 276/TST assentou: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa do cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego." Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6011/84 - (Ac. SDI-1430/89) - 4ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: CLEUZA TEREZINHA BARUFFI
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Jesus Domingos Pereira
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos quanto à pré-contratação de horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, que os conheciam por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à integração do anuênio no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e acolhê-los para determinar tal integração no cálculo do salário-hora, observada a prescrição bienal e seus reflexos.
EMENTA: ANUÊNIO - NATUREZA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS- O anuênio constitui gratificação pactuada, integrando o salário na forma prevista no § 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem como fato gerador a premissa segundo a qual, com o passar dos anos, a prestação dos serviços ganha maior valia, face à experiência suplementar do empregado, implicando vantagem inequívoca para o empregador. Excluir o anuênio do cálculo das horas extras é olvidar o disposto nos artigos 59, 64 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Estar-se-á satisfazendo serviço extraordinário mediante valor inferior ao alusivo às horas da jornada normal.

E-RR-6436/84 - (Ac. SDI-1435/89) - 6ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: FRANCISCO ANICETO
Adv.: Dr. Sílvio Roberto F. de Sena
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao reconhecimento do salário-família ao rurícola, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, e Almir Pazzianotto, revisor, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para declarar a improcedência do pedido inicial.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Vulnera o artigo 896 consolidado decisão que conclui pelo não conhecimento do recurso de revista, por violência à Lei 4.266/63, quando a decisão regional consigna o deferimento de salário-família a trabalhador rural, isto considerada a vigência da Constituição Federal de 1967. 2. RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Ultrapassada a barreira do conhecimento da revista e concluindo a Seção Especializada em Dissídios Individuais que a matéria nela veiculada está pacificada pela jurisprudência sumulada, compete-lhe julgá-la de imediato. 3. SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. Sob a disciplina da Constituição Federal de 1967, o salário-família não é devido ao trabalhador rural - Enunciado 227 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial."

E-RR-6516/84 - (Ac. SDI-3014/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ANTONIO HERCI FERREIRA
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta
DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação ao artigo 896, "a", da CLT, unanimemente. Não conhecer os Embargos por violação ao artigo ' 535 do CPC, em face da preclusão, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. O Eg. Pleno do TST, no AG-E-RR-3050/83, Ac. TP-634/86, Rel. Min. BARATA SILVA, já decidiu que, verbis: "Complementação de aposentadoria. A análise' de existência dos direitos do autor à complementação de aposentadoria com base em norma regulamentar da empresa, ou da existência de alteração do contrato de trabalho do reclamante, através de edição de norma posterior, não prescindem do exame da norma concessiva do benefício , ou da matéria de fato respectivas, que é isusceptível de revisão por esta alta Corte. Aplicação dos Enunciados de nºs 126 e 208. Agravo a que se nega provimento." Embargos não conhecidos.

E-RR-6880/84 - (Ac. SDI-3016/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E PAULO ROBERTO PINTO CORREA
Advs. Drs. Lino Alberto de Castro, José Torres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini
Embargado: OS MESMOS
DECISÃO: Conhecer os embargos do reclamante por violação do artigo ' 535, I e II, do CPC e acolhê-los para, anulando o acórdão de fls.93, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma profira novo julgamento dos embargos declaratórios, unanimemente, prejudicado o exame dos embargos do reclamado.
MENTA: NULIDADE. CONTRADIÇÃO. Nada impede que o Relator do recurso altere a conclusão do acórdão, se esta foi contraditória com a fundamentação. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7090/84 - (Ac. SDI-2607/89) - 10ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Adva.Dra. Ana Nascimento Franco
Embargado: DOMINGOS DE SOUZA SANTOS
Adv. Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ermes Pedro Pedrassani , que os acolhiam, para excluir da condenação as 9ª e 10ª horas, como extras, unanimemente.
EMENTA: Trabalhando o obreiro em jornada mensal de 300 horas (10 horas diárias) e recebendo como salário, o mínimo regional, tem remunerado apenas 240 horas, ou seja, 8 horas por dia, pelo que deverá o empregador pagar as 9ª e 10ª horas de jornada diária.

E-RR-7109/84 - (Ac. SDI-3017/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: HELOISA MARIA DE ALMEIDA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O cumprimento ' da exigência do § 5º, do Artigo 543/CLT, de comunicação à empresa, dentro de 24 horas, do registro da candidatura do empregado a cargo da direção sindical e de sua eleição e posse, é condição essencial para que a regra do caput do artigo citado, que assegura a estabilidade sindical, produza os seus efeitos. Embargos rejeitados.

E-RR-7243/84 - (Ac. SDI-2354/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: OCRECIDES DA SILVA SOUZA
Adv. Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o v. acórdão regional, com base no disposto no Enunciado 240 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: Aplicação do Enunciado 240 deste C. TST. Embargos acolhidos, para restabelecer o acórdão regional.

E-RR-8002/84 - (Ac.SDI-3018/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: ANA LÚCIA FONSECA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTROS
Adv. Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896, "b", da CLT e acolhê-los para, conhecendo e provendo a revista do empregador, em face da referida violação e com fulcro no art. 156 do PI, restabelecer, de logo, a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação, unanimemente.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO DOS MÉDICOS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. O Artigo 4º, da Lei 3999/61, é expresso e claro ao limitar sua aplicação às pessoas jurídicas ou físicas de direito privado. Portanto, não se pode ampliar o seu campo de atuação, sob pena de contrariar seu texto e a Súmula 221/TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-8078/84 - (Ac. SDI-3019/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advs.Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos
Embargado: DANIEL LOIOLA
Adv. Dr. Wilmar Sadanha da Gama Pádua
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente a ação, unanimemente.
EMENTA: ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. A Súmula 282/TST assentou, verbis: "Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho". Embargos ao Pleno acolhidos.

E-RR-141/85.7 - (Ac. SDI-2847/89) - 10ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Adv. Dr. Elio Moulin
Embargados: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO
Adv. Dr. Silvio Cirilo da Silva
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para, conhecendo da revista do Embargante, por violação ao artigo 20 da Lei 6.708/79, conbinado com o Decreto-lei nº 1.738/79, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Embargante da condenação que lhe foi imposta, aplicando, assim, o Enunciado nº 235 da Súmula da jurisprudência predominante, unanimemente.
EMENTA: Ao Distrito Federal, neste compreendido suas autarquias, se aplica, por analogia e extensão, o art. 20 da Lei 6.708/79, que excluiu as entidades não abrangidas por suas disposições, ainda mais quando o Decreto-lei 1.738, de 21.12.79, aclarando e interpretando o citado dispositivo, estabeleceu expressamente a não aplicação da referida Lei 6.708/79 aos servidores do Distrito Federal. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-0553/85.5 - (Ac. SDI-3020/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: JOSÉ CLÁUDIO DE MELO
Adva.Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: ATO REGULAMENTARES. SÚMULA 208/TST. O reexame das normas regulamentares da empresa constitui questão que não pode ser analisada nesta fase processual, conforme preceitua a Súmula 208/TST.

E-RR-1126/85.4 - (Ac. SDI-1441/89) - 1ª Região
Redator Designado: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.Drs. Claudio Penna Fernandes e Ruy C. Pereira
Embargado: RAUL JOAQUIM DURÃES
Adv. Dra Letícia Barbosa Alvetti
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los, julgando prescrito o direito do autor, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que os rejeitava.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de Lei. (Enunciado nº 294).

E-RR-1187/85.1 - (Ac. SDI-3021/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
Adv. Dr. Nilton Correia
Embargado: LAERSON ARAÚJO PESSOA
Advs.Drs. José Torres das Neves e Maria Lopes de Morais
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos infringentes não conhecidos, uma vez que a parte não demonstrou a alegada violação do Artigo 896, da CLT.

E-RR-1637/85.1 - (Ac.SDI-2505/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: ROSELI DA ROSA CAVALHEIRO
Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti
Embargada: FASTER INDUSTRIAL - COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Adva. Dra. Eva Beatriz Nord
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, com base no disposto no Enunciado nº 142 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito a percepção do salário-maternidade (Enunciado nº 142/TST). Embargos em Recurso de Revista' acolhidos.

E-RR-1898/85.7 - (Ac.SDI-3022/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Adv. Dr. Fernando Barreto F. Dias
Embargado: SEBASTIÃO CORREA DA SILVA
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, com base no disposto no art. 165 do RI, julgar de logo o Mérito da Revista, para concluir pela improcedência total da reclamação, unanimemente.
EMENTA: ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. A Súmula 282/TST assentou, verbis: "Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho". Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1982/85.5 - (Ac.SDI-1824/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advs.Drs. Carlos Roberto O. Costa e Outros
Embargado: ALADIM PEDRO LOURENÇO
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para tornar subsistente a sentença de 1º grau, vencido em parte o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que os acolhia para excluir da condenação apenas o adicional de horas extras.
EMENTA: FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO DO INTERIOR. ENUNCIADO Nº 61. Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada ' por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT,art.243)

E-RR-1989/85.6 - (Ac.SDI-2122/89) - 4a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: RAUL MACHADO
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente' o acórdão regional, eis que o recurso de revista dos reclamantes não tinha condições de conhecimento, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Se os acórdãos paradigmas oferecidos pelo recurso de revista não abrangiam todos os fundamentos expendidos pela decisão regional, na forma exigida pelo Enunciado nº 296, o conhecimento daquele recurso implicou ofensa ao art. 896/CLT, impondo-se o acolhimento dos embargos interpostos pela parte prejudicada, para julgar subsistente o acórdão regional.

E-RR-2098/85.3 - (Ac.SDI-1854/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: SENEVAL BATISTA DE MATOS
Adv. Dr. Sílvio Roberto F. Sena
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. Deles não se conhece quando, não tendo sido conhecida a revista, o embargante, em suas razões, não logra demonstrar ' que o art. 896/CLT restou ferido.

E-RR-2397/85.1 - (Ac.SDI-3023/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ELÇO RIBEIRO
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advs. Drs. Rogério Avelar e Nilton Correia
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não ficou demonstrada, nem alegada violação do Art. 896, da CLT.

E-RR-2563/85.3 - (Ac.SDI-3025/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado: SEVERINO JOSÉ DE SOUZA
Adv. Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais. A Súmula 264/TST assentou, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Embargos não conhecidos.

E-RR-2616/85.4 - (Ac.SDI-2857/89) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
Adv. Dr. Hugo Mósca
Embargado: FICHEL DAVIT CHARGEL
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação os consectários decorrentes do reconhecimento da estabilidade' provisória, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que os rejeitava.
EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Se a própria empresa desconhece, por falta de comunicação, o registro da candidatura do empregado, ou de sua eleição, impossível se atribuir procedimento malicioso para obstaculizar a garantia no emprego, através da estabilidade provisória. Daí a exigência prevista no art. 543, § 5º, da CLT. Como tal preceito não foi observado, descabe incluir, na condenação, os consectários decorrentes do reconhecimento da referida estabilidade, por inexistente. 2. Recurso conhecido e provido.

E-RR-2832/85.1 - (Ac.SDI-3026/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: JOSÉ ABÍLIO ROSA
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Netto Baeta
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: REGULAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 208/TST. Como fonte do Direito do Trabalho, segundo o consenso da doutrina, o regulamento da empresa, embora não seja um contrato, mas um ato jurídico unilateral, disciplina os contratos individuais de trabalho face à implícita adesão dos empregados ao mesmo. E a simples interpretação destes não justifica o recurso de natureza extraordinária, encontrando óbice na Súmula 208/TST. Logo, o acórdão da Eg. 1ª Turma desta Casa não violou' a norma contida no Artigo 896, da CLT, muito menos os Artigos 468 consolidado e 153, § 4º, da Carta Política então vigente, nem contrariou a Súmula 51/TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-2920/85.9 - (Ac.SDI-2858/89) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Guilherme Pessanha Mary
Embargado: AFFONSO DE AZEVEDO ÉVORA FILHO
Adv. Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: REVELIA. A revelia decorre do não comparecimento da empresa ou seu preposto, à hora marcada para o início da audiência, sem justificativa plausível que ateste a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-3758/85.3 - (Ac.SDI-2782/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: ARLETE DE OLIVEIRA
Adv. Dr. José Francisco Boselli
Embargada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Aplicação do Enunciado 294 deste C. TST. Embargos a que se nega conhecimento.

E-AG-RR-3827/85.2 - (Ac.SDI-2363/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante e Agravado: CÍCERO AFONSO DIAS
Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado e Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto às horas extras, unanimemente. Conhecer os embargos quanto à integração da gratificação de função no cálculo da hora extraordinária por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, com base no disposto no Enunciado nº 264 da Súmula do TST, unanimemente.
EMENTA: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E-264-TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-4331/85.2 - (Ac.SDI-2440/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Embargada: MARIA ELISA CEDRO STOPATO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: A execução que interpreta o título executivo, em consonância com os limites da lei aplicável à espécie, não ofende a coisa julgada.

E-RR-4549/85.4 - (Ac.SDI-1707/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: TROPIC PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: RAIMUNDO SENA CORREA
Adv. Dr. Rômulo Teixeira Marinho
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos.' Srs. Ministros Guimarães Falcão e Barata Silva que os acolhiam, para julgar improcedente a ação.
EMENTA: Em condições de trabalho ombro a ombro, torna-se possível deferir-se a equiparação salarial, quando o paradigma é estrangeiro e trabalha para uma empresa do mesmo grupo econômico, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 358 da CLT que, ajustando-se ao postulado constitucional, assegura a igualdade de remuneração entre nacionais e estrangeiros.

E-RR-5017/85.2 - (Ac.SDI-2861/89) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Carlos Eduardo Caputa Bastos
Embargado: JOSÉ LUIZ GONÇALVES
Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Plataforma marítima. Serviços de apoio. Os empregados das empresas que prestam apoio operacional às atividades enumeradas no artigo 1º da Lei nº 5.811/72 estão sob a égide do aludido diploma legal, porquanto submetidos às mesmas condições de trabalho em atividade indispensável à consecução dos objetivos da empresa principal. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-5310/85.6 - (Ac.SDI-2862/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ANTÔNIO HADDE
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: Instrumento de Mandato - Falta de Retificação. O Art. 13 e inciso II, do CPC, dispõem: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: ... II.ao réu, reputar-se-á revel." Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5681/85.1 - (Ac.SDI-1826/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Embargados: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a integração da alimentação fornecida pelo empregador, na forma da Lei nº 6321/76, unanimemente.
EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA". LEI Nº 6321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. A alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, em cumprimento ao Programa de Alimentação estabelecido através da Lei nº 6321/76, ' não se constitui em salário in natura, tendo em vista que os benefícios auferidos pelo empregador vão, em última análise, favorecer o empregado. Ademais, os recursos decorrem do Governo Federal, que, através de incentivos fiscais, abrindo mão de sua parcela, subvenciona o Programa em benefício final do próprio trabalhador, que terá alimentação garantida e balanceada, conforme as normas previstas no próprio Programa.

E-RR-5724/85.9 - (Ac.SDI-3033/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: BERTIM GONÇALVES DO AMARAL
Advs. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ubiratam Garcia de Oliveira Júnior
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: QUEBRA-DE-CAIXA. "PAGADOR". O Reclamante exerceu as funções de "pagador", recebendo, por este motivo, o pagamento de "quebra-de-caixa" por mais de 20 anos. Aplica-se, por analogia, a jurisprudência deste C. TST consubstanciada na Súmula 247, que assentou, verbis: "A parcela paga aos bancários sob a denominação de quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços para todos os efeitos legais." - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-6537/85.1 - (Ac.SDI-2614/89) - 10a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
Advs. Drs. Augusto Ramos e Luiz Grato David
Embargado: MANOEL TIBURCIO NETO
Adva. Dra. Zoraide de Castro Coelho
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Impossível o conhecimento de Embargos quando não argüida afronta legal nem caracterizada a divergência jurisprudencial.

E-RR-6796/85.3 - (Ac.SDI-1454/89) - 6a. Região
Redator Designado: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: SEVERINO TOMÉ DA SILVA
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para julgar improcedente o pedido de salário-família, com base no Enunciado nº 227 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, Relator, que os rejeitava.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. ENUNCIADO Nº 227. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a Empresa Agroindustrial.

E-RR-6848/85.7 - (Ac.SDI-1861/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: ANGELA MARIA CARVALHO SAPUCAIA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não se configura a vulneração ao art. 896 da CLT se específica a divergência que ensejou o conhecimento da revista. Ajuda de custo alimentação - Arestos inespecíficos. Gratificação semestral - Divergência não configurada. Embargos não conhecidos.

E-RR-6997/85.0 - (Ac.SDI-2560/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advs. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão
Embargado: EDNOIR APARECIDO RIGOLETO
Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A.S. Resende
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não há como negar efeito à opção feita pelo empregado, desde que houve concordância por parte da empresa. Aquela concordância fixa o ato jurídico perfeito, porque inexistente vício de vontade. Embargos não conhecidos.

E-RR-7143/85.1 - (Ac.SDI-2561/89) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lélio Bentes Corrêa
Embargado: JOÃO ROBERTO SCHREINER CAVALIERI
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional na parte em que restringir o adicional de horas extras a 20% (vinte por cento), unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Barata Silva.
EMENTA: Sentença Normativa - Violência - Repercussão nos Contratos de Trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

E-RR-7169/85.1 - (Ac.SDI-2371/89) - 5a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado: JOEL RAMOS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Hélio Regato que os rejeitavam.
EMENTA: CONTROLE DE HORÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não constitui alteração contratual a determinação do empregador, para que o empregado marque cartão de ponto. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-7449/85.1 - (Ac.SDI-2868/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
Adv. Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Embargado: MÁRIO JORGE DA SILVA
Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos pisos salariais fixados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, unanimemente.
EMENTA: PISO SALARIAL. DNER. COMPETÊNCIA. A estipulação de remuneração e piso salarial é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, e não do DNER. - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7743/85.2 - (Ac.SDI-2615/89) - 4a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: OLAVO COELHO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: QUADRO SUPLEMENTAR. Onde não há o sistema alternativo de promoção por antigüidade e merecimento, o Quadro de Carreira não afasta a incidência da regra da equiparação salarial. Embargos conhecidos, mas não providos.

E-RR-7923/85.6 - (Ac. TP-2195/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: DORIVAL BRAZ DEGASPERI
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: ARACRUZ CELULOSE S/A
Adv. Dr. Nelson Tapajós
DECISÃO: Rejeitar a preliminar de intempestividade argüida, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à garantia de emprego e nem quanto à ação de consignação - garantia de emprego, unanimemente.
EMENTA: Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Divergência inespecífica. Embargos não conhecidos.

E-RR-8244/85.1 - (Ac.SDI-2563/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: RICARDO CABRAL DA SILVA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, a fim de que a mesma julgue o mérito da recista, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Se a decisão regional não restou assentada na qualificação profissional do prestador dos serviços, descabe exigir que o aresto paradigma se refira a esta ou àquela atividade.

E-RR-8314/85.6 - (Ac.SDI-2374/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargantes: ABEL COELHO E OUTROS
Adv. Dr. Francisco Pôrto
Embargada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advs. Drs. Célio Silva e Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. TRABALHO PORTUÁRIO. O artigo 14 da Lei nº 5.860/65 prevê claramente a incidência do adicional de risco tão-somente sobre o salário-hora diurno dos empregados, sendo incabível a pretensão de sua incidência sobre as horas extras e adicional noturno. Artigo 165, inciso IV da Carta Política não violado. Embargos não conhecidos.

E-RR-8323/85.3 - (Ac.SDI-2128/89) - 9a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: CAPEMI SEGURADORA S/A - CAPESA
Adva. Dra. Geila Peçanha Favelo Retto
Embargado: CUSTÓDIO DE FERREIRA BANDEIRA NETO
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 896/CLT. Em se tratando de embargos interpostos contra decisão que não conheceu do recurso de revista, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896 da CLT nas razões de embargos. Precedentes. Embargos não conhecidos.

E-RR-8360/85.3 - (Ac.SDI-2979/89) - 4a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: ORLANDO THOMPSON
Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que o mesmo aprecie o Recurso Ordinário, afastada a prescrição total, unanimemente.
EMENTA: Complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Embargos acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Regional para que o mesmo aprecie o Recurso Ordinário, afastada a prescrição total.

E-RR-8396/85.6 - (Ac.SDI-2375/89) - 10a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: LUIZ CARLOS RUIZ
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO F. BARRETO S/A
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos.

E-RR-8625/85.2 - (Ac.SDI-2564/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: SÔNIA MARIA SENA
Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Samory Ornellas
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência juris -

prudencial, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. No mérito, acolhê-los para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de salário maternidade, unanimemente.
EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. O direito ao salário maternidade independe do conhecimento prévio das partes quanto à gravidez, pois, indispensável, sim, é sua ocorrência na vigência da relação de emprego. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-9024/85.1 - (Ac.SDI-2565/89) - 9a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: LAÉRCIO ELIZIÁRIO
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para tornar subsistente o venerando Acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve estar revelada pela adoção de teses conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram.

E-RR-9153/85.9 - (Ac.SDI-2525/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Adva. Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
Embargado: COMTE JOSÉ DE SIQUEIRA
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à prescrição, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece dos embargos ao Pleno quando a parte não demonstra a alegada violação do Art.896/CLT, nem prequestiona questão suscitada pela primeira vez.

E-RR-9375/85.0 - (Ac.SDI-2377/89) - 3a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advs. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino S. Ramos
Embargado: ARGENTINO ELIAS PEREIRA
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente o pedido inicial, unanimemente, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e José Ajuricaba.
EMENTA: Incidência do Enunciado nº 282 deste C. TST. Embargos acolhidos, para julgar improcedente a reclamação.

E-RR-9466/85.9 - (Ac.SDI-1734/89) - 3a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado: JOSÉ DE PAIVA MARINHO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, e Norberto Silveira de Souza, Revisor, que não os conheciam quanto a integração da verba quebra-de-caixa, DPL e da gratificação de função e os conheciam por divergência jurisprudencial quanto à integração da gratificação de função no cálculo da gratificação semestral. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. O recurso de revista é meio impróprio ao revolvimento de matéria fática. Cumpre à Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciá-lo, partir da moldura fática delineada pela Corte de origem, soberana neste campo.

E-RR-9722/85.2 - (Ac.SDI-2567/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO RIOGRANDENSE
Advs. Drs. Victor Russomano Júnior
Embargado: JORGE PEREIRA GONÇALVES
Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Álvaro Rangel de Carvalho
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CÔMPUTO DOS DIAS. Quando o quinto dia do prazo para a interposição de embargos declaratórios coincidir com dia de domingo e os embargos forem interpostos na segunda-feira, por força da prorrogação (art. 184, § 1º, do CPC e Enunciado nº 01/TST), serão consumidos, efetivamente, cinco dias do prazo para o recurso principal. O que sobejar recomeça a correr da publicação do Acórdão proferido nos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

E-RR-10157/85.2 - (Ac.SDI-2871/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: MARIA CRISTINA CÂNDIDA CORREA
Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A.S. Resende
Embargado: ALFREDO CURI
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos, eis que a parte não demonstrou à alegada violação ao Art. 896/CLT.

E-RR-10274/85.2 - (Ac.SDI-2569/89) - 3a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: SÉRGIO DE ALCÂNTHARA BRETAS
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Sérgio da Costa Apolinário
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, José Ajuricaba, Revisor e Marco Aurélio, que os acolhiam, para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITE. 1. A integração do valor das horas extras habitualmente prestadas durante todo o contrato de trabalho, ou por mais de dois anos, é perfeitamente razoável, desde que respeitado o limite diário de duas horas suplementares. 2. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-10288/85.4 - (Ac.SDI-2378/89) - 10a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: DIAS NOLETO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargada: APARECIDA DONIZETE SILVA
Adv. Dr. João Rocha Martins
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita". Conhecê-los quanto à questão de mérito por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 244 da Súmula do TST e acolhê-los para, reformando o acórdão regional e a decisão da Egrégia Turma, excluir da condenação a reintegração, assegurando à reclamante os direitos e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória e seus reflexos.
EMENTA: Aplicação do Enunciado 244 deste C. TST. Embargos acolhidos para reformar o acórdão regional e a decisão turmária, excluindo da condenação a reintegração e assegurando à reclamante o direito e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória e seus reflexos.

E-RR-69/86.4 - (Ac.SDI-1867/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: JOSÉ NONATO DE AGUIAR
Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Letícia B. Alvetti
Embargada: TRW GEMMER THOMPSON S/A
Advs. Drs. Victor Russomano Júnior e Regilene S. do Nascimento
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para condenar a demandada ao pagamento dos honorários do assistente técnico, unanimemente.
EMENTA: O encargo relativo ao pagamento dos honorários do assistente do perito é responsabilidade da parte vencida, sem qualquer vinculação com a circunstância alusiva à indicação do técnico. Entendimento contrário tornaria inconciliáveis as normas contidas nos arts. 20, § 2º, e 33 da Lei Processual Civil.

E-RR-179/86.3 - (Ac. TP-2243/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: ADEMÁRIO IGNÁCIO PEREIRA
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado: JOCKEY CLUB BRASILEIRO
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: Embargos conhecidos e acolhidos para tornar subsistente o acórdão regional.

E-RR-193/86.5 - (Ac.SDI-2444/89) - 10a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: GEOVANNI FERREIRA CAVALCANTE
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida e com base no artigo 156 do Regimento Interno e Enunciado 267, determinar a aplicação do divisor 240 para cálculo das horas extras, unanimemente.
EMENTA: Manda-se observar o Enunciado nº 267.

E-RR-366/86.8 - (Ac.SDI-1554/89) - 3a. Região
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: ANTÔNIO ALVES PAULO
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator e José Ajuricaba, Revisor, que os acolhiam para acrescer à condenação os itens a e b do pedido inicial.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO. Para a aquisição do direito à estabilidade provisória dos dirigentes de Associações Profissionais é essencial à solenidade prevista no artigo 543, § 5º, da CLT. Por tais razões, rejeito os presentes embargos. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-394/86.3 - (Ac.SDI-1869/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado: FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA
Adva. Dra. Maria Aparecida Nunes
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao § 2º do art. 20 do CPC e acolhê-los, para atribuir ao embargado o encargo de remunerar o assistente técnico, unanimemente.
EMENTA: O encargo relativo ao pagamento dos honorários do assistente do perito é responsabilidade da parte vencida, sem qualquer vinculação com a circunstância alusiva à indicação do técnico. Entendimento contrário tornaria inconciliáveis as normas contidas nos arts.20, § 2º, e 33 da Lei Processual Civil.

E-RR-723/86.4 - (Ac.SDI-2617/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: LUIZ ANTONIO NEVES
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que os acolhia.

EMENTA: FGTS. Incidência do aviso prévio indenizado. Deve o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidir sobre o aviso prévio, mesmo indenizado, pois a verba tem natureza nitidamente salarial. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

E-RR-1057/86.4 - (Ac.SDI-2981/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado: AILTON CARVALHO DE SOUZA
Adv. Dr. J. Aleudo de Oliveira
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Empreiteiros principais - Art. 455, da CLT. As instâncias ordinárias concluíram que, através da confissão, restou demonstrado terem a CETEL e TELERJ empreitado serviços com a primeira Reclamada e que o Empregado, durante o contrato de trabalho, prestou serviços a elas, estando configurada a hipótese do Art. 455, da CLT pelo fato das empresas ostentarem a condição de empreiteiras principais. Embargos não conhecidos, pois não restou demonstrada a alegada violação ao Art. 896, da CLT.

E-RR-1537/86.3 - (Ac. TP-2248/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargantes: JOSÉ MARIA ANTONIO BARBOSA GROSEMANS DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento. Havendo o Egrégio Regional concluído pela configuração de alteração contratual, não poderia a Egrégia Turma afirmar o contrário, sob pena de desrespeitar o disposto no Enunciado nº 126. Por outro lado, os arestos colacionados nas razões de revista eram imprestáveis, quer porque oriundos do Colendo Tribunal Federal de Recursos e da Egrégia Primeira Turma, quer porque inespecíficos. Finalmente, o Enunciado nº 221 constituía óbice intransponível ao conhecimento da revista, com base na argüição de infringência ao art. 11 da CLT. Logo, o conhecimento do recurso de revista importou em violação do art. 896 consolidado. Embargos acolhidos.

E-RR-1575/86.1 - (Ac.SDI-2875/89) - 4a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargantes: ITAMAR DOS SANTOS SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos, em unanimidade, por desfundamentado.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DC-58/88.1 - (Ac. SDC-2300/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Oswaldo Cupello
Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O presente processo origina-se de denúncia de greve formulada pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, qual, dirigida à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 4-7), foi encaminhada ao ilustre Presidente do respectivo Tribunal Regional, por ofício daquele órgão do Ministério Público (fls. 2-3). Fundamentada em aspecto referido naquele expediente, a d. Presidência da Corte Regional determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior, aduzindo pertencer a este a competência para apreciar o dissídio (fl. 16). Recebido o processo nesta instância, realizou-se a respectiva audiência de conciliação e instrução, em que foi pedida pela Companhia a desistência da ação, com a ausência do Sindicato Profissional (fls. 24). Não obstante, o feito teve prosseguimento, por ter sido requerido pelo d. representante do Ministério Público prazo para emissão do parecer. A d. Procuradoria-Geral fez vir aos autos o referido parecer, subscrito pelo Dr. Carlos Newton de Souza Pinto (fls. 31-2), o qual opina pela declaração de inconstitucionalidade do movimento paredista e rejeição da desistência peticionada".

É o relatório.

V O T O

A Companhia Docas do Rio de Janeiro, em face de greve deflagrada pelos portuários, requereu à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região as providências necessárias à instauração de dissídio coletivo, visando à declaração de ilegalidade do movimento.

O Procurador Regional enviou, por ofício, essa petição da empresa ao Tribunal Regional respectivo, para adoção das medidas cabíveis, assentando que a greve não se restringe àquela localidade, ultrapassando o âmbito jurisdicional da 1ª Região.

O Presidente do Tribunal a quo, através de despacho, concluiu pela incompetência daquele órgão, fundando-se no argumento da notoriedade da paralisação em vários pontos do territótio nacional, e remeteu os autos, em conseqüência, a esta Corte (fls. 16).

Recebido o processo nesta instância, realizou-se audiência de conciliação e instrução (fls. 24), com ausência do Sindicato profissional, oportunidade na qual a Companhia manifestou desistência da ação.

Verifica-se que o Ministério Público do Trabalho não demonstrou, nos presentes autos, qualquer tipo de interesse na seqüência da ação, limitando-se a encaminhar a petição ao Tribunal, e somente no ato da desistência pronunciou-se para declarar a sua inviabilidade, ao fundamento de que o dominio litis não pertence à empresa. Não formulou, em nenhum momento, requerimento de instauração da instância.

Saliente-se, por oportuno, que o Presidente do TRT da 1ª Região não instaurou o dissídio de ofício, como lhe faculta o art. 856, da CLT.

Dessa forma, em conclusão, deve ser considerada como representação a petição encaminhada pela empresa à Procuradoria Regional.

Ante o exposto e considerando haver concordância do Sindicato obreiro (fls. 25), acolho o pedido de desistência da ação, formulado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo o pedido de desistência da ação formulada pela suscitante (conforme ata da audiência - fls. 24 - com a concordância do suscitado), extinguir o processo sem julgamento do mesmo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa, que acolhiam a preliminar de incompetência do TST para apreciar o presente dissídio, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, determinando a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie o feito.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente
MARCELO PIMENTEL - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO.DC-0101/85.3 - (Ac.SDC -2051/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Recorrente: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA
Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para adaptar a sentença normativa à jurisprudência do TST.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituiutaba e, como suscitado, o Sindicato Rural de Ituiutaba.

A decisão regional rejeitou as preliminares de coisa julgada e do valor da causa, e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 115/130.

Embargos Declaratórios opostos pelo suscitado (fls.134/137), e rejeitados (fls. 141/143).

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado, alegando violação aos arts. 8º, 27, 142 e 153 da Constituição Federal, atacando, no mérito, as cláusulas que será objeto de consideração no curso deste julgamento (fls. 147/162).

Contra-razões às fls. 170/172, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira, opina pela rejeição da argüição de inconstitucionalidade, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 176/178).

É o relatório.

V O T O:

1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (fls. 148/150).

O recurso alega que a decisão regional feriu os arts. 8º, 27, 142 e 153 da Constituição Federal, sem que demonstrasse fundamentação para a ofensa. Sustenta que a decisão que negou provimento aos Embargos Declaratórios admitiu que as reivindicações aludidas afrontam a Lei Maior, desconsiderando-as, contudo, e decidindo-as sem justificação sob o ângulo enfocado.

Pretende o recurso que se reveja as reivindicações acusadas e se as declare inconstitucionais de plano.

Em verdade, não há como entender o recurso, no particular, se como uma prefacial, uma vez que genéricas as alegações, valendo tão-somente como uma apreciação introdutória ao que será objeto de apreciação, de per si, no mérito propriamente dito deste recurso.

Assim que, a título de preliminar, não as recebo, ou as rejeito, até mesmo por referir o recurso ao final como considerações preliminares (fl. 150).

2. MÉRITO

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO.
Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fl. 118):
"Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do C. TST".

O recurso alega contrariedade à letra "b", do inciso XVII, do art. 8º, art. 27 e § 2º, do art. 142, da Constituição Federal, dizendo inexistir competência do Poder Judiciário para legislar sobre salário. Pretende seja declarada a inconstitucionalidade da decisão.

A legitimidade constitucional do salário normativo já foi reconhecida pelo E. STF.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula, no sentido de deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 desta Corte, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo mínimo de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.
Diz a cláusula nos termos em que foi deferida (fl. 118):
"As duas primeiras horas subseqüentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei e as subseqüentes, com o adicional de 100% (cem por cento)".

O recurso sustenta que a área rural merece estudo especial e, via de conseqüência, o objeto da reivindicação necessita aprecia-

ção individualizada. Alega que a Lei 5.889/73, art. 9º, trata do serviço extra-jornada por motivo de força maior, não havendo a decisão feito restrição a esta situação específica da área rural. Alega, ainda, contrariedade à Carta Magna nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da cláusula.

Iterativa jurisprudência desta Corte tem consagrado cláusulas que concedem percentuais dessa natureza, superiores aos legalmente instituídos. Ademais, a cláusula foi deferida na forma do convencimento desta Corte. Assim, em acatamento ao que vem decidindo esta Corte, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 13ª - MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA.

Cumpre uma ressalva: o recurso numera a cláusula como sendo a 12ª (décima segunda), e assim o faz até a de nº 29, que enumera como sendo a 28ª (vigésima-oitava), daí porque a divergência entre o que diz o acórdão e o que traz o recurso. Para que não paire dúvidas, sigo o que contém a inicial e o acórdão, atendendo aos reclamos com a numeração correta das cláusulas.

Diz a cláusula (fls. 121):

"Fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Sentença Normativa, em favor do empregado lesado e por cláusula descumprida".

O recurso alega contrariado o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, pretendendo, se mantida a cláusula, a redução do valor atribuído à multa. Traz aspectos sociais em sua argumentação.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Diz a cláusula deferida nos termos em que formulada (fl.122):

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro 84,facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação".

O recurso diz que a cláusula opõe-se ao art. 545, Consolidado, alegando, em sua fundamentação, o disposto no art. 9º, da Lei 5.889/73, e apontando ferido o § 1º, do art. 142,da Constituição Federal.

Legítimo o desconto. Assim o convencimento deste Tribunal, valendo apenas adaptar a cláusula ao Precedente nº 74, a saber: "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado".

CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO-DOENÇA (Primeiros 15 dias e atestados).

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 123):

"Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado,por motivo de doença (Salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do Sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social".

O recurso sustenta tratar-se de benefício previdenciário, que não pode ser instituído sem lei que o determine. Alega, ainda, que os textos legais que regulam a matéria previdenciária na área rural não concedem tal benefício (Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e Decreto 83.080/79). Aponta afronta ao § 1º, do art. 142, e § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, argüindo a inconstitucionalidade da cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 desta Corte, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas".

CLÁUSULA 18ª - GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fl. 123):

"Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias para o trabalhador rural que retornar ao sserviço após o período em que estíver afastado por acidente de trabalho".

O recurso aponta afronta à Carta Magna nos arts. 142,§ 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista o instituto da estabilidade ser regido pelos arts. 492 e 543, § 3º, da CLT, além de não previsto na Lei 6.367/76.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 deste Triunal, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 20ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl.124):

"Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução".

O recurso sustenta que, à luz da Súmula 90, para cada 8 horas ocorrerá 4 ou mais horas extras, cujo ônus será impraticável para o produtor, pretendendo a exclusão da cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 89 deste Tribunal, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário efixados para a mesma,ficando proibida a passagem da mesma, antes do horário".

CLÁUSULA 21ª - CONSERVAÇÃO DAS CASAS.

Diz a cláusula como formulada (fl. 124):

"Responsabilidade dos empregadores pelos reparos gratuitos das casas ocupadas pelos trabalhadores rurais, sempre que se fizer necessário".

A decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 124):

"Acolho. Tornando-se necessário os reparos nas residências, para a preservação de utilidade, o empregador deverá arcar com o ônus respectivo, mantendo as moradias em condições condignas e seguras de habitalidade."

O recurso pretende que a obrigatoriedade de o empregdor fazer os reparos necessários fique restrita àqueles reparos oriundos do desgaste natural, acrescendo-se à cláusula que os reparos oriundos do mau uso do imóvel fique a cargo de seus ocupantes.

Dou provimento ao recurso para, adaptando ao Precedente nº 96 deste Tribunal, determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas pelos trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes.

CLÁUSULA 23ª - ESCOLAS.

A decisão regional deferiu a cláusula nos seguintes termos (fl. 125):

"Obrigação do fornecimento de local e mobiliário para as escolas, excluindo a responsabilidade do empregador pelo seu funcionamento".

O recurso pretende que seja concedida a cláusula nos termos em que foi deferida no RO-DC-181/83, ou seja, desde que obedecido o art. 16, da Lei 5.889/73, sob pena de importar em afronta ao art. 178, da Constituição Federal, caso não se faça a ressalva,o que argúi de plano.

Merece permanecer a cláusula e assim o quer o recurso. Todavia, pede apenas que se lhe adite a observância do disposto no art. 16 da Lei 5.889/73, que obriga a manutenção de escola, sob as condições ali referidas, conforme precedentes desta Corte - RO-DC-181/83, citado no recurso, RO-DC-241/82 e RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83. Dou provimento ao recurso para que sejam obedecidos os limites da Lei 5.889/73, art. 16.

CLÁUSULA 25ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fl.125):

"Que o pagamento dos salários seja efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento até 2 (duas) horas além do final da jornada e em moeda corrente".

O recurso diz inconstitucional a cláusula, a teor do art. 8º, XVII, "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta tratar-se de matéria regulada nos arts. 463 e 465 da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 deste Tribunal, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada".

CLÁUSULA 26ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl.125):

"Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente,aos sindicatos-suscitantes, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos".

O recurso alega que a cláusula é ofensiva ao § 1º, do art. 153, da Constituição Federal, tendo sido deferida ao arrepio da Lei 5.889/73, que não determina tal obrigação, e da Lei 4.923/63,que não se estende à área rural. Cita aresto do E. STF no RE-94.539-3, MG,DJ de 29.6.84, pág. 10747, transcrevendo-o (fl. 158).

A relação anual de empregados tem sido aceita pela jurisprudência desta Corte, não incorrendo em violação a texto legal. Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 60 deste Tribunal, a saber; "As empresas encaminharão à entidade sindical cópia das guias de contribuição sindical e assistencial com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dis após o desconto".

CLÁUSULA 27ª - GESTANTE

Diz a cláusula como formulada (fl. 126):

"Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença-médica oficial".

A decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl.126):

"Defiro, como assente em jurisprudência do E. Tribunal, devendo a garantia ser computada levando-se em consideração a data em qué se cientificou o empregador da gravidez da empregada".

O recurso alega que as disposições do inciso XI, do art. 165, da Constituição Federal, são programáticas e que os benefícios do trabalhador rural são os previstos no art. 292 do Decreto nº 83.080/79, que não relaciona o salário-maternidade. Sustenta que a extensão de tal direito ao rural leva ao atrito com o § 1º, do art. 142, e § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, sendo de ser declarada a inconstitucionalidade da cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptação a cláusula ao precedente nº 49 deste Tribunal, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias, após o término da licença previdenciária".

CLÁUSULA 28ª - CONTRATO POR PRODUÇÃO

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fl. 126):

"Que, quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo".

O recurso pretende que se deferida a cláusula, garantindo a remuneração correspondente ao salário mínimo, seja guardada a proporcionalidade da efetiva carga horária de trabalho. Fundamenta-se em parecer do Ministro Russomano, no § 1º, do art. 142, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei 5.889/73 e no art. 78, da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptação a cláusula ao Precedente deste Tribunal, a saber: "O valor salarial será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita".

CLÁUSULA 29ª - CHEFE-DE-FAMÍLIA.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl.126):

"A rescisão do cotrato de trabalho do chefe de família,sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos".

Também aqui o recurso aponta a inconstitucionalidade da cláusula, apontando afronta ao § 1º, do art. 142, e § 2º,do art.153, da Constituição Federal. Sustenta a incompetência desta Justiça,afirmando que o art. 442, da CLT,dispõe ser o contrato de trabalho personalíssimo.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 deste Tribunal, a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho,sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade,mediante opção destes.

CLÁUSULA 30ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Diz a cláusula como formulada (fls. 127/):

"Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função sem as vantagens pessoais".

A decisão regional deferiu-a com a ressalva de que a garantia se concede na hipótese de dispensa, sem justa causa, na forma da Instrução Normativa nº 1, desta Corte.

O recurso argúi a inconstitucionalidade da Cláusula, com base nos arts. 142, § 1º, 153, § 2º, 8º, XVIII, "B" e 271, todos da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao recurso apra adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1, deste Tribunal, a saber: "Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 31ª - BALAIOS.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fl. 127):

"Os balaios utilizados como medidas de milho colhido e descascado deverão medir, respectivamente, 220 e 110cm segundo os costumes da região".

O recurso insurge-se contra a decisão, tendo em vista a criação de ônus ao produtor com a alteração de seus usos e costumes. Sustenta haver contestado a reivindicação (letra "P"), dizendo que a justificativa da decisão contraria o que existe nos autos.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32ª - SACO DE MILHO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl. 127):

"Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, sejam superior ao peso líquido oficial ou seja, 60 quilos".

O recurso se utiliza da mesma argumentação com que impugnou a Cláusula 31ª, precedente, pretendendo o indeferimento da Cláusula.

A Cláusula está consoante a Jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35ª - DEPÓSITOS PARA UTILIDADES.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl. 128):

"Fica assegurado ao empregado local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados".

O recurso alega impraticável a obrigação imposta, afastando aspectos sociais da área inicial.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, sendo razoável. Dou provimento ao recurso para determinar que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, na forma da jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36ª - JORNADA SEMANAL. ENCERRAMENTO.

Diz a cláusula deferida como formulada (fls. 128/129):

"O trabalhador que ficar à disposição do empregado, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada de trbalho semanal aos sábados às 12 (doze) horas, desde que cumprida com compensação a jornada integral durante a semana".

O recurso pretende o indeferimento da Cláusula, tendo em vista o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, em virtude de jornadas superiores às fixadas em lei, às condições climáticas ou outras específicas do meio rural.

Não é da competência normativa a diminuição ou dilatação da jornada de trabalho, havendo lei que a disciplina. Dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sindicato Rural de Ituiutaba - Preliminar de Ofensa à Constituição Federal (artigos 8º, 27, 142 e 153): unanimemente, rejeitar a preliminar argüida.Mérito - Cláusula 2ª - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82. do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 3ª - Horas Extraordinárias - "As duas primeiras horas subseqüentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei e as subseqüentes, com o adicional de 100% (cem por cento)"; unanimemente,negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; Cláusula 13ª - Multa. Descumprimento de Cláusula - "Fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Sentença Normativa em favor do empregado lesado e por cláusula descumprida"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro de 84, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17ª - Salário-doença (primeiros 15 dias e atestados) - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico do Sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social"; por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 154 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença, possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir; Cláusula 18ª - Garantia de Emprego. Acidente de Trabalho - "Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias para trabalhador rural que retornar ao serviço, após o período em que estiver afastado por acidente de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 20ª - Horário de Condução - "Quadro houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 98 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma,ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; Cláusula 21ª - Conservação das Casas - "Responsabilidade dos empregadores pelos reparos gratuitos das casas ocupadas pelos trabalhadores rurais,sempre que se fizer necessário"; unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 96 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por tabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes"; Cláusula 23ª - Escolas - "Obrigação do fornecimento de local e mobiliário para as escolas, excluindo a responsabilidade do empregador pelo seu funcionamento"; unanimemen unanimemente, dar provimento ao recurso para que sejam obedecidos os limites da Lei 5.889/73; artigo 16; Cláusula 25ª - Horário de Pagamento - "Que o pagamento dos salários seja efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento até 02 (duas) horas além do final da jornada e em moeda corrente"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 99 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 26ª- Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer anualmente, aos Sindicatos-suscitantes a relação de trabalhadores admitidos e demitidos"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 60 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial,com a relação nominal dos respectivos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 27ª - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Tabalho a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dis, após o término da licença previdenciária"; Cláusula 28ª - Contrato por Produção - "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita": Cláusula 29ª - Chefe-de-família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos"; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 80 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho,sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa,às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento para excluir a cláusula; Cláusula 30ª - Salário do Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função sem as vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na funação, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 31ª - Balaios - Os Balaios utilizados como medidas de milho colhido e descascado deverão medir, respectivamente, 220 e 110cm segundo os costumes da região; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; Cláusula 32ª - Saco de Milho - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial ou seja, 60 quilos"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - Depósitos para utilidades - "Fica asseguarado ao empregado, local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - Jornada Semanal - Encerramento - "O trabalhador que ficar à disposição do empregado, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada de trabalho semanal aos sábados às 12 (doze) horas, desde que cumprida com compensação a jornada in

tegral durante a semana"; unanimemente, dar proviment ao recurso para excluir a Cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no exercício da Presidência
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral.

RO-DC-289/85.2 - (Ac. SDC-2052/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Advs. Drs. José Torres das Neves e Paulo José da Rocha
EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO CONTRA BANCO DO BRASIL - COMPETÊNCIA. 1. O Banco do Brasil tem como foro competente em dissídio coletivo esta Corte Superior, e, por isso, é evidente que não o alcança qualquer sentença normativa prolatada no âmbito regional. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo não conhecido.

Dos vv. acórdãos de fls. 852/861, complementados pelo de fls. 887/894, recorreu ordinariamente o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de terceiro interessado (fls. 896/907.

Trancado pela instância a quo (fls. 918/919), subiu o apelo a esta Corte, em virtude de provimento ao respectivo agravo, conforme processo AI-820/84, apenso.

Às fls. 1043/1044, acórdão em que se homologa retificação' ao acordo objeto de decisão anterior.

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores (fls. 1050/1051), é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Banco do Brasil, qualificando-se terceiro interessado, recorre ordinariamente das vv. decisões homologatórias de acordos havidos nos autos, alegando, em síntese, achar-se prejudicado pela sentença normativa, em virtude de possuir quadro nacional de carreira. Argúi incompetência do Egrégio TRT e requerer, em suma, sua exclusão do efeitos da decisão.

Confrontando-se o que consta dos autos com o permissivo do art. 499 do CPC, verifica-se que, no caso presente, o recurso não reúne todos os pressupostos para sua admissão.

No tocante à qualidade de terceiro, há que reconhecê-la, ' quanto ao Recorrente, eis que não é empresa filiada ao Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, único suscitado no presente feito.

Não sendo parte na relação jurídica, só pode recorrer como terceiro, que realmente é, na condição de prejudicado pelos efeitos da sentença.

Contudo, não vislumbro qualquer prejuízo que possa advir da decisão, posto que, com efeito, tendo o Banco do Brasil como foro competente em dissídio coletivo esta Corte Superior, é evidente que não o alcança qualquer sentença normativa prolatada no âmbito regional, que tenha como suscitado órgão sindical de territorialidade restrita, como no caso dos autos.

O apelo parece nascer de sobejado zelo por parte do Recorrente, o qual, a ser amparado por esta Justiça, estaria por incentivar recursos idêndicos em toda região em que fosse suscitado dissídio coletivo contra associação sindical bancária de nível estadual.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso apresentado, posto que não preenchidos, in totum, seus pressupostos de admissibilidade.

ISTO POSTO

ACORDAM OS MINISTROS QUE INTEGRAM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Banco do Brasil S/A: Preliminar de exclusão do feito - unanimemente, não conhecer do recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

ED-RO-DC-0656/86.8 - (Ac.SDC-1003/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advs.: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros
Embargado: ACÓRDÃO TP Nº 0743/88 (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA E OUTROS)
Advs.: Drs. Geraldo Magela Leite, Fernando Montenegro, João Arthur Asquini, Carlos Roberto O. Costa
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - Omissão quanto à deserção em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Não se acolhe deserção se as suscitadas, por duas vezes, requereram o arbitramento de custas e não obtiveram resposta e se lançado nos autos despacho considerando devidamente preparados os autos com o pagamento de custas feito pelas demais suscitadas. 2 - Omissão quanto à fundamentação de acolhimento de preliminar. Se prevalente no julgamento o voto divergente de relator' e revisor, tem-se como não prestada a devida prestação jurisdicional, se a fundamentação lançada é a do voto vencido do relator, com a simples afirmação de que o Pleno decidiu de forma diversa. Embargos Declaratórios acolhidos.

O Sindicato dos Engenheiros traz os embargos de declaração de fls. 796/799. Argúi omissão do acórdão quanto à deserção dos recursos da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA - e da Rede Ferroviária Federal, bem como no que se refere à exclusão da COSIPA do presente feito.

É o relatório.

V O T O

A primeira omissão apontada pelo embargante diz respeito aos recursos da COSIPA e da Rede Ferroviária Federal, que estariam desertos, à falta de comprovante, nos autos, do pagamento de custas.

A deserção, caracterizando-se como pressuposto de recorribilidade, pode ser argüida de ofício pelo Juiz. Também poderia o embargante tê-lo argüido em contra-razões ou na defesa oral, perante o E. Plenário, mas não o fez.

Ocorre que, tanto as contra-razões como a sustentação oral, não são procedimentos obrigatórios para a parte. Assim, tendo em vista que o Juiz pode decretar a deserção de ofício, entendo que a matéria deve ser esclarecida nos presentes embargos.

O acórdão regional, como se vê às fls. 577/578, foi redigido pelo relator designado, Juiz José Victório Moro, que adotou o relatório do Juiz Relator, Jamil Zantut, e, no mérito, apresentou o acórdão de fls. 577/578. O relatório do ilustre Juiz relator encontra-se' às fls. 579/583, e tem-se este como incorporado ao acórdão. Em tal acórdão não houve condenação em custas, fato comprovado com a certidão de fls. 574/576, subscrita pelo relator designado.

No voto vencido, no mérito (fls. 584/585), é lançada a condenação em custas, como também no voto do relator originário, às fls. 586/588.

Entretanto, o voto válido é o do relator designado, como consta da certidão de julgamento, onde também não se lançou a condenação em custas.

O suscitado Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, efetuou o pagamento de custas, no valor de Cz$ 172,54, a fls. 636 e a suscitada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo também efetuou pagamento no mesmo valor, comprovante à fl. 747.

Já a Rede Ferroviária Federal, em seu recurso (fl. 638) requereu o arbitramento de custas, procedimento correto, já que inexistia tal determinação no acórdão recorrido. Novamente essa suscitada ' peticionou à fl. 749, requerendo o referido arbitramento, para que pudesse efetuar o pagamento. A Federação da Indústria do Estado de São Paulo, não obstante tivesse efetuado o recolhimento de fl. 747, também peticionou à fl. 750, requerendo o arbitramento.

Entretanto, o E. Regional nada respondeu e o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente proferiu despacho à fl. 753: "Os autos já estão devidamente preparados".

Nesses termos, além de a suscitada haver requerido o arbitramento e não ter sido atendida, importa que a decisão recorrida não contém essa determinação, as partes não foram intimadas do cálculo, e, assim, não há como se ter como desertos os recursos. Além disso, o despacho de fl. 753, ao ter os autos como devidamente preparados, poderia até ter induzido as partes a erro, no sentido de que o pagamento já efetuado por duas suscitadas teria coberto o total a ser pago. Devido a tais circunstâncias, na hipótese, entendo que não ocorreu a deserção alegada, visto que o próprio despacho de fl. 795 leva ao entendimento de que foi cumprido o disposto no art. 790 da CLT.

Acolho os embargos, nesse ponto, para os esclarecimentos supra.

O segundo ponto dos embargos diz respeito à exclusão da COSIPA, do presente feito, ponto que estaria carente de fundamentação.

O acórdão embargado, ao julgar tal preliminar, realmente lança a fundamentação do relator, que seria no sentido de rejeitar a preliminar de exclusão para, a final, registrar que o E. Pleno decidira dar provimento ao recurso, para excluir a suscitada do feito, ficando prejudicado o restante de seu recurso.

Para melhor esclarecer a questão , requeri, em fevereiro do corrente, as, notas taquigráficas do referido julgamento. Estas me vieram agora ao gabinete, em 19.05.88, e pude então constatar que:

- o ilustre Ministro Relator Hélio Regato proferiu voto, rejeitando a preliminar;
- o ilustre Ministro Revisor José Ajuricaba também rejeitou a preliminar;
- o ilustre Ministro Marco Aurélio divergiu do Relator e Revisor e este voto foi prevalente, por maioria.

Nesses termos, o acórdão, nesse ponto, está omisso, pois não apresentou a fundamentação do voto divergente, que foi o vencedor, pois tenho como insuficiente a simples afirmação de que o E. Plenário decidiu de forma diversa à da fundamentação ali lançada. Assim, acolho os embargos, nesse ponto, para acrescer que a fundamentação adotada pelo E. Plenário quanto à referida preliminar que foi a lançada pelo Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

> "Na hipótese, o enquadramento, em regra, se faz pela atividade preponderante da empresa. A única exceção aberta diz respeito àquelas categorias enquadradas pelo órgão competente como diferenciadas. Ora, não estamos e não passaremos, aqui, uma vez ultrapassada esta matéria, a setenciar condições de trabalho para reger as relações jurídicas mantidas por profissionais liberais, porque, caso contrário, teremos de concluir, até mesmo pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar relações jurídicas de autônomos. Daí, a meu ver, data venia, não caber emplogar o art. 585 da CLT para se chegar à conclusão de que, na hipótese, esses empregados estão representados pelo Sindicato que provocou a instauração do dissídio. Prevalece a regra geral - repito - de que os Engenheiros não consubstanciam categoria diferenciada e, por isso, dou provimento ao recurso para excluir a COSIPA."

Em conclusão, acolho os embargos, quanto aos dois pontos, nos termos da fundamentação acima duzida quanto a cada um desses pontos, suprindo, assim, as omissões apontadas pelo embargante.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os presentes embargos para, suprindo as omissões apontadas pelo embargante: a) quanto à deserção apontada dos recursos da COSIPA e da Rede Ferroviária Federal, entender que não ocorreu a deserção alegada, visto que, além da suscitada haver requerido o arbitramento e não ter sido atendida, importando que, se a decisão recorrida não conteve essa determinação, as partes não foram intimadas do cálculo, e o próprio despacho de fls. 795 devou ao entendimento de que foi cumprido o disposto no art. 790 da CLT; b) quanto à exclusão da COSIPA do presente feito acrescer que a fundamentação adotada pelo E. Plenário quanto à referida preliminar foi lançada pelo Exmo. Sr. Minis

tro Marco Aurélio, nos seguintes termos: "Na hipótese, o enquadramento, em regra, se faz pela atividade preponderante da empresa. A única exceção aberta diz respeito àquelas categorias enquadradas pelo órgão competente como diferenciadas. Ora, não estamos e não passaremos, aqui, uma vez ultrapassada esta matéria, a sentenciar condições de trabalho para reger as relações jurídicas mantidas por profissionais liberais, porque, caso contrário, teremos de concluir, até mesmo, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar relações jurídicas de autônomos. Daí, a meu ver, data venia, não caber empolgar o art. 585 da CLT para se chegar à conclusão de que, na hipótese, esses empregados' estão representados pelo Sindicato que provocou a instauração do dissídio. Prevalece a regra geral - repito - de que os Engenheiros não consubstanciam categoria diferenciada e, por isso, dou provimento ao recurso para excluir a COSIPA".

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente eventual no exercício da Presidência
JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-936/86.7 - (Ac. SDC-2317/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Adv. Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Recorridos: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Advs. Drs. Manoel Martins e Fernando Baptista Freire
EMENTA: Dissídio Coletivo. Desconto assistencial em favor do Sindicato. Adaptação ao precedente normativo 74 que prevê o direito de oposição ao trabalhador.

Ação de revisão de dissídio coletivo suscitada pelo Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Da decisão de fls. 39/46, que homologou o Acordo de fls. 29/35, em todos os seus termos, recorre a d. Procuradoria Regional (fl. 52) contra a cláusula 27ª.

Admitido e sem razões de contrariedade, opina o digno Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se a d. Procuradoria Regional contra a cláusula 27ª relativa ao desconto assistencial.

O Regional homologou a pretensão, nos termos formulados no Acordo:

"As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sejam sindicalizadas ou não, recolherão a favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, com contribuição assistencial calculada na forma abaixo:
a) Para os estabelecimentos de ensino sindicalizados: 5% (cinco por cento) do valor de referência em vigor, por empregado que possua a seu serviço.
b) Para os estabelecimentos de ensino não sindicalizados : 15% (quinze por cento) do valor de referência em vigor, por empregado que possua a seu serviço.
Referida contribuição não poderá ser descontada dos empregados, será recolhida ao Banco do Brasil S/A a crédito da conta nº 50524-2 - Agência Niterói, até 31 de julho de 1985.
O não recolhimento da contribuição assistencial prevista ' nesta cláusula sujeitará a empresa faltosa a multa de 10% no primeiro mês de atraso e mais 2% por mês adicional, e juros de mora de 1% ao mês" (fls. 45/46).

A redação da Cláusula merece ser ajustada aos termos da jurisprudência, a fim de condicionar o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante preconizado no precedente nº 74, da Corte.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a cláusula ao precedente normativo nº 74.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios ' Coletivos, Cláusula 27ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sejam sindicalizadas ou não, recolherão a favor do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, com contribuição assistencial calculada na forma abaixo: a) para os estabelecimentos de ensino sindicalizados: 5% (cinco por cento) do valor de referência em vigor por empregado que possua a seu serviço; b) para os estabelecimentos de ensino não sindicalizados: 15% (quinze por cento) do valor de referência em vigor, por empregado que possua a seu serviço; referida contribuição não poderá ser descontada dos empregados, será recolhida ao Banco do Brasil S/A a crédito da conta nº 50524-2 - Agência Niterói, até 31 de julho de 1985. O não recolhimento da contribuição assistencial prevista nesta cláusula sujeitará a empresa faltosa à multa de 10% no primeiro mês de atraso e mais 2% por mês adicional, e juros de mora de 1% ao mês", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 16 de agosto de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Vice Presidente no exercício da Presidência e Relator.
Ciente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-86/87.5 - (Ac.SDC-2935/89) - 13a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA
Adv. Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Adv. Dr. José Barbosa Filho

EMENTA: Dissídio Coletivo parcialmente provido, para deferir o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

O Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba interpõe Recurso Ordinário, objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 63, no que diz respeito às seguintes cláusulas: 1ª) Correção Salarial; 2ª) Produtividade; 3ª) Salário-normativo (fls.72/ /77).

Contra-razões às fls. 83/86 e a douta Procuradoria-Geral , pelo parecer de fls. 89/90 opina pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Devidamente formalizado, conheço do Recurso.

Cláusula 1ª - Correção Salarial.

A cláusula foi deferida com a redação proposta na inicial, conforme consta da certidão de julgamento de fls. 62:

"O valor monetário dos salários dos empregados abrangidos' pelo presente Dissídio Coletivo será corrigido em 1º de maio do corrente ano, de acordo com o índice do IPC correspondente a 100% da variação acumulada, aplicado sobre os salários de março/ /86, ressalvado o direito assegurado no art. 21 do Decreto-lei' 2.284/86."

Sustenta o recorrente que, em conformidade com o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei 2.284/86, na data-base, os trabalhadores têm assegurado o reajuste automático de seus salários, com a aplicação do percentual de 60% da variação acumulada do IPC, sendo que os 40% restantes estão reservados à negociação entre as categorias econômica e profissional. Conclui, pedindo a exclusão da cláusula ou o provimento parcial, para fixar o reajuste em 60% da variação acumulada do IPC.

A cláusula encontra respaldo no entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 2ª - Produtividade.

O Eg. Regional concedeu o adicional de 2%, a título de produtividade.

O recorrente argumenta que não houve incremento de produtividade nos últimos doze meses, postulando o indeferimento da pretensão obreira.

A cláusula, nos termos em que foi deferida, não afronta a jurisprudência desta Corte, além do que o recorrente, quando da conciliação, oferecia um percentual de 1%.

Nego provimento.

Cláusula 3ª - Salário normativo (Piso Salarial).

Em conformidade com a certidão de julgamento (fls. 62), o Eg. Regional deferiu salário normativo, fixando-o em Cz$ 1.200,00(hum mil e duzentos cruzados).

Argumenta o recorrente que tal concessão implica na instituição de piso salarial.

Pede a exclusão da cláusula ou a sua adaptação à Instrução Normativa nº 1/82.

Dou provimento parcial, para deferir o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1, ou seja, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Cláusula 1ª- - Correção Salarial - "O valor monetário dos salários dos empregados abrangidos pelo presente Dissídio Coletivo será corrigido em 1º de maio do corrente ano, de acordo com o índice do IPC correspondente a 100% da variação acumulada, aplicados sobre os salários de março/86, ressalvado o direito assegurado no artigo 21 do Decreto-lei 2.284/86." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; ' Cláusula 2ª - Produtividade - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - Salário Normativo ((Piso Salarial) - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a de instauração do dissídio. Impedido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar.

Brasília, 23 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador

RO-DC-00367/87.1 - (Ac. SDC-2282/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO.
Advs. Drs.Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão V. Ebert
Recorrido: TEXTIL TABACOW S.A.
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

EMENTA: GREVE.

1. O art. 165 da Constituição de 1967, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamante o seu exercício "aos termos da lei" (caput). 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo conhecido, porém desprovido.

- Do v. acórdão de fls. 21/23, pelo qual o Eg. TRT da 2ª Região julgou ilegal a greve sem apreciar as reivindicações, recorre ordinariamente para esta Corte o sindicato profissional (fls. 25/28).

Contra-razões às fls. 37/38.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores (fls. 42), é pela rejeição da preliminar argüida em contra-razões e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1) DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Em dissídio coletivo, o prazo para interposição de recurso se conta a partir da notificação postal, ex vi do disposto no art. 867 da CLT.

O apelo foi protocolado em 13.02.87 e a notificação só foi postada em 23 do mesmo.

REJEITO a preliminar.

2) DO RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

a) DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4330/64.

A constitucionalidade da Lei 4330/64 é matéria pacificada pela jurisprudência trabalhista.

O art. 165 da Constituição de 1967, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput). Ademais, a atividade da categoria não é de natureza essencial.

NEGO PROVIMENTO, quanto à preliminar.

b) DO MÉRITO

Manifesta o Recorrente sua irresignação através da alegação de que ocorrida modificação substancial dos fundamentos em que se apoiava a convenção coletiva então em vigor, o que estaria a legitimar a greve e as reivindicações da classe.

Ainda que se entendesse prosperável a argumentação, o que é duvidoso, tal não importaria na legalidade do movimento, posto que incidente, também, o disposto no inciso I do art. 22 da Lei 4330/64. Nada há, nos autos, que demonstre ter a entidade sindical cumprido, in totum, os requisitos de prazo e forma estabelecidos pela chamada Lei de Greve.

Destarte, correto o Eg. Regional ao declarar ilegal a greve sem o exame das reivindicações, que só estariam legitimadas pela total observância da Lei 4330/64.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM OS MINISTROS QUE INTEGRAM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, I - Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, unanimemente rejeitar a citada preliminar; II - Recurso do Sinsicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo - 1 - Alegação de Inconstitucionalidade da Lei 4330/64, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar: 2 - No mérito, quanto à questão da legalidade da greve, sem divergência, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador=Geral

RO-DC-508/87.0 - (Ac. SDC-1795/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida: FULL FIT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Adv. Dr. Jayme Borges Gambôa
EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Suscitou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo contra Full Fit Tecidos e Confecções Ltda, dissídio coletivo, alegando inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64 para ser considerado legal o movimento paredista, o não desconto de 15% de antecipação quando da aplicação da norma coletiva acordada, a instituição de pisos salariais, a colocação de um bebedouro de água gelada e concessão de férias em descanso.

O Egrégio Regional, em acórdão de fls. 57/63 julgou ilegal a greve e improcedentes as reinvidicações.

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitante, fls.66/69, renovando a argüição da inconstitucionalidade da Lei 4330/64 para que seja declarada a legalidade do movimento paredista e a procedência total do pedido.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 80, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Tendo adotado a fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Revisor, peço vênia para adotar as suas razões de decidir.

Da constitucionalidade ou não da Lei 4.330/64.

Preliminarmente, o Recorrente argüi a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, razão pela qual passo a apreciar a matéria em primeiro plano.

O Artigo 165 da Constituição vigente, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4.330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma limitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput).

Se veio a Lei 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua inconstitucionalidade, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da nova Constituição, de 1967 e Emenda Constitucional de 1969.

NEGO PROVIMENTO, quanto à preliminar.

Da legalidade ou não da greve.

O inciso I do art. 22 da precitada Lei de Greve reputa como ilegal a greve deflagrada sem a observância, que, com efeito, afigura-se nos autos, já emerge daí a ilegalidade do movimento, independentemente de haver ou não atenuantes. Não é de se cogitar, pois, se houve modificação das condições fixadas no instrumento coletivo em vigor, porquanto ainda que assim fosse, o aspecto não desobrigaria a categoria do cumprimento dos preceitos procedimentais instituídos pela lei.

Versando o dissídio preliminarmente sobre a legalidade ou não da greve, esta tem de ser apreciada objetivamente, confrontando-se suas características ao que é determinado pela Lei 4330/64, salvo a hipótese de absoluta falta de condições para aplicá-la o que não se verifica dos autos. Se tais características não se amoldam à lei, ergue-se obstáculo irredutível à apreciação das reivindicações, se em vigor norma coletiva.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, considerando ilegal o movimento e, por conseguinte, PREJUDICADO o exame das reivindicações.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Preliminar de inconstitucionalidade ou não da lei 4330/64: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar; 2 - Preliminar de legalidade ou não da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso; 3 - Quanto às reivindicações, negar provimento, unanimemente, tendo em vista que não há prova nos autos de que tenham sido alteradas as condições constantes do artigo 22 da lei 4330/64, que havia convenção coletiva em vigor há menos de um mês.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do efetivo.
FERNANDO VILAR - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-00671/87.6 - (Ac.SDC-1610/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO.
Adv. Drª Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VESPASIANO
Adv. Dr. J. MOAMEDES DA COSTA
EMENTA: Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para serem adequadas as cláusulas e condições decretadas na sentença normativa regional à orientação desta Corte, sistematizadas nos precedentes normativos de modo a assegurar adequada conformidade das pretensões das partes com os interesses da coletividade.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou, por unanimidade, a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 77/88).

Inconformada com a decisão, que deferiu em parte a cláusula 3ª. (PRODUTIVIDADE) na íntegra, a cláusula 8ª. (ADICIONAL DE HORAS EXTRAS) e, com adaptação, a 13ª. (QUADRO DE AVISOS), a SOEICOM S/A-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO, suscitada, interpôs recurso ordinário (às fls. 92/98).

O sindicato suscitante apresentou contra-razões (às fls. 104/107) e, às fls. 108, requereu expedição de Carta de Sentença, "com o objetivo de ultimar a execução do julgado", sendo tal pedido indeferido pelo despacho de fls. 109.

Ouvida a douta Procuradoria, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. As custas foram devidamente satisfeitas, às fls. 102.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - O Regional deferiu parcialmente a postulação, nos seguintes termos: "Aumento salarial de 8%, a título de produtividade, percentual este que será adicionado àquele concernente à variação integral do IPC, deferido na cláusula primeira, para aplicação sobre os salários de setembro/86, sujeitando-se igualmente, à compensação ali admitida" (fls. 80).

Não obstante as razões expostas às fls. 80, pelo digno relator, para conceder o percentual acima referido, não está esse em sintonia com o entendimento majoritário desta Corte, que concede a título de produtividade 4%. Desta forma, dá-se provimento parcial ao apelo, para adequar a clásula à jurisprudência dominante sobre a matéria.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O v. acórdão acolheu na íntegra a pretensão, cujo teor é o seguinte: "Reinvindicam um adicional por horas extras equivalente a 100% da hora normal, independente do dia em que for realizada ou trabalhada" (fls. 81/82).

Há precedente, o de nº 043, que versa sobre a matéria, cujo teor é o seguinte: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%.

Enquanto não for abolido por lei o trabalho em horas extras, a medida é eficaz. Cabe ao Judiciário evitar a sobrejornada, desestimulando sua feitura, criando uma taxa elevada que se torne antieconômica. Ademais, a cláusula está adequada à jurisprudência dominante desta Corte. Assim, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão revisando sobre a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos: "para permitir a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja" (fls. 83).

O v. acórdão adequou a cláusula, na íntegra, à jurisprudência iterativa desta Corte. Face a isso, nega-se provimento ao apelo.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, CLÁSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - O regional deferiu parcialmente a postulação, nos seguintes termos: "Aumento salarial de 8%, a título de produtividade, percentual este que será adicionado àquele concernente à variação integral do IPC, deferido na cláusula primeira, para aplicação sobre os salários de setembro/86, sujeitando-se, igualmente,

à compensação ali admitida". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O v. acórdão acolheu na íntegra a pretensão, cujo teor é o seguinte: "Reivindicam um adicional por horas extras equivalente a 100% (cem por cento) da hora normal, independente do dia em que for realizada ou trabalhada". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos: "Para permitir a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do efetivo
ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0172/88.5 - (Ac. SDC-2727/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: CATERPILLAR BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
EMENTA: MOVIMENTO GREVISTA - VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Durante a vigência de Convenção Coletiva só podem ser feitas alterações normativas por intermédio de consenso, jamais por imposição cumpulsória unilateral de qualquer natureza, muito menos pela utilização emulativa do direito de greve. Recurso provido a fim de declarar a ilegalidade da greve e de expungir as cláusulas concedidas, mantendo aquelas da convenção coletiva de trabalho vigente.

Contra o v. acórdão regional de fls. 92/99, recorre, ordinariamente, Caterpillar Brasil S/A (fls. 109/119), sustentando que o movimento paredista eclodiu sem observância da Lei nº 4330/64, e em vigência de Convenção Coletiva. Pretende que seja declarada ilegal a greve e, em conseqüência, prejudicado o exame do mérito.

Foi deferido o efeito suspensivo pelo despacho de fls. 138.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/144.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 148/149).

É o relatório.

V O T O

Em que pesem os fundamentos pretensamente mais afeitos à realidade social, expendidos no v. acórdão recorrido, é necessário que se reflita, com toda isenção, acerca da juridicidade no resultado que se deve dar ao conflito sub judice. É preciso, já, que se tenha em conta que o justo exercício do direito de greve não se pode compreender em termos absolutos - repita-se: porque tal direito, como qualquer outro, no campo dos interesses individuais, supra-individuais ou transpersonalistas, não é absoluto, desde que a característica mais atuante do direito reside em seu RELATIVISMO, no que se refere ao alcance de seus efeitos e em relação ao seu detentor, pois é sempre exercitado em contexto de relacionamento bi e plurilaterais.

Absolutas podem ser as conseqüências de instigações da moral, vetorizadas da consciência do indivíduo como ordem de comportamento pessoal em sociedade, isto é, no convívio social interpersonalista - jamais dos estímulos jurídicos, porque o direito de uma pessoa física ou jurídica pode ir até os limites em que se indica a atuação do direito da outra, somente no relacionamento pessoal, que é bilateral.

O exercício do direito de greve, na maneira como se vem propalando e na forma como usado, no caso, em termos de absolutismo unilateral, é abuso de direito, pura emulação, concessa maxima venia.

Na hipótese, estava em plena vigência uma Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo Sindicato Suscitado, fls. 36/80, que toda categoria econômica e, também profissional, tem pleno direito de ver cumprida, em sua integralidade, durante seu período de vigência. Qualquer alteração normativa somente seria possível por intermédio de consenso - de acodo pacífico no encontro de vontades -, jamais por imposição compulsória unilateral de qualquer natureza, muito menos pela utilização emolutiva do direito de greve.

Desnecessária, inclusive, a invocação da Lei nº 4.330/64, para o repúdio do movimento grevista epigrafado, bastando o aceno com toda força normativa - fundamental de um diploma consensual consecutivo, por ato jurídico perfeito e acabado.

Assim, conota a antijuridicidade da greve, no caso, não a Lei de Greve em vigor, mas sim a própria Constituição Federal, em suas normas básicas, ínsitas nos §§ 2º e 3º do art. 153.

Desta forma, dou provimento ao recurso, a fim de declarar a ilegalidade da greve e expungir as cláusulas concedidas, mantendo aquelas da convenção coletiva de trabalho vigente.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de declarar ilegal a greve, expungindo as cláusulas concedidas, mantendo-se aquela da convenção coletiva de trabalho vigente.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente
HÉLIO REGATO - Relator
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-221/88.7 - (Ac.SDC-1625/89) - 8a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido, em relação às seguintes cláusulas: salário normativo, adicional noturno, horas extras, horário de pagamento, estabilidade à gestante.

Do v. acórdão de fls. 197/206, pelo qual o E. TRT da 8ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio, complementado pelo de fls. 234/235, recorre ordinariamente o Sindicato Profissional (fls. 250/251).

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho (fls. 262/263), é pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 2ª - da inicial (indeferida pelo Regional)

"PISO SALARIAL-A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1987, AS EMPRESAS DE PANIFICAÇÃO E TORREFAÇÃO DE MOAGEM DE CAFÉ, ADOTARÃO OS PISOS SALARIAIS ABAIXO DISCRIMINADOS QUE NÃO PODERÃO SER PRATICADOS EM NÍVEL INFERIOR PARA OS PROFISSIONAIS ABAIXO RELACIONADOS;

a) 5 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS, PARA OS SEGUINTES PROFISSIONAIS;
FORNEIROS, AMASSADORES, CONFEITEIROS, CILINDREIROS BALCONISTAS, CAIXAS, MACARRONEIROS, OPERADORES DE MÁQUINAS E TORREFADORES DE CAFÉ.

b) 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA OS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E EMPACOTADORES DE CAFÉ, E DE BOLACHAS E MACARRÃO.

c) 2,5 (DOIS E MEIO) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA OS AJUDANTES DE FORNEIROS, AJUDANTES DE CONFEITEIROS DE BANCA E SERVENTES EM GERAL."

DOU PARCIAL PROVIMENTO para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1.

CLÁUSULA 6ª - da inicial (indeferida pelo Regional)

"ADICIONAL NOTURNO - O ADICIONAL NOTURNO, OU SEJA, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22 (VINTE E DUAS) E 5 (CINCO) HORAS, SERÁ PAGO NO VALOR DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DO TRABALHADOR QUE FOR SUBMETIDO A ESTE HORÁRIO, OU MESMO QUE TRABALHE PARTE DELE".

Reivindicação assegurada pela jurisprudência da Casa. DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao precedente nº 143/TST.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Assim requerida na inicial:

CLÁUSULA 9ª - "AS HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS SERÃO REMUNERADAS COM 120% (CENTO E VINTE POR CENTO) DE ACRÉSCIMO SOBRE A HORA NORMAL. NO ENTANTO FICA PROIBIDO O TRABALHO NO PERÍODO ENTRE AS 20 HORAS DE SÁBADO E AS 20 HORAS DE DOMINGO, OU AINDA ENTRE AS 20 HORAS DA VÉSPERA DE FERIADO ATÉ AS 20 HORAS DO DIA FERIADO. ASSIM COMO O FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS; SALVO PELOS MOTIVOS ADMITIDOS EM LEI E MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA DELEGACIA DO TRABALHO."

O E. Regional deferiu a cláusula, mas na base de 100% sobre a hora normal (fls. 204), o que reflete a Jurisprudência da Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 10ª - da inicial (indeferida pelo Regional)

"HORÁRIO DE PAGAMENTO - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, DOS FUNCIONÁRIOS, SE PAGO SEMANALMENTE, SERÁ FEITO ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DE SEXTA-FEIRA E, SE TRATANDO DE PAGAMENTO MENSAL ESTE DEVE SER EFETUADO NO MÁXIMO ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DE CADA MÊS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para deferir nos termos do Precedente 99, que são os seguintes: "O pagamento de salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo-se o seu prolongamento após o término da jornada de trabalho."

ESTABILIDADE À GESTANTE

Assim requerida na inicial:

CLÁUSULA 24ª - "FICA VEDADA A DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVISTA NO ART. 382 DA CLT, SALVO NOS CASOS DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA OU POR ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES COM O AVAL DO SINDICATO DEMANDANTE".

O E. Regional deferiu a cláusula, concedendo estabilidade por 60 dias após o término da licença, excluindo a ressalva da hipótese de acordo (fl. 205).

DOU PROVIMENTO para dilatar o período para 90 dias após o fim da licença, na forma do Precedente nº 49/TST.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, CLÁUSULA SEGUNDA: "Piso salarial a partir de 1º (primeiro) de junho de 1987 - as empresas de panificação e torrefação de moagem de café, adotarão os pisos salariais abaixo discriminados que não poderão ser praticados em nível inferior para os profissionais abaixo relacionados: a) 5 (cinco) salários-mínimos vigentes no país, para os seguintes profissionais: forneiros, amassadores, confeiteiros, cilindreiros balconistas, caixas, macarroneiros, operadores de máquinas e torrefadores de café; b) 3 (três) salários-mínimos vigentes no País para os distribuidores de produtos de panificação e empacotadores de café, e de bolachas e macarrão; c) 2,5 (dois e meio) salários-mínimos vigentes no País para os ajudantes de forneiros, ajudantes de confeiteiros de banca e serventes em geral." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional sala-

rial e da instauração do dissídio. CLÁUSULA SEXTA - "Adicional noturno - o adicional noturno, ou seja, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será pago no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do trabalhador que for submetido a este horário, ou mesmo que trabalhe parte dele". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 143 do TST, com a seguinte redação: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)." CLÁUSULA NONA - "As horas trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal. No entanto fica proibido o trabalho no período entre as 20 horas de sábado e as 20 horas de domingo, ou ainda entre as 20 horas da véspera de feriado até as 20 horas do dia feriado. Assim como o funcionamento em domingos e feriados de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, salvo pelos motivos admitidos em lei e mediante prévia autorização da Delegacia do Trabalho". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA - "Horário de pagamento - o pagamento dos salários, dos funcionários, se pago semanalmente, será feito até o final do expediente de sexta-feira e, se tratando de pagamento mensal este deve ser efetuado no máximo até o dia 30 (trinta) de cada mês". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 99 do TST, determinar que o pagamento de salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo-se o seu prolongamento após o término da jornada de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - "Fica vedada a dispensa da empregada gestante até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no artigo 382 da CLT, salvo nos casos de despedida por justa causa devidamente comprovada ou por acordo expresso entre as partes com o aval do sindicato demandante." Unanimemente, dar provimento ao recurso para dilatar o período para 90 (noventa) dias após o fim da licença na forma do Precedente nº 49 do TST).

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no exercício da Presidência
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0553/88.6 - (Ac. SDC-2099/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA
Adv.: Dr. Eurípedes Brito Cunha
EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido quanto às cláusulas: a) estabilidade no emprego; b) imunidade para delegados sindicais; c) assistência médica; d) alimentação' e alojamento.

Do v. acórdão de fls. 109/116, pelo qual o Eg. TRT da 5ª Região, após rejeitar preliminar, julgou procedente, em parte, o dissídio, para fixar condições de trabalho, recorre ordinariamente para esta Corte ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÕES LTDA (fls. 120/124).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres (fls. 129/130), é pela rejeição da preliminar argüida e desprovimento do recurso, no mérito.

É o relatório.

V O T O

1) DA PRELIMINAR DE "INDEFERIMENTO DA INICIAL".

Alega a Recorrente, em síntese, que, tendo por certa a pretensão do Suscitante em estender condições de trabalho negociadas com a PETROBRÁS, esta seria absolutamente inaplicável, por violadora dos artigos 896 e 870 da CLT, ensejando, assim, o indeferimento da inicial.

NEGO PROVIMENTO, pois, além da hipótese dos autos não se enquadrar nos moldes do previsto nos artigos 868 e seguintes da CLT, o Suscitante, em última análise, apenas busca como modelo as condições' de trabalho entre a PETROBRÁS e seus empregados para instituí-las nas relações de seus assistidos com a Suscitada.

2) MÉRITO

Impugna, ainda, a Recorrente, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 4ª - "PRODUTIVIDADE: "FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS DA SUSCITADA O PERCENTUAL DE 8% (OITO POR CENTO), COMO GANHO REAL, EM FUNÇÃO DA PRODUTIVIDADE NO SETOR PETROLÍFERO."

DOU PROVIMENTO para reduzir para 4%.

CLÁUSULA 6ª - "PAGAMENTO EM DOBRO DE TODA E QUALQUER HORA EXTRA: FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS DA SUSCITADA O PERCENTUAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) PARA AS 02 (DUAS) PRIMEIRAS HORAS DEPOIS DA JORNADA LEGAL E EM DOBRO AS DEMAIS."

Cláusula aquém do concedido pela jurisprudência desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 12ª - "GARANTIA NO EMPREGO: FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS ' DA SUSCITADA O DIREITO DE GARANTIA NO EMPREGO, LIMITANDO-SE AS DESPEDIDAS IMOTIVADAS ATÉ 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS DO TOTAL DE EMPREGADOS, NO ANO CIVIL."

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar aos termos do precedente 134, o qual defere a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA 13ª - "IMUNIDADE PARA DELEGADOS SINDICAIS E IGUALDADE COM DIRETORES ELEITOS DE ACORDO COM O ARTIGO 543 DA CLT, PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO: FICA ASSEGURADA A IMUNIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS COM A DIRETORIA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO."

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar ao precedente 138, cujos termos são os seguintes:

"INSTITUI-SE A FIGURA DO REPRESENTANTE SINDICAL A SER ELEITO POR EMPREGADOS DA PRÓPRIA EMPRESA, EM RAZÃO DE UM REPRESENTANTE PARA 50 EMPREGADOS INTEGRANTES DA REFERIDA CATEGORIA, OUTORGANDO AOS MESMOS A GARANTIA DE EMPREGO, NOS TERMOS DO ART. 543 DA CLT." (FICHA 138)

CLÁUSULA 15ª - "ASSISTÊNCIA MÉDICA: FICA ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE PRONTO-SOCORRO, PRIMEIROS ATENDIMENTOS, AOS TRABALHADORES DA SUSCITADA."

Trata-se de ingerência no poder de comando da empresa. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 16ª - "ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO: FICA DEFERIDA A CLÁUSULA DE ALIMENTAÇÃO GRATUITA NO POSTO DE TRABALHO E ALOJAMENTO' COLETIVO GRATUITO ADEQUADO AO DESCANSO E HIGIENE SEMPRE QUE O POSTO DE TRABALHO ESTIVER EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO EXISTA TRANSPORTE COLETIVO REGULAR E PÚBLICO."

Matéria fora do âmbito normativo desta Justiça. DOU PROVIMENTO para excluir.

(No restante do recurso há impugnação genérica, pelo que não há de ser conhecido).

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Andrade Gutierrez Perfurações Ltda: 1 - Preliminar de indeferimento da inicial: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO - CLÁUSULA 4ª - Produtividade - "Fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 8% (oito por cento), como ganho real, em função da produtividade no setor petrolífero", por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 6ª - "Pagamento em dobro de toda e qualquer hora extra; fica assegurado aos empregados da suscitada o percentual de 50% (cinqüenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas depois da jornada legal e em dobro as demais", negar provimento ao recurso quanto à cláusula, unanimemente; CLÁUSULA 12ª - "Garantia no emprego: Fica assegurado aos empregados da suscitada o direito de garantia no emprego, limitando-se as despedidas imotivadas até 1% (hum por cento) ao mês do total de empregados, no ano civil", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA 13ª - "Imunidade para delegados sindicais e igualdade com diretores eleitos de acordo com o artigo 543 da CLT, pela assembléia geral do sindicato: fica assegurada a imunidade dos delegados sindicais eleitos com a diretoria pela assembléia geral do sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; CLÁUSULA 15ª - "Assistência médica: Fica assegurada assistência médica e odontológica de pronto-socorro, primeiros atendimentos, aos trabalhadores da suscitada", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 16ª - "Alimentação e alojamento: Fica deferida a cláusula de alimentação gratuita no posto de trabalho e alojamento coletivo gratuito adequado ao descanso e higiene, sempre que o posto de trabalho estiver em local de difícil acesso ou não exista transporte coletivo regular e público", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5607/87.2 - (Ac. 1ªT-2641/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS DONA ISABEL
Adv.: Dr. Sérgio Galvão
Agravada: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Waldir R. J. Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-7688/87.9 - (Ac. 1ªT-2651/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
Adv.: Dr. Dante Rossi
Agravado: PAULO VARGAS CASTILHOS
Adv.: Dr. Cláudio J. B. da Rosa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Prescrição do Direito de Ação. Decisão regional com base na prova, pela não configuração da prescrição por ter a reclamatória sido interposta antes de fluir o prazo de dois anos da extinção do vínculo empregatício. Enunciado 126 deste Colendo TST. Agravo desprovido.

AG-AI-7698/87.2 - (Ac. 1ªT-3450/89) - 4ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ROSIRENE GOMES MOREIRA
Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Agravado: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Adv.: Dr. Selvino V. Segat
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: ENUNCIADO - EFICÁCIA. 1. Não ofende o princípio da reserva legal e o direito de ampla defesa dos interesses, em litígio, nem caracteriza cerceamento de defesa, a negativa de prosseguimento a recurso, com supedâneo em verbete sumular do TST, editado após a prática do ato de recorrer. Os Enunciados que integram a súmula da jurisprudên -

cia predominante do TST, ao pacificarem entendimento de ordem procedimental, apesar de não retroagirem, produzem efeitos imediatos, alcançando os processos em curso. Assim o é pelo fato de a negativa de seguimento, pelo juízo de admissibilidade ad quem, se constituir em ato processual novo, praticado após a edição do verbete sumular que deu ensejo ao trancamento do recurso. 2. Agravo Regimental desprovido.

AI-0176/88.3 - (Ac. 1ªT-2655/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IPAM - INSTITUTO PEDIÁTRICO PROFESSOR ANTONIO MÁRCIO LISBOA LTDA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: LUIZ GOMES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Deusdedit Guimarães Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Decisão regional com análise fundamentada de todos os pontos debatidos. Violação legal não configurada, arestos inespecíficos. Nulidade - Confissão ficta - Arestos colacionados inespecíficos por tese estranha àquela defendida no Regional. Agravo desprovido.

AI-0524/88.3 - (Ac. 1ªT-2665/89) - 6ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Agravado: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Somente é cabível o apelo revisional em decisão proferida em dissídio de alçada, quando demonstrada violação do texto maior. Não prequestionada a matéria constitucional, tampouco opostos Embargos Declaratórios, impossível manter-se o confronto. Agravo a que se nega provimento.

AI-2798/88.9 - (Ac. 1ªT-2687/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: OSVALDO MARBA RIBEIRO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Promoções por antiguidade - Acórdão regional consubstanciado na análise da prova documental dos autos, decidindo que são indevidas as promoções por antigüidade pleiteadas pelo autor. Apelo que encontra óbice no E. 126 da Súmula desta C. Corte. Violação legal não demonstrada. Divergência jurisprudencial superada. Agravo desprovido.

AI-2806/88.1 - (Ac. 1ªT-2688/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: VERA REJANE DOS SANTOS RIBEIRO
Adv.: Dr. Telmo Soares Martins
Agravada: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco J. da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional pelo não deferimento da equiparação com base em análise do contexto fático-probatório. Óbice no Enunciado 126 da Súmula deste C. TST. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional em consonância com Enunciado 284 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2810/88.1 - (Ac. 1ªT-2690/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Agravado: CESAR MARQUES SARMENTO
Adv.: Dr. Rui Alberto Meder
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras - Cargo de Confiança - Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126 da Súmula desta Corte. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

ED-AI-2922/88.3 - (Ac. 1ªT-2691/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: MANNESMANN S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ADÃO VICENTE DE SOUZA
Adv.: Dr. José Geraldo de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração - Juntada pela parte, decisão do Excelso Pretório que à época do julgamento da Turma ainda não fora proferido, cabe esclarecer o teor da decisão proferida. Embargos acolhidos.

AI-3003/88.5 - (Ac. 1ªT-2692/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FNV - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravados: JOSÉ ANTONIO CÂNDIDO E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3082/88.3 - (Ac. 1ªT-2693/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: USINA SÃO BENTO S/A
Adv.: Dr. José Inácio Toledo
Agravado: ARLINDO JOSÉ DIAS PACHECO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade do v. acórdão, argüida por negativa de prestação jurisdicional. Decisão regional analisando todos os pontos em questão. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo desprovido.

AI-3934/88.8 - (Ac. 1ªT-2702/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TRATORSOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advª: Drª Ivani Laseri
Agravado: JOSÉ BENEDITO MIZAEL DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Negado seguimento ao recurso de revista por intempestividade e não trasladada no agravo a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para comprovação da tempestividade alegada. Agravo desprovido.

AI-4389/88.7 - (Ac. 1ªT-2708/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Adv.: Dr. João Vilela da Cunha
Agravada: THAÍS COSTA FRANÇA DE SOUZA
Adv.: Dr. Cirilo Abreu Paiva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Questão decidida pelo Regional com base em análise do contexto fático-probatório dos autos não viabiliza a revisão por esta C. Corte, face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-4486/88.0 - (Ac. 1ªT-2709/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A - LAISA
Adv.: Dr. Ivanildo C. de Paiva
Agravado: NELSON TENÓRIO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Abandono de emprego. Questão não discutida pela v. decisão recorrida. Óbice do Enunciado 197 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-4796/88.9 - (Ac. 1ªT-2716/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CARLOS ALBERTO VENEZIANE
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: ZINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELETRÔNICA LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Indenização especial prevista em cláusula de convenção coletiva. Decisão regional interpretativa, com base em análise do contexto fático-probatório dos autos. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-4867/88.2 - (Ac. 1ªT-2717/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ADALBERTO GASPAR
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa. Recurso de revista que não se viabiliza face ao entendimento consubstanciado no Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-4912/88.4 - (Ac. 1ªT-2721/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA DE MINERAÇÃO NORMA ODETE RAMALHO
Adv.: Dr. Romário Silva de Melo
Agravado: ESPÓLIO DE MANOEL SEQUEIRA
Adv.: Dr. Walter da Silva Costa Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Efetuado preparo do Agravo decorrido o prazo previsto pelo art. 789, § 5º, da CLT, deserto se encontra o apelo. Agravo não conhecido.

AI-5838/88.7 - (Ac. 1ªT-2739/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
Adv.: Dr. Eraldo Alves dos Santos
Agravados: ENÉAS SOARES DA SILVEIRA E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A faticidade do tema obsta o processamento da revista, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-5861/88.5 - (Ac. 1ªT-2741/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravados: GILSON MUZZI E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado 275 da Súmula desta C. Corte. Apelo que encontra óbice na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. HORAS EXTRAS. A contrariedade apontada aos Enunciados citados no apelo não justifica o recurso porque não enfrentada a tese do Regional que adotou o critério da média física para efeito do cálculo das horas extras. Agravo desprovido.

AI-6042/88.2 - (Ac. 1ªT-2745/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Salvador da Costa Brandão
Agravado: ANTONIO FURTADO
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. Decisão regional de cunho interpretativo. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Jurisprudência colacionada inservível. VERBAS INDENIZATÓRIAS E DEMAIS VERBAS. Apelo desfundamentado. Agravo desprovido.

AI-6076/88.1 - (Ac. 1ªT-2747/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: INDÚSTRIAS ANTARES LTDA
Advª: Dra. Helena Baracho
Agravado: GAIO CAMANDUCAIA FERNANDES BARROCAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Da inépcia da inicial. Afastada pelo Regional ao argumento de que as horas extras são correlatas à órbita do salário. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação da Lei nº 4950/66, matéria que não enseja a revista por encontrar óbice nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudência superada. Agravo desprovido.

AI-6098/88.2 - (Ac. 1ªT-2748/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advª: Dra. Jussara Iracema de Sá Sacchi
Agravada: ANA MARIA DREGOTTI PIZZO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Enquadramento de empregado bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não reconhecido pelo Regional com base em análise do contexto fático-probatório e interpretação de texto de lei. Apelo que encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-6354/88.5 - (Ac. 1ªT-2753/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advª: Dra. Márcia Roschel Avancini
Agravadas: SÍLVIA ELENA PRATES NAGIB E BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advs.: Drs. Milton Volpe e Taro Nakashima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Sucessão empresarial - Reconhecida a sucessão empresarial pelo Regional com base na análise de prova dos autos e interpretação de texto de leis. Óbice dos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta Corte. Cargo de Confiança - Não caracterizado o cargo de confiança. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Jornada extraordinária - Decisão regional em consonância com o Enunciado 267 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-6378/88.1 - (Ac. 1ªT-3242/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ISAÍAS MARIANO DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Adv.: Dr. Jayr Gardim
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Procuração sem o devido reconhecimento de firma torna irregular a representação processual, não podendo, assim, prevalecer o substabelecimento, posto que ato acessório. Incidência do Enunciado 270 da Súmula desta Corte. Agravo não conhecido.

AI-6410/88.8 - (Ac. 1ªT-2754/89) - 7ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravado: JOÃO EUDES MARQUES BARBOSA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 184 da Súmula deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-6923/88.9 - (Ac. 1ªT-2760/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JAIRO PASCHOAL
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Nélio Carvalhal Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras. Decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado 253 da Súmula desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Questão que requer o revolvimento de fatos. Óbice no Enunciado 126 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6934/88.0 - (Ac. 1ªT-2762/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravados: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DIAS E OUTROS
Adv.: Dr. José Cláudio P. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Trata a hipótese dos autos de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Matéria constitucional não prequestionada. Óbice do Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-6952/88.1 - (Ac. 1ªT-2765/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: HILÁRIO MUNIZ ARAGÃO
Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Agravado: BAR E RESTAURANTE RIO NÁPOLIS LTDA
Adv.: Dr. Antonio Carlos Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistente pretendida omissão no exame de Embargos Declaratórios. GORJETAS, FRAUDE DA FOLHA DE PAGAMENTO, PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-7146/88.3 - (Ac. 1ªT-2766/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: HELIX INSTRUMENTOS LTDA
Advª: Dra. Josefina Regina de Miranda
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão regional interpretando cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Apelo que não preenche os requisitos do art. 896, "b", da CLT, restando desfundamentado o recurso. Agravo desprovido.

AI-7179/88.5 - (Ac. 1ªT-2768/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravada: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Manoel Esteves Galinski
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Descaracterizar o aviso prévio de não indenizado para indenizado requer o reexame de fatos e provas, impossível na instância superior, a teor do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-7356/88.7 - (Ac. 1ªT-3619/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: CARLO CONTINI COMÉRCIO DE GUARDA-CHUVAS LTDA
Adv.: Dr. Jayme Adolpho Pila
Agravado: OSMIR MESSORA
Adv.: Dr. Irineu de Deus Gamarra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. A controvérsia refere-se à vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável exegese, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7612/88.0 - (Ac. 1ªT-3620/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: EDMILSON DAS CHAGAS DE SOUZA
Advª: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto
Agravado: EDIFÍCIO FLEMING
Adv.: Dr. Guido Santini Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matérias de fato e de prova se esgotam nos graus jurisdicionais ordinários. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7791/88.3 - (Ac. 1ªT-3623/89) - 1ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Agravado: ESPÓLIO DE HENRIQUE BARBOSA FILHO
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DECRETO-LEI Nº 2322/87 - POLÍTICA SALARIAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não superado o óbice sumular imposto pelo juízo de admissibilidade Regional, qual seja, demonstração inequívoca de violação direta a preceito constitucional. Pertinência do Enunciado 210 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7854/88.8 - (Ac. 1ªT-2811/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: ADERBAL ALEXSANDRO PINCHO MONTEIRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras - Decisão regional baseada em confissão do preposto - Arestos inespecíficos - violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-7892/88.6 - (Ac. 1ªT-2813/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA
Adv.: Dr. Moadley Roberto dos S. Moreira
Agravado: SILDINEIR MARTINS RAMOS
Adv.: Dr. João Batista da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Julgamento extra petita - Questão não analisada pelo Regional e não opostos Embargos Declaratórios. Preclusão caracterizada. Enunciado 184 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7968/88.5 - (Ac. 1ªT-2817/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LUIZ DO CARMO CLETO ROCHA
Adv.: Dr. Antonio Eustáquio de Faria
Agravada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Adv.: Dr. Maurício Martins de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - TÉCNICO DE RADIOLOGIA. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação de dispositivo legal pertinente. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8038/88.7 - (Ac. 1ªT-2822/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: SELMO SANTOS PAIM
Advª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o Enunciado 199 da Súmula deste C. TST. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional em consonância com o Enunciado 115 da Súmula desta Corte. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-

PRÊMIO. Questão adstrita a interpretação de norma regulamentar do Banco. Óbice no Enunciado 208 deste C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Enunciados 208 e 221 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8045/88.8 - (Ac. 1ªT-2824/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: VANILCE DA ANUNCIAÇÃO SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Complementação de Pensão - Decisão regional adstrita a interpretação de norma regulamentar da empresa. Óbice no Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8046/88.5 - (Ac. 1ªT-2825/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravada: VANILCE DA ANUNCIAÇÃO SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Violação legal não apontada e arestos colacionados inespecíficos. REVOGAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES - Apelo obstaculizado pelo entendimento estratificado no Enunciado 51 da Súmula deste TST. PENSÃO PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. Questões que envolvem interpretação de norma regulamentar da empresa. Enunciado 208 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-8173/88.8 - (Ac. 1ªT-2833/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LENO BATISTA RODRIGUES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: DANTE PAPERETTI
Adv.: Dr. Dante Castanho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Apresentação de atestado médico. Matéria fática. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-8310/88.7 - (Ac. 1ª T-2835/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ALDHAIR MUNHOZ
Adva. Dra. Maria Helena Motta
Agravada: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
Adva. Dra. Guiomar Lins da Silveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de Insalubridade. Decisão regional com base no contexto fático-probatório dos autos, decidindo que o autor não faz jus ao adicional de insalubridade. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Jornada Extraordinária. Decisão regional de natureza interpretativa entendendo válido o regime de compensação horária. Óbice do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8589/88.6 - (Ac. 1ª T-2864/89) - 8a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BRASILTON - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Adv. Dr. Walter F. Olívia
Agravado: GUILLERMO URQUIOLA ROJAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Exibição de livro de ponto - Aresto colacionado inespecífico. Compensação de jornada - Questão não analisada pelo Regional. Repouso Remunerado - Matéria obstaculizada pelo Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8684/88.4 - (Ac. 1ª T-2868/89) - 5a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ANA AMÉLIA GONÇALVES GOMES
Adv. Dr. Natanael F. de Almeida
Agravada: SANTA FÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Adv. Dr. Aristóteles Tardin
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Preparo não efetuado. Deserção configurada. Agravo não conhecido.

AI-8689/88.1 - (Ac. 1ª T-3632/89) - 1a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Agravada: LUIZA MARIA AQUINO MAIA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não configurada a pretensa vulneração legal, tampouco o dissenso jurisprudencial apontado, correto o despacho trancatório da revista, pelo que se nega provimento.

AI-8738/88.3 - (Ac. 1ª T-2873/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: CELSO MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS
Adv. Dr. José de Sousa Cardoso
Agravada: CONSIP ENGENHARIA S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não apontado dispositivo de lei como violado nem colacionado aresto para divergência, desfundamentado se encontra o recurso de revista ante ao que dispõe o art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-8804/88.9 - (Ac. 1ª T-2879/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adva. Dra. Anabela Flamino Brás
Agravado: JORGE LUIZ LOPES CARDOSO
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ajuda de custo alimentação - Decisão Regional pelo deferimento do pagamento da parcela no período em que restou reconhecida a jornada de 6 horas do reclamante e comprovado o trabalho extraordinário. Violação do § 2º do art. 224 da CLT não configurada. Agravo desprovido.

AI-8848/88.1 - (Ac. 1ª T-2881/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: RHODIA S/A
Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado: OSWALDO LIMA BANDEIRA
Adv. Dr. Moisés M. Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Acórdão regional interpretando cláusulas de convenção coletiva. A revista é inviável, ante o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Violação não caracterizada. Divergência inespecífica. Quanto à argüição de inépcia da inicial e compensação, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo desprovido.

AI-8973/88.9 - (Ac.1ªT-2889/89)- 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOÃO CARLOS NICOLETTI
Adv. Dr. Edison de Almeida Scótolo
Agravado: COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: LIBERAÇÃO DE FGTS. Coação não comprovada. Matéria adstrita a análise do contexto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado' 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8980/88.0 - (Ac. 1ª T-2891/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ANTONIO ALBUQUERQUE FERREIRA
Adv. Dr. Nelson Camargo Pompeu
Agravada: CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
Adv. Dr. Ivani D. S. Leão
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. Decisão regional com base em prova dos autos, não reconhecendo a existência de horas extras. Revista que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial superada. Violação legal não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-8989/88.6 - (Ac. 1ª T-2892/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Sergio Lourente Martin
Agravada: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MOREIRA
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de Aposentadoria. Decisão regional interpretando a norma regulamentar da empresa. Apelo que não propicia a revista. Agravo desprovido.

AI-48/89.1 - (Ac. 1ª T-2896/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CESAR RODRIGUES
Adv. Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães
Agravada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA
Adv. Dr. Décio Guarienti
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo interposto após decorrido o prazo previsto no § 1º, do art. 897, da CLT e não efetuado o pagamento dos emolumentos. Intempestividade e deserção configuradas. Agravo não conhecido.

AI-78/89.1 - (Ac. 1ª T-2899/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP
Adv. Dr. Roberson Crispim Valle
Agravado: MILTON DELLA COSTA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA PELA LEI 7332/85. Decisão regional conferindo ao caso razoável interpretação dos dispositivos legais pertinentes à questão. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-89/89.1 - (Ac. 1ª T-2900/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Nélio Carvalhal Júnior
Agravado: WALTER LINHARES DIAS
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Concessão de equiparação salarial para efeito de repercussão na complementação de proventos. Questão revestida de faticidade. Viabilidade do apelo defesa face ao que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-167/89.5 - (Ac. 1ª T-2905/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOSÉ PAULO CARVALHO CHERUBIM
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A discussão em torno de pedido de reclassificação encontra-se adstrita ao contexto fático-probatório dos autos que não podem ser reexaminados nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-188/89.9 - (Ac. 1ª T-2907/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOSÉ LUPPI ROMANO
Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravado: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.
Adv. Dr. Alfredo C. Ricciardi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - Revista obstada, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 153 do Egrégio TST. Agravo desprovido.

AI-199/89.9 - (Ac. 1ª T-2908/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: LUCAS ROBERTO LOPES NASCIMENTO
Adv. Dr. Moacyr Collaço
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - Decisão regional com base na análise de prova dos autos reconhecendo a existência de jornada extraordinária ao empregado bancário. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-320/89.1 - (Ac. 1ª T-2911/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
Adv. Dr. Etelvino Oswaldo Costa
Agravado: MOISÉS TAVARES
Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional com base em interpretação de cláusula contratual do trabalho, consignando que a reclamada deverá cumprir com a obrigação de pagar as parcelas pretendidas pelo autor. Apelo que encontra óbice do Enunciado 208 da Súmula desta Colenda Corte. Não configurada violação ao art. 133, II, da CLT. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-363/89.6 - (Ac. 1ª T-2913/89) - 9a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: BANCO NACIONAL S/A E OUTRO
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravada: ROSANE FÁTIMA AGNOLETO DA MOTTA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BANCÁRIO. Decisão regional consignando que o empregado exerce funções típicas da categoria profissional dos bancários. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-393/89.6 - (Ac. 1ª T-2915/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: ERIKA WROBEL E OUTROS
Adv. Dr. Bruno Rodrigues de Faria
Agravada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Adv. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Argüição de Nulidade - Pedido desfundamentado. Violação aos arts. 444 da CLT e decreto-lei 464/69. Violação legal não caracterizada por ser matéria não prequestionada (art. 444) ou interpretativa (Dec. lei 464/69). Divergência jurisprudencial inservível. Agravo desprovido.

AI-538/89.3 - (Ac. 1ª T-2923/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMERSON MOACIR DOS SANTOS FLEM
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO IOCHPE S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Enquadramento de empregado bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Decisão Regional pela caracterização do cargo de confiança com base no contexto fático-probatório. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Supressão de horas extras infringência ao Enunciado 76 da Súmula deste C. TST não configurada. Agravo desprovido.

AG-AI-566/89.8 - (Ac. 1ª T-3455/89) - 6a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv. Dr. Nilton Correia
Agravado: IVANILSON PEREIRA BEZERRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. 1 - Questão preclusa, cujo exame dependeria do revolvimento de matéria fática. Pertinência dos Enunciados 126 e 297, da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Agravo regimental não provido.

AI-590/89.4 - (Ac. 1ª T-3645/89) - 15a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravantes: JAIME RODRIGUES CORRÊA E OUTRO
Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de O. Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de periculosidade. Matéria de fato e de prova se esgotam nos graus jurisdicionais ordinários. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-609/89.6 - (Ac. 1ª T-2928/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Agravado: IVAN DORNELES CONCEIÇÃO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Discussão em torno de fatos e provas e norma regulamentar do Banco. Óbice nos Enunciados 126 e 208 da Súmula desta Corte. Direito a reinclusão no plano imobiliário. Óbice nos Enunciados 126 e 184 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-612/89.8 - (Ac. 1ª T-2929/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira
Agravado: VALTER VANONI
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão Regional pelo não enquadramento do empregado bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, com base em análise de prova. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Divisor e ajuda de custo-alimentação. Questões vinculadas ao reconhecimento da jornada de trabalho do reclamante. Agravo desprovido.

AI-703/89.8 - (Ac. 1ª T-2937/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Hélio Faraco de Azevedo
Agravado: JOÃO ALDINO FERNANDES GONÇALVES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação a literalidade de dispositivo constitucional não configurada. Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-706/89.0 - (Ac. 1ª T-2938/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravado: LUIS ALBERTO DA SILVA CAMPOS
Adv. Dr. Clodory de Oliveira França
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - Decisão regional com base na prova, deferindo ao impugnado as horas extras pretendidas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. EFEITOS DA CONFISSÃO-Questão que não foi prequestionada pelo v. acórdão regional. Incidência do Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte. Violação legal não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-709/89.1 - (Ac. 1ª T-2939/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adva. Dra. Lucila Maria Serra
Agravado: LUIZ CARLOS MARQUES RODRIGUES
Adv. Dr. Antonio Carlos Salgado Nunez
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - Matéria decidida com base na prova encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-806/89.5 - (Ac. 1ª T-2942/89) - 13a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Adv. Dr. André Luiz Burgos Leite
Agravado: PAULO FERNANDES DE MENEZES DE ALMEIDA
Adv. Dr. José Gomes da Veiga Pessôa Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A faticidade que envolve a matéria abordada nas razões recursais, obsta seu processamento ante os termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-829/89.3 - (Ac. 1ª T-2943/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
Adv. Dr. Calixto Elias Abdalla
Agravados: JOVANO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
Adv. Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional que ao dirimir controvérsia confere razoável interpretação a preceito de lei, atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-967/89.6 - (Ac. 1ª T-2946/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advs. Drs. Thales Chagas M. Coelho, José Tôrres das Neves e outros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão interlocutória não terminativa do feito. Irrecorrível de imediato a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 214 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1065/89.2 - (Ac. 1ª T-2953/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adva. Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravada: MARIA DO CARMO APARICIO
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Afastada, tendo em vista que o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito a complementação. Violação ao art. 11 consolidado não configurada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional com base em interpretação de norma regulamentar da empresa. Óbice no Enunciado 208 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-1110/89.5 - (Ac. 1ª T-3257/89) - 4a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A
Adva. Dra. Vera Maria R. da Cruz
Agravado: MARCELINO LOURENÇO BRAGE
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1161/89.8 - (Ac. 1ª T-2961/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA FLUMINENSE DE TECIDOS
Adv. Dr. Carlos Eraldo Lopes
Agravada: SANDRA REGINA DOS SANTOS LOPES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo interposto sem o competente documento de procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo. Caracterizada a irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

AI-1238/89.5 - (Ac. 1ª T-2965/89) - 9a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: VANILDE APARECIDA SPECIAN
Adv. Dr. Geraldo R. C. Vaz da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Emolumentos não recolhidos (certidão de fl. 07). Deserto, portanto, o agravo. Agravo não conhecido.

AI-1534/89.1 - (Ac. 1ª T-2975/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: WILSON GOMES DA COSTA
Adv. Dr. Alberto Lucio M. Nogueira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação Salarial - Matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Descontos - Arestos colacionados adotando tese convergente com o entendimento Regional. Violação do art. 158 não configurado porque inadequado o preceito de lei ao caso em questão. Agravo desprovido.

AI-1549/89.1 - (Ac. 1ª T-3668/89) - 5a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. Dr. Paulo Onety
Agravado: JOSÉ ANTÔNIO RÊGO LUSTOSA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, diante da ausência da alegada violação a texto legal e por aplicação dos Enunciados nºs. 23, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal.

AI-1556/89.2 - (Ac. 1ª T-3669/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Yoshida
Agravado: ALCYR LOURENÇÃO
Adv. Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS Matéria decidida com apoio nas provas dos autos e em consonância com jurisprudência desta Corte, não enseja revisão nesta esfera superior (Enunciados 126 e 172 do Tribunal Superior do Trabalho). Violações legais não configuradas e aresto superado por entendimento atual. Agravo a que se nega provimento.

AI-1621/89.1 - (Ac. 1ª T-2986/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
Adv. Dr. Francisco de Assis Z. Filho
Agravado: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
Adv. Dr. Wilson Corrêa dos Reis
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Sentença Normativa - Vigência. Possível divergência com o Enunciado 277 da Súmula desta Corte. Agravo que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-1678/89.8 - (Ac. 1ª T-2988/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOAQUIM ALVES LOURENÇO
Adv. Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes
Agravado: AMALFI TAXI LTDA.
Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Embargos de declaração não interrompe o prazo recursal, mas sim suspende, conforme depreende o art. 538 do CPC. Revista intempestiva. Agravo desprovido.

AI-1729/89.5 - (Ac. 1ª T-3673/89) - 3a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: MAFERSA S/A
Adva. Dra. Andréa Társia Duarte
Agravado: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Adv. Dr. José Daniel Rosa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de insalubridade. A revista encontra óbice no Enunciado 126, do TST, já que adentra-se no reexame do campo fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.

AI-1757/89.0 - (Ac. 1ªT-2990/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos daFonseca
Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREEDIMENTOS
Adv. Dr. José Granadeiro Guimarães
Agravado: FRANCISCO CHAVES FREITAS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo. Apelo não conhecido face ao entendimento consubstanciado no Enunciado 270 da Súmula desta Corte.

AI-1817/89.2 - (Ac. 1ªT-2994/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: REGINA MARIA DE OLIVEIRA SINCAS
Adv. Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras - Valoração de prova. Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Ajuda -Alimentação - Tópico desfundamentado ante os termos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-1818/89.0 - (Ac. 1ªT-2995/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª Drª Zilda Luiza Schmidt Gallo
Agravado: EDISON RIVERO MARTINS
Adv. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado 275 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1886/89.7 - (Ac. 1ªT-3676/89) - 8ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ELIAS JOSÉ TOUTONGE
Adv. Dr. Paulo César de Oliveira
Agravada: EXPRAM-EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA
Adv. Dr. Marcio Sergio P. Torres
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Percentual sobre as comissões. Matéria fático-probatória, tendo incidência o Enunciado 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-2046/89.1 - (Ac. 1ªT-3263/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advs. Drs. Fernando Neves da Silva e Geraldo Sábbato Neto
Agravada: IZAURA RODRIGUES RAMOS
Adv. Dr. Geraldo Eduardo Furlanetto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Arestos colacionados para divergência sem a devida indicação da fonte de publicação dos mesmos, não viabiliza o recurso de revista porque não atendido o que dispõe o Enunciado 38 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2054/89.9 - (Ac. 1ªT-3264/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Agravada: SANDRA REGINA CONSIDERA FONSECA DA SILVA
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: DECRETO-LEI 2.322/87. APLICAÇÃO IMEDIATA OU RETROATIVA. A aplicação do Decreto-lei 2.322/87 é imediata e não retroativa. Não alcança período anterior à sua vigência, sob pena de vulnerar direito adquirido de o devedor satisfazer juros e correção monetária pretéritos na conformidade da legislação vigente à época. Agravo provido.

AI-2095/89.9 - (Ac. 1ªT-3680/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani
Agravado: SÉRGIO LUIZ FINOCCHIARO
Adv. Dr. Djalma da S. Allegro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de que não se conhece, porque deserto.

AI-2137/89.0 - (Ac. 1ªT-3266/89) - 12ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Adva. Dra. Silvana Léa Fetter
Agravado: NATALÍCIO BORBA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Pagamento efetuado após decorrido o prazo de 48 horas previsto no § 5º do art. 789 da CLT acarreta a deserção do apelo. Agravo não conhecido.

AI-2274/89.6 - (Ac. 1ªT-3007/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: CÂNDIDO DE JESUS SILVA E OUTRO
Adv. Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida
Agravados: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Preparo não efetuado. Agravo não conhecido.

AI-2312/89.7 - (Ac. 1ªT-3686/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: JAIME ANDRADE XAVIER
Adv. Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
Agravada: PLÁSTICO METALÚRGICA BRISTOL LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA. Matéria eminentemente fática que não atrai seu reexame nesta esfera extraordinária (Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-2323/89.8 - (Ac. 1ªT-3687/89) - 10ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL-CODEPLAN
Adv. Dr. Carlos Alberto Cantanhede
Agravada: HELENA MARIA TAVEIRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA: A falta de traslado da certidão de intimação do despacho de negatório implica em prejuízo no não conhecimento do recurso (E.272). Agravo não conhecido.

AI-2343/89.4 - (Ac. 1ªT-3688/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravantes: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTRA
Adv. Dr. Osiris Rocha
Agravado: ADAYLTON VIEIRA PITANGUI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a não configuração de divergência jurisprudencial de que trata a alínea a do art. 896 Consolidado (Enunciados 23, 221, 296 e 297).

AI-2358/89.4 - (Ac. 1ªT-3013/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SILVIO SÉRGIO INÁCIO
Adv. Dr. Arcide Zanatta
Agravada: SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. Acórdão regional com base na análise de prova dos autos. Revista que pressupõe revolvimento de matéria fática, encontrando óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2369/89.4 - (Ac. 1ªT-3014/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ARNALDO SOUZA FILHO
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Adv. Dr. Darci Feltrim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. Decisão regional interpretativa decidindo que o adicional de 100% (cem por cento) foi fixado para aqueles que efetivamente trabalhavam em jornada extraordinária. Apelo que não enseja a revista. Violação legal não caracterizada. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-2390/89.8 - (Ac. 1ªT-3015/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SÉRGIO HARMITT
Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
Agravada: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Edna Mara da Silva
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Argüição de nulidade de julgado lastreado em aspectos não aventados na litiscontestação. Agravo provido, ante possível caracterização de divergência jurisprudencial.

AI-2512/89.7 - (Ac. 1ªT-3022/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Ruy Messias de F. Serravalle
Agravado: JORGE FERREIRA DIAS
Adv. Dr. Francisco Xavier Madureira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Enquadramento de empregado bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Questão adstrita ao contexto fático-probatório. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2633/89.6 - (Ac. 1ªT-3027/89) - 1ª Região
Relator: Min. JOsé Carlos da Fonseca
Agravante: DELV'S CONFECÇÕES LTDA
Adv. Dr. Marcílio Afonso L. Vieira
Agravada: MARIA DE JESUS
Adv. Dr. Mário José Bravo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação à constituição não apontada. Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2775/89.9 - (Ac. 1ªT-3033/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA
Adv. Dr. Décio Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Argüição de Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede quando a r. decisão recorrida aprecia todos os aspectos aventados na demanda. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Adicional de insalubridade - Utilização de EPI. Decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado 289 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2784/89.4 - (Ac. 1ªT-3034/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. Jorge Soares dos Santos
Agravada: MARIA JOANA ALVES BEZERRA PAULINO
Adv. Dr. Edison Gomes dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista em ambos os efeitos legais.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo provido face ao disposto na alínea "a" do art. 896, consolidado.

AI-2916/89.7 - (Ac. 1ªT-3039/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes:ORLANDO JUSTINO TAMIOSO E OUTROS
Adv. Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE
Adva. Dra. Eliana B. de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição - Decisão regional em consonância com Enunciado 294 da Súmula desta Corte. Diferenças Salariais - Complementação de aposentadoria. Decisão regional adstrita a interpretação de norma regulamentar da empresa. Incidência do Enunciado 208 deste Colendo TST. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3184/82 - (Ac. 1ª T-4127/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. José Paulino Franco de Carvalho
Recorridos: AFONSO AMARO TEIXEIRA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA - FERROVIÁRIOS - Se a controvérsia gira em torno de cláusulas do contrato de trabalho, gerador de relação jurídica em pregatícia, a competência é da Justiça do Trabalho, pouco importando que as partes tenham logrado encontrar inspiração no Estatuto dos Ferroviários para fixar as condições que passariam a reger a prestação dos serviços. O fato não descaracteriza os contratos de trabalho.

RR-3131/86.3 - (Ac. 1ª T-3967/89) - 8a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: JOSÉ ALBERTO ABDON
Adv. Dr. Sábato G. M. Rossetti
Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advs.Drs.Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do artigo 16, da Lei 5.107, de 1966, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". (Enunciado nº 295 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

RR-4016/86.5 - (Ac. 1ª T-3968/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrida: LAURI DE MELLO
Adv. Dr. Jureva Costa Barreto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Enunciado 289 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho). Referências: artigos 8º, 9º, 157, 158, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RR-349/87.1 - (Ac. 1ª T-3086/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: LUIZ MACHADO DA SILVA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advs. Drs. Irineu Henrique e Lino Alberto de Castro
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Autor, apenas quanto ao serviço suplementar, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional deferir as horas trabalhadas além da 8ª e reflexos na gratificação natalina, aviso prévio, gratificação semestral, férias, repouso semanal remunerado e FGTS observada a prescrição bienal parcial; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: Jornada de Trabalho - Gerente Bancário - Para que o gerente bancário esteja fora da proteção do capítulo pertinente à duração do trabalho, indispensável é que possua, no âmbito do banco, os poderes de que cogita a alínea b do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - Precedentes: E-RR-3.690/82, E-RR-4.468/83, E-RR-6.952/83, E-RR-5.077/83, E-RR-5.513/82, E-RR-3.257/83. Prescrição - Congelamento de Parcela Salarial - Gratificação Semestral - A prescrição na hipótese incide, apenas, na demanda alusiva às parcelas vencidas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento - Precedentes: RR-4.482/86.8 Ac. 1ª T - 1536/87, E-RR-8.682/85 Ac.2ªT-2.752/86, E-RR-7.421/85 Ac. 3ª T-1.312/86. Assim pertine à hipótese o Enunciado 198 que integra a Súmula na parte em que revela como regra a prescrição parcial. Preqüestionamento - Oportunidade de Configuração - "Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos". (Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte).

RR-4176/87.7 - (Ac. 1ª T-3972/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: REINALDO DOS SANTOS REIS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir pela garantia de emprego, determinando o pagamento de salários e vantagens pleiteados na inicial durante o período pertinente ao mandato do Autor.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - SUPLENTE DE CIPA. A garantia de emprego prevista no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho alcança os suplentes das Comissões de Prevenção de Acidentes. A interpretação gramatical deve ceder lugar a métodos mais seguros de hermenêutica e aplicação do direito. A latente possibilidade de os suplentes atuarem sujeita-os, por vezes, a represálias ou, ao menos, a intimidação, valendo notar que se revestem do status mediante mandato e o

despedimento imotivado o fulmina, conseqüência jurídica que a lei objetiva coibir.

RR-6283/87.7 - (Ac. 1ª T-3137/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: ALBERICO FELIPE GALIZA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 295.
EMENTA: Indenização - Aposentadoria Espontânea - Tempo de Serviço Anterior à opção pelo FGTS - O artigo 16, § 2º, da Lei 5107/66 encerra mera faculdade do empregador. A inexistência do exercício preserva a regência dos direitos alusivos ao período anterior à opção pela CLT, não sendo devida verba indenizatória quando a cessação do contrato decorre de iniciativa do empregado, mediante aposentadoria espontânea. Incidência do Enunciado 295. Revista não conhecida.

RR-6336/87.8 - (Ac. 1ª T-3140/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: ADRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Adva. Dra. Tânia Maria Knorr Nunes Vieira
Recorrido: PAULO TEXEIRA DOS SANTOS
Adv. Dr. Pedro Luiz F. Ruas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O conhecimento respectivo não prescinde do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade previstos no artigo 896 consolidado.

RR-6401/87.7 - (Ac. 1ª T-3141/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza
Recorrido: JOSÉ ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Jovâni de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os quinze minutos que faltaram à complementação do intervalo mínimo.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (artigo 71 da CLT).

RR-112/88.8 - (Ac. 1ª T-3147/89) - 3a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Recorrido: JOSÉ SOARES SILVA
Adv. Dr. Orlando Rodrigues Sette
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às custas, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, excluir a complementação nele contida quanto às custas processuais.
EMENTA: CUSTAS - COMPLEMENTAÇÃO DAS PERTINENTES À FASE DE CONHECIMENTO - Descabe, frente ao disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, cogitar-se de acréscimo das custas. Impossível é confundir as pertinentes ao processo de conhecimento com aqueloutras ligadas à liquidação e à execução do julgado. As primeiras são fixadas quando da prolação da sentença, tanto assim que devem ser pagas pelo vencido depois de transitado em julgado a decisão ou no caso de recurso dentro de cinco dias da data de sua interposição (§ 4º do citado artigo). Logo, considerando-se a lógica racional, a satisfação respectiva demanda a existência da notícia sobre o valor a ser lançado na sentença proferida. Dizer-se da mutabilidade das custas pertinentes ao processo de conhecimento implica em introduzir exceção não contemplada pela ordem jurídica. (precedente: RR 919/87, Ac. 2ª T-3061/87, Rel.Min. Prates de Macedo publicado DJ de 09/10/87).

RR-264/88.3 - (Ac. 1ª T-3466/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
Adva. Dra. Gisa Nara M. da Silva
Recorrida: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
Adv. Dr. Francisco Carlos de M. Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art.263 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluindo que a recorrida não é parte ilegítima para figurar na presente demanda e, determinar a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que julgue a lide como entender de direito, afastada a carência de ação.
EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - Os estivadores têm ação contra o agente marítimo (art. 263 da CLT), porquanto o citado preceito consolidado prevê a solidariedade entre o armador e o agente pelas somas devidas aos operários. Revista a que se dá provimento.

ED-RR-759/88.2 - (Ac. 1ª T-3157/89) - 9a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargantes: RUBENS BORGES DE MEDEIROS e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advs. Drs. José Antonio Piovesan Zanini e Lino Alberto de Castro
Embargado: v. acórdão nº 02312/89 proferido pela E.1ª Turma(OS MESMOS)
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante para melhor explicitar; quanto aos Embargos Declaratórios o Acórdão do reclamado dar provimento para esclarecer que o Recurso de Revista foi desprovido quanto aos FGTS sobre o aviso prévio indenizado.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que o Recurso de Revista do empregador foi desprovido quanto à incidência do FGTS no aviso prévio indenizado. EMBARGOS DO RECLAMANTE. Embargos Declaratórios acolhidos para explicitar o acórdão embargado no que diz respeito à prescrição do direito de reclamar o pagamento de diferenças de anuênio por incidência da correção monetária automática.

RR-978/88.1 - (Ac. 1ª T-3474/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: MARIA CRISTINA SYRDAHL e ESCOLA AMERICANA DE SANTOS
Advs. Drs. Emmanuel Carlos e Wilson de Oliveira
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão de fls. 279 a 282, integrado pelo de fls. 295/296, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os Recursos Ordinários interpostos, emitindo juízo sobre as matérias neles veiculadas inclusive na petição de Embargos Declaratórios; prejudicado o recurso da reclamante.
EMENTA: SENTENÇA - ESTRUTURA - 1. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições e obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos embargos declaratórios, revelando o julgador espírito voltado à solução convincente da lide. 2. Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade, dentre os quais disponta o prequestionamento - jamais implícito - de outro compele o órgão revisional a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal a quo. O recurso extraordinário - gênero do qual a revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame da matéria fática, incumbindo ao TST o cotejo de teses e o confronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão de origem. Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos artigos 832, da CLT e 458, do CPC. 3. "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão do juiz", sendo que, "de resto, no código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACIR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública ele é que põe a administração da justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). 4. O disposto nos artigos 458, do CPC e 832, da CLT é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

ED-RR-1230/88.1 - (Ac. 1ª T-3477/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: NEC DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado: ROBERTO CURY
Adva. Dra. Beatriz Nunes
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão.

RR-1362/88.1 - (Ac. 1ª T-3774/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: ALCIR DA SILVA MACHADO E OUTRAS
Adv. Dr. Paulo Eduardo Magaldi Netto
Recorrida: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
Adv. Dr. Mauro Barcellos Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 294.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação da Ré ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando a ele vinculada a sorte do acessório as diferenças mensais pleiteadas - artigos 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho; 58, 59 e 167, do Código Civil e Enunciado 294 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

ED-RR-2158/88.8 - (Ac. 1ªT-3483/89) - 10ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: JOÃO ERNESTO DA SILVA
Adva. Dra. Nadya D. Fontes
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1172/89 (IPANEMA -EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.)
Adv. Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistentes as condições do artigo 535, do Código de Processo Civil.

RR-3971/88.1 - (Ac. 1ªT-3492/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER - HOSPITAL MÁRCIO CUNHA
Adv. Dr. Bertoldo M. Veiga
Recorrido: DÉCIO DE VASCONCELOS FILHO
Adv. Dr. J. Moamedes da Costa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pela nulidade da sentença de fls. 832/834 integrado pelo de fls. 845/846, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie a lide, como entender de direito, com observância ao art. 832 da CLT.
EMENTA: Sentença - Requisitos. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos Embargos Declaratórios, revelando o julgador espírito voltado à solução convincente da lide. Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade, dentre os quais desponta o prequestionamento - jamais implícito - de outro compele o órgão revisional a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal a quo. O Recurso Extraordinário - gênero do qual a Revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame da matéria fática, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho o cotejo de teses e o con

fronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão de origem. Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos arts. 832, da CLT, e 458 do CPC. "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão do Juiz" sendo que, "de resto, no código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACIR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). O disposto nos artigos 458, do CPC, e 832, da CLT, é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

RR-4033/88.4 - (Ac. 1ªT-3494/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
Adv. Dr. José Torres das Neves
Recorrido: BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S/A
Adv. Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - DECRETOS-LEIS NºS 2283/86 e 2284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, e somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito a reajustamento. Precedente: RR-6486/87, julgado em 27.09.88, Relator Ministro Fernando Vilar, decisão unânime.

RR-4086/88.2 - (Ac. 1ªT-3372/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. Dr. Luiz Augusto Filho
Recorrida: CREUZA MARIA MONZANI
Adv. Dr. Marcus Tomaz de Aquino
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, dada a interpretatividade da matéria.

RR-4487/88.0 - (Ac. 1ªT-3775/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: JOSÉ SANTOS DE MORAES
Adv. Dr. Paulo Eduardo Magaldi Netto
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo E. de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-4494/88.1 - (Ac. 1ªT-3497/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimrães Falcão
Recorrente: KÁTIA JOCELEN VIGANIGO BRANDÃO
Adv. Dr. José Torres das Neves
Recorrido: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Adesivo interposto e julgar a lide como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ADESIVO - VEICULAÇÃO À MATÉRIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA VIA PRINCIPAL - "RECURSO ADESIVO - PERTINÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO - CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS. Revisão do Enunciado 196. O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária". (Enunciado 283).

ED-RR-4559/88.0 - (Ac. 1ªT-3351/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2332/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA)
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos declaratórios para esclarecer que a condenação cinge-se ao pedido constante do item 2º da petição inicial claramente exposto no mesmo item 2º de fls. 04 e, suprindo a omissão apontada, inverter a sucumbência nas custas processuais fixadas pela sentença de 1º grau.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissões.

RR-4655/88.6 - (Ac. 1ªT-3501/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Adv. Dr. Hélio Faraco de Azevedo
Recorrido: NILSON ROCHA
Adva. Dra. Laci ughini
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Horas extras minuto a minuto - Oa minutos anteriores e posteriores ao registro do cartão-ponto são considerados como tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-4683/88.1 (Ac. 1ªT-3502/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: DILCEU DOS SANTOS MARQUES
Adva. Dra. Laci Ughini
Recorrida: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Adv. Dr. Paulo Valério Dal Paí Moraes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-4713/88.4. (Ac. 1ªT-3503/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: NOECI DOS SANTOS SERRA
Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrida: HORISA - HOTÉIS DE TURISMO S/A
Adv. Dr. Dante Rossi
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à contagem' das horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimente' para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º Grau.
EMENTA: Horas extras - minutos anteriores e posteriores ao registrc de cartão ponto - Os minutos anteriores e posteriores ao registro do cartão-ponto são considerados como tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista provido.

RR-4822/88.5 - (Ac. 1ªT-3199/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: USINA MATARY S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza de Andrade
Recorrido: MANOEL PEDRO DE BARROS
Adva. Dra. Aline Nunes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5070/88.2 - (Ac. 1ªT-3509/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: SOCIEDADE CLÍNICA OSWALDO CRUZ LTDA.
Adv. Dr. Ibraim Calichman
Recorrido: GERALDO DA SILVA PEREIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, com Enunciado 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo do que cogita o art. 76 da CLT.
EMENTA: Adicional de Insalubridade - Base de incidência - "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho." Enunciado 228. Impossível é cogitar da incidência do adicional sobre o piso salarial da categoria ou salário-mínimo profissional previsto em lei de natureza especial. No particular, houve superação da jurisprudência revelada pelo Verbete 17 da Súmula. Recurso de Revista - Matéria fática - O Recurso de Revista é meio impróprio ao revolvimento dos elementos fáticos dos autos. Se a Corte de origem deixou consignada a prestação de serviços em época anterior à anotação da carteira de trabalho, não aludindo à vigência do contrato inferior a doze meses, impossível é concluir pela violência ao § 1º do artigo 478 consolidado.

ED-RR-5277/88.4 - (Ac. 1ªT-3885/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: V. Acórdão da Eg. 1ª T-1030/89 (MOACYR SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS)
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, em parte, conforme fundamentação constante do voto do Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

RR-5592/88.9 - (Ac. 1ªT-3514/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
Adva. Dra. Márcia Vicente M. dos Santos
Recorridos: RENATO TERTULIANO E OUTRO
Adv. Dr. Messias P. Donato
DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Depósito Recursal. Base de cálculo. A base de cálculo do depósito recursal é o valor de referência e não o salário mínimo de referência criado pelo Decreto-lei nº 2351/87. Revista a que se dá provimento.

RR-5607/88.2 - (Ac. 1ªT-3887/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: JÚLIO LUIZ DA SILVA
Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à integração das horas extras, por divergência , e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a integração das horas extras, seja feita pela média das horas extras efetivamente trabalhadas e não pela média do valor nominal.
EMENTA: Para a integração da jornada extraordinária deve ser adotado o critério da média física, sob pena de se apurar valor inferior ao devido.

RR-5832/88.5 - (Ac. 1ªT-3516/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: REUBEN HENRIQUES
Adva. Dra. Fernanda Abaurre Costa Andrade
Recorrida: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASA-MG
Adv. Dr. Almir Augusto João Sarah
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Versando a lide sobre legitimidade, ou não de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas,

porventura em jogo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas, artigos 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho; 58, 59 e 167 do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Enunciado 274 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal não pertine às hipóteses em que, no biênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, não se verificou a identidade funcional.

RR-5976/88.2 - (Ac. 1ªT-3368/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: INDÚSTRIAS VILLARES S/A
Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido: PAULO NUNES DE BRITO
Adv.: Dr. Jorge Chamy
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: NULIDADE - Negativa de Prestação Jurisdicional. Revista não conhecida por não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6115/88.2 - (Ac. 1ªT-3524/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida: ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição da demanda, julgando extinto o processo, em relação ao pedido de supressão das horas extras, com julgamento do mérito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas - artigos 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho; 58, 59 e 167, do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

RR-6298/88.4 - (Ac. 1ªT-3985/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: USINA MATARY SOCIEDADE ANÔNIMA
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: DOMERINO GONÇALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites do pedido inicial, como entender de direito.
EMENTA: Conversão de indenização em reintegração. De acordo com disposição contida no Artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, a lei só faculta ao Juiz a conversão do pedido de reintegração em indenização, quando aquela, pleiteada pelo autor, não foi aconselhável. Não há dispositivo de lei que autorize ao julgador a fazer o inverso, ou seja, converter o pedido de indenização em reintegração.

RR-6578/88.3 - (Ac. 1ªT-3410/89) - 8ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advª: Dra. Ediléa Valério
Agravado: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
Adv.: Dr. Armindo M. Bentes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de insalubridade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. 1. A norma do art. 195 da CLT é cogente. Dessa forma, torna-se imprescindível a realização de perícia para apuração da insalubridade. 2. Recurso de Revista provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

AG-RR-6632/88.2 - (Ac. 1ªT-3776/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: LIQUIGÁS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: OLÍMPIO EUSTÁQUIO RIBEIRO
Adv.: Dr. João Roberto Borges
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não é afastada a pertinência dos fundamentos que autorizaram o trancamento do Recurso de Revista.

RR-7025/88.7 - (Ac. 1ªT-3778/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: SÉRGIO SOARES E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA - INOBSERVÂNCIA DESTE - A simples inobservância do quadro organizado em carreira não respalda pedido de equiparação salarial. Prevalece, em si, o óbice revelado pelo § 2º, do artigo 461 consolidado. Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO - ERRO NA MOVIMENTAÇÃO DE PRESTADOR DOS SERVIÇOS - A correção de enquadramento pressupõe violência do direito subjetivo do prestador dos serviços. O simples fato de o empregador, ao arrepio das normas do quadro, ver beneficiado determinado empregado, não autoriza o deferimento da pretensão aos demais. Um erro não justifica outro erro, sob pena de, olvidando-se o sistema jurídico, interferir-se na organização empresarial, a ponto de provocar-se verdadeira Babel.

AG-RR-7027/88.2 - (Ac. 1ªT-3217/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORES
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido.

ED-RR-7070/88.6 - (Ac. 1ªT-3380/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs.: Drs. José Tôrres das Neves e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 2603/89 DA EGRÉGIA 1ª TURMA (OS MESMOS)
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamado, para melhor explicitar o Acórdão embargado; quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamante, unanimemente, dar-lhes provimento para, suprindo a omissão, acrescer à condenação os honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total dos créditos a serem apurados em favor dos substitutos processuais, com supedâneo no Enunciado 220.
EMENTA: Embargos Declaratórios de ambos os litigantes acolhidos.

RR-7244/88.6 - (Ac. 1ªT-3780/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: KAMPELA MÓVEIS LTDA
Advs.: Drs. Aref Assreuy Júnior e Custódio de Oliveira Neto
Recorrido: JOSÉ COLA WEINKELLER
Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal e a variabilidade das comissões, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para estabelecer como termo inicial da incidência dos juros de mora a data da vigência do Decreto-lei 2322/87, ou seja, 22.11.87.
EMENTA: Recurso de Revista - Divergência Jurisprudencial - Arestos Paradigmas. Os arestos paradigmas devem ter os trechos transcritos ou indicação do veículo que os publicou. Optando a parte recorrente pela juntada do inteiro teor, deve observar o art. 830 da CLT. Fotocópias sem autenticação não têm valor probante. Recurso de Revista - Violência à Lei - Juros de Mora - Decreto-lei nº 2322/87 - Vulnera os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 decisão que conclui pela aplicabilidade retroativa da norma legal. Os juros de mora, calculados como previstos no Decreto-lei nº 2.322/87 têm como termo inicial a data da vigência deste último. Contrato de Trabalho - Alteração - Não passa pelo crivo do art. 468 da CLT a tese, segundo a qual o empregador pode variar e, com isso, alterar o percentual pertinente às comissões.

RR-7273/88.9 - (Ac. 1ªT-3421/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: REGINA CÉLIA MAGAGNINI
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advª: Dra. Aparecida de Fátima Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de devolução dos descontos a título de seguro, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini.
EMENTA: DESCONTOS SOBRE SEGURO. Ilegalidade dos descontos a título de "seguro" efetuados no salário do empregado, face às disposições taxativas dispostas no artigo 462 consolidado. Revista conhecida e provida.

AG-RR-7322/88.1 - (Ac. 1ªT-3993/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: ANTONIO FERRONI
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-0027/89.0 - (Ac. 1ªT-3424/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: ILÍDIO ROBERTO FONSECA RIBEIRO
Adv.: Dr. Riscalla A. Elias
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece da Revista quando não indicado qual o dispositivo legal violado.

RR-0041/89.2 - (Ac. 1ªT-3425/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: WILLIAN JERÔNIMO DO AMPARO
Advª: Dra. Elci M. de Abreu
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, quanto à gradação da pena aplicada ao Reclamante pelo empregador, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA: FALTA GRAVE. DESÍDIA. Não se pode presumir que o procedimento da empresa, frente às faltas de seu empregado, punindo-o com advertência, possa caracterizar aceitação de sua parte, quanto ao comportamento desidioso do empregado. Recurso conhecido e provido.

RR-0053/89.0 - (Ac. 1ªT-3994/89) - 3ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: RAIMUNDO BONFIM
Advª: Dra. Adalgiza R. Lages
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Depósito recursal - Base de Cálculo. A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei 6.205/75, que não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.351/87. Recurso de Revista provido.

RR-0153/89.5 - (Ac. 1ªT-3565/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Adv.: Dr. Roberto Mahanna Khamis
Recorrido: EDMILSON ANTONIO DA SILVA
Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: GUARDA DE SEGURANÇA. REGIME DE REVEZAMENTO 12X36 HORAS. Arestos colacionados que não guardam identidade com os pressupostos fáticos inseridos no Acórdão regional. Revista não conhecida.

RR-0174/89.9 - (Ac. 1ªT-3566/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende
Recorrido: RAIMUNDO EUSTÁQUIO DOS REIS
Adv.: Dr. Paulo Afonso Quintas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Procuração. Substabelecimento de poderes não outorgados validamente. Aplicação do Enunciado 270. Revista não conhecida por inexistente.

AG-RR-0176/89.3 - (Ac. 1ªT-3782/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: GILMAR ALVES TEIXEIRA
Advª: Dra. Lidelena Alves Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 23 e 126 do TST.

AG-RR-0249/89.1 - (Ac. 1ªT-3223/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado: ESPÓLIO DE LIANA BARRETO MELO EVANGELISTA
Adv.: Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o despacho impugnado observou corretamente o Enunciado 266 do TST.

AG-RR-0260/89.1 - (Ac. 1ªT-3224/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado: SEBASTIÃO SANTOS DE SOUZA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-0411/89.3 - (Ac. 1ªT-3574/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Orlando Machuca
Recorrido: VALDOMIRO FRAGELI DO CARMO
Adv.: Dr. Miguel Nascimento Soares
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação aos arts. 142, § 1º da Constituição Federal anterior, e 114, da Constituição Federal atual, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos.
EMENTA: Justiça do Trabalho - Incompetência. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-servidor da antiga Estrada de Ferro Sorocabana, requerido em razão de enquadramento incorreto. Revista a que se dá provimento.

RR-0567/89.8 - (Ac. 1ªT-3998/89) - 9ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrentes: AUTO VIAÇÃO REDENTOR E EDISON LUIZ COLAÇO DE LIMA
Advs.: Drs. Sandra Calabrese Simão e Clair da Flora Martins
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamado e, via de conseqüência, não conhecer do Recurso do Reclamante.
EMENTA: Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado, não se conhece do Recurso.

RR-0675/89.2 - (Ac. 1ªT-3999/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrido: JOSÉ MARTINS DA SILVA
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao salário-família e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o salário-família, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: Salário-família - Trabalhador rural - Aos trabalhadores urbanos é concedido tal benefício, por força de lei, a de nº 4.266/63, o que não ocorre com os trabalhadores rurais, que não dispõem de lei, regulando tal benefício.

RR-0755/89.1 - (Ac. 1ªT-3575/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Adv.: Dr. Jairo Aquino
Recorrido: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA THORPE
Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à prescrição do direito de reclamar diferenças de comissões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total, excluir da condenação o pagamento em relação às diferenças de comissões.
EMENTA: O ato do empregador, alterando o pactuado, ainda que nulo, gera a prescrição total do direito, se o empregado não reclamar antes de decorrido o biênio legal. Recurso de Revista provido parcialmente.

RR-0772/89.5 - (Ac. 1ªT-3576/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: CENTRASUL - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA E OUTRAS
Advª: Dra. Ana Cristina D. Guimarães
Recorrido: PEDRO ANTUNES SEVERO
Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvas
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre o valor da hora extra.
EMENTA: Adicional de insalubridade. Incidência sobre as horas extras. Nos termos do Enunciado 228, o percentual do adicional de insalubrida de incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0859/89.5 - (Ac. 1ªT-3577/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: SUNTORY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Márcio Yoshida
Recorrido: HERCÍLIO LEAL
Adv.: Dr. Ariovaldo Stella
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Multa - Não prequestionada a matéria no acórdão recorrido, ocorre a preclusão. Incidência do Enunciado 184. Revista não conhecida.

AG-RR-0876/89.9 - (Ac. 1ªT-3798/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ANTONIO CARLOS DA SILVA VALENÇA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravada: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advª: Dra. Sônia Manhães Soares
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-0942/89.6 - (Ac. 1ªT-4004/89) - 6ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida: CARMELITA MARIA DA SILVA SIMÃO
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à prova da freqüência do empregado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que também conhecia quanto à incidência da prescrição, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.
EMENTA: Folhas de Pagamento - O documento, no caso, é válido, somente para fazer prova do pagamento dos salários, não servindo para efeito de comprovação de freqüência por ser documento unilateral. Recurso de Revista desprovido.

RR-1019/89.8 - (Ac. 1ªT-3580/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E JORGE ONÓRIO SANTIAGO
Advs.: Drs. Wânia Guimarães Rabêllo e Fernando Sérgio Nugas de Almeida
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada, quanto à prescrição ao direito de reclamar as diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, quanto às diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação semestral ao salário e supressão da ajuda de custo-alimentação - Enunciado 294; quanto ao recurso adesivo da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. Ato único do empregador, do qual teve ciência o empregado na época própria, mas contra o qual não fez nada, deixando escoar o prazo do art. 11 da CLT, ensejando a Prescrição. Enunciado 294.

AG-RR-1134/89.3 - (Ac. 1ªT-3230/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: AGNELO SEVERIANO DE SANTANA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Unanimemetne, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não é afastado o fundamento que autorizou o trancamento do apelo.

AG-RR-1207/89.1 - (Ac. 1ªT-3232/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: EDEGILDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
Advª Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento por ter o Despacho agravado observado a correta incidência do Enunciado 208 do TST.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-0656/88.3 - (Ac. 2ªT-2188/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advª: Dra. Selma Moraes Lages
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 0397/89 (JOÃO DE OLIVEIRA)
Advª: Dra. Marlene Ricci
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

AI-0830/88.3 - (Ac. 2ªT-2856/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravada: HELEN CORRÊA FERRAZ
Adv.: Dr. Clóvis Pereira da Rosa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0962/88.2 - (Ac. 2ªT-2719/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MÓVEIS PRISMA LTDA
Adv.: Dr. Adalberto Henrique Pritsch
Agravado: MIGUEL OLIVEIRA
Adv.: Dr. Carlos Alberto Pires de Miranda
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revelia e confissão ficta. Não demonstrada ofensa aos dispositivos legais apontados. Competência da Justiça do Trabalho. Matéria não abordada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

AI-1627/88.8 - (Ac. 2ªT-1890/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: YUTAKA MIZUTANI
Adv.: Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advª: Dra. Maria Férreira Alves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência do Enunciado 123 deste C. TST. Revista que se inviabiliza ante os termos da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-1877/88.4 - (Ac. 2ªT-2192/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: AURORA S/A PLANEJAMENTO, SERVIÇO E SEGURANÇA
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 291/89 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (ANTONIO MORAES)
Adv.: Dr. Hédis Liberato Silva
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo quaisquer vícios que ensejem declaração do acórdão impugnado, cabe a rejeição dos embargos.

AI-2331/88.9 - (Ac. 2ªT-1900/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: AROLDO FREITAS
Adv.: Dr. José Moreira Marques
Agravada: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Adv.: Dr. Albani Dias Peixoto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.
EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

ED-AI-2455/88.9 - (Ac. 2ªT-2195/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advs.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1138/89 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (PAULO ROBERTO JORGE)
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR DESFUNDAMENTADOS. Não configurada qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, hipóteses que ensejem sua oposição com êxito.

AI-2624/88.3 - (Ac. 2ªT-1904/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO MAISONNAVE S/A
Adv.: Dr. Luiz S. Costa
Agravado: LUIZ EDUARDO FERREIRA ZANINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não demonstrado pelo agravante o mandato Apud Acta. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo desprovido.

AI-2808/88.6 - (Ac. 2ªT-1906/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A
Adv.: Dr. Sérgio Schmitt
Agravado: UBIRAJARA DA SILVA LOPES
Advª: Dra. Déborah O. de Campos
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º, do art. 789, da CLT.

AG-AI-3034/88.2 - (Ac. 2ªT-2791/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advªs.: Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Gláucia A. F. Peixoto
Agravado: ROSALVO MADEIRA CARDOSO
Advª: Dra. Kelma Elineide Tavares de Camargo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: As razões apresentadas não infirmam os fundamentos do despacho impugnado. Agravo Regimental desprovido.

AI-3122/88.0 - (Ac. 2ªT-1909/89) - 12ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: TEKA TECELAGEM KUHNRICH S/A
Adv.: Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravados: VICENTE COLZANI E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Vigência, ou não, do art. 9º da Lei 7.238/84, em face dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Matéria interpretativa. Enunciado 221 deste C. TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo desprovido.

AI-3280/88.9 - (Ac. 2ªT-1912/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: LUIZ LINO
Adv.: Dr. Nelson J. M. Ribas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Adicional de periculosidade. Não demonstrada infringência ao art. 195 da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Indenização adicional. Inadmissível o recurso por ofensa aos textos de lei invocados. Agravo desprovido.

AI-3281/88.6 - (Ac. 2ªT-1913/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: LUIZ LINO
Adv.: Dr. Nelson Júlio Martini Ribas
Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas in itinere. Matéria fática. Enunciado 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

ED-AI-3339/88.4 - (Ac. 2ªT-2198/89) - 8ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 0884/89 (MARCOS MACHADO RIZZI)
Adv.: Dr. José Humberto Lima
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

AI-4173/88.0 - (Ac. 2ªT-1931/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: LUIZ GÓES TELES
Adv.: Dr. Dylson da Hora Dória
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4335/88.2 - (Ac. 2ªT-1934/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: EROS FEIJÓ SANTOS
Advs.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência argüida pelo Exmo. Sr. Ministro relator e determinar a remessa dos autos para a Seção de Dissídios Individuais, a qual é competente para julgamento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento liberado por força de despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que acolhe parcialmente o pedido de correição parcial contra despacho de Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que indeferiu agravo de instrumento interposto naquela oportunidade, contra indeferimento de recurso de "Apelação", apresentado contra o indeferimento liminar de Mandado de Segurança impetrato à competência para apreciar o julgar o agravo é da Seção Individual de Dissídios Individuais do TST.

AI-4703/88.8 - (Ac. 2ªT-1938/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: MESSIAS TOLEDO DE VASCONCELOS
Adv.: Dr. Gustavo A. P. da Costa
Agravada: FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FUNABEM
Advª: Dra. Marisa Schlesinger
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5116/88.0 - (Ac. 2ªT-1954/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Wilson Leite de Almeida
Agravado: TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-5147/88.7 - (Ac. 2ªT-1955/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends
Agravado: GILMAR DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5572/88.0 - (Ac. 2ªT-1962/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advª: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado: JÚLIO PIANCENÇO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Jailton J. Santiago
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Não demonstrada ofensa à literalidade do art. 58 consolidado. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo desprovido.

AI-5607/88.0 - (Ac. 2ªT-1964/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende
Agravado: CÁSSIO LIMA FRANÇA
Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Ambas as preliminares rejeitadas, uma vez que não demonstrada ofensa aos dispositivos mencionados e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

AI-6325/88.3 - (Ac. 2ªT-2216/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: TRANSPORTES RÁPIDO SUL NORTE LTDA
Adv.: Dr. Celso Luiz Afonso Haical
Agravado: CARLOS ALBERTO PERES SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-6366/88.3 - (Ac. 1ªT-2721/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: DEDINI S/A METALÚRGICA
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: ALCEU FERREIRA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao Agravo.

AI-6747/88.4 - (Ac. 2ªT-1986/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BAR E RESTAURANTE ROUXINOL DA VILA LTDA
Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado: LUIZ GONZAGA DA ROCHA
Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não logar êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6748/88.2 - (Ac. 2ªT-1987/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: LUIZ GONZAGA DA ROCHA
Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Agravado: BAR E RESTAURANTE ROUXINOL DA VILA LTDA
Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-6967/88.1 - (Ac. 2ªT-1992/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv.: Dr. Gilson Ildefonso de Oliveira
Agravado: JOSÉ TELLES RANZANI
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-7287/88.9 - (Ac. 2ªT-1997/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dr. Getúlio José Bittencourt
Agravados: EDEGAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Comprovação do recolhimento do depósito da condenação efetuado a destempo, não conseguindo o recorrente demover os fundamentos do r. despacho. Agravo desprovido.

AG-AI-7520/88.4 - (Ac. 2ªT-2225/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: LUIZO MARCOS DA SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: MÁQUINAS DANLY LTDA
Adv.: Dr. João Evangelista Ferraz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO - Não se conhece do agravo quando interposto a destempo.

AI-7711/88.8 - (Ac. 2ªT-2008/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravantes: S/A COSTA PINTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO E OUTROS
Adv.: Dr. Ertulei Laureano Matos
Agravado: LUIZ OCTÁVIO CABRAL IMBIRIBA
Adv.: Dr. Antonio Landim Meirelles Quintella
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7793/88.8 - (Ac. 2ªT-2228/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: EDSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENÇA
Adv.: Dr. Tito Lívio Cavalcanti de Medeiros
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dr. Carlos Humberto Reis Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-7825/88.6 - (Ac. 2ªT-2011/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato
Agravado: CARLOS BENVEGNÚ
Adv.: Dr. José Enio Ferraz Ramos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não há violação do artigo 11 da CLT e os paradigmas não cuidam de hipótese idêntica. Agravo improvido.

AI-8131/88.1 - (Ac. 2ªT-2014/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: PAES MENDONÇA S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: EDÉSIO PINHEIRO DE JESUS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-8390/88.3 - (Ac. 2ªT-2017/89) - 10ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: JOSÉ MOACIR FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8448/88.1 - (Ac. 2ªT-2018/89) - 13ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Adv.: Dr. Paulo Américo de A. Maia
Agravado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Adv.: Dr. Erisvaldo Gadelha Saraiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-8486/88.9 - (Ac. 2ªT-2019/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Adv.: Dr. Sérgio Gontijo Machado
Agravados: OSVALDO DE ALMEIDA CAROLINO E OUTRO
Adv.: Dr. Samir Sirihal
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso trancado.

ED-AI-8607/88.1 - (Ac. 2ªT-2231/89) - 10ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: LUIZ ERNESTO COSTA BARBOSA GOMES
Adv.: Dr. Robson Freitas Melo

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1355/89 (KING'S - LANCHONETE S/A)
Adv.: Dr. Francisco das Chagas Lima Filho
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, no Acórdão embargado, os Embargos Declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

AI-8767/88.5 - (Ac. 2ªT-2024/89) - 8ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: ESTADO DO PARÁ - SEVOP
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravados: OSVALDO ROCHA DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Sinésio Paulo Borges Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8866/88.3 - (Ac. 2ªT-2026/89) - 7ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: LUIZA ANGÉLICA DE ANDRADE GUERREIRO
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8888/88.4 - (Ac. 2ªT-2 027/89) - 10ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Advª: Dra. Luciana Ribeiro M. de Moraes
Agravado: DARLAN PIRES MILFONT
Adv.: Dr. Silvio Cirilo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-8969/88.0 - (Ac. 2ªT-2028/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: CARLOS ANDRÉ RODRIGUEZ
Advs.: Drs. Antonio Lopes Noleto e Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-0084/89.4 - (Ac. 2ªT-2030/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO
Adv.: Dr. Avanir Pereira da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-0369/89.0 - (Ac. 2ªT-2038/89) - 9ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado: PAULINO FLORENTINO DE MELLO
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-0494/89.8 - (Ac. 2ªT-2237/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravantes: MARCELO FARIAS BARRETO E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: ORGANIZAÇÃO TED LTDA
Adv.: Dr. Divanilton V. Portela
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se demonstrando que o Recurso de Revista reúne condições de cognoscibilidade, através de alegação de violência ao art. 789, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo, a fim de mandar subir o recurso trancado.

AI-0510/89.9 - (Ac. 2ªT-2043/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Adv.: Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães
Agravada: DIRCE MASTECARI PALATA
Adv.: Dr. Adonai A. Zani
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-0600/89.1 - (Ac. 2ªT-2048/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
Adv.: Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO. Se o fundamento adotado pelo r. despacho denegatório deixou de ser contrariado na minuta, a decisão permanece incólume, impondo-se a sua manutenção, mesmo porque inobservada a regra do art. 523, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

AG-AI-0620/89.7 - (Ac. 2ªT-2859/89) - 12ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: SELSO PEDRO CAMARGO
Adv.: Dr. Aide José Valcarenghi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, seu processamento está condicionado à adequação aos pressupostos de recorribilidade, sob pena de indeferimento. Agravo a que se nega provimento.

AI-0671/89.0 - (Ac. 2ªT-2049/89) - 12ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: LUIZ ANTONIO PREVIATTE
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Integração das horas extras no repouso semanal remunerado. Enunciado 172 deste C. TST. Integração das horas extras no salário em número superior a duas diárias e o adicional convencional dessas horas. Matéria preclusa. Enunciado 184/TST. Agravo desprovido.

AI-0675/89.9 - (Ac. 2ªT-2050/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA
Adv.: Dr. José Cabral
Agravado: CAMILO FURTADO LEITE
Adv.: Dr. Jerônimo Brito da Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-0775/89.4 - (Ac. 2ªT-2438/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: MORRO DO NÍQUEL S/A - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dr. Gilberto Gaspar dos Santos
Agravado: JAIR MAXIMIANO RODRIGUES
Adv.: Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-0830/89.0 - (Ac. 2ªT-2722/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SUDELETRO S/A
Adv.: Dr. Sebastião Tarcísio Rocha
Agravados: JOÃO DA SILVA AGAPITO E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Depósito recursal. Condenada no Regional, embora vencedora em primeira instância, a empresa estava obrigada a recolhê-lo. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1010/89.0 - (Ac. 2ªT-2242/89) - 10ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: GLOBEX UTILIDADES S/A
Adv.: Dr. Renato Bacart Nogueira
Agravado: AFONSO MARTINS DA SILVA
Adv.: Dr. Heider Monteiro Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Fundamentos que não demovem o convencimento que favoreceu o trancamento do recurso, por isso desprovido.

AG-AI-1102/89.7 - (Ac. 2ª T-2723/89) - 8a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Adv. Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
Agravados: PEDRO SILVA e CONSCAL - CONSTRUÇÕES CARAJÁS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Matéria fática não enseja recurso de natureza extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

AI-1132/89.6 - (Ac. 2ª T-2724/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adva. Dra. Marilene Aparecida Bonaldi
Agravados: VALDECIR DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação Salarial. Enunciado 126. Nego provimento.

AG-AI-1335/89.8 - (Ac. 2ª T-2448/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado: GERALDO FERREIRA DAMASCENO
Adv. Dr. Arnon de Pinho Tavares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental. Despacho Denegatório mantido. Enunciado nº 126.

AI-1393/89.3 - (Ac. 2ª T-2060/89) - 13a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Adv. Dr. Paulo Américo A. Maia
Agravado: SEVERINO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Adv. Dr. Manoel Felizardo Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1694/89.5 - (Ac. 2ª T-2725/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravantes: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS E OUTROS
Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravada: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA DE VILA MARIANA
Adv. Dr. Jayme Widator
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação dos Enunciados 296 e 221 da Súmula deste Col. TST. Agravo desprovido.

AI-1749/89.1 - (Ac. 2ª T-2860/89) - 3a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado: LUIZ CERQUEIRA CAMPOS
Adv. Dr. Orlando Rodrigues Sette
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

AG-AI-1827/89.5 - (Ac. 2ª T-2251/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Agravado: JOSÉ DONIZETE DA SILVA
Adv. Dr. Benedito Machado de Faria
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Fundamentos que não demovem o convencimento que favoreceu o trancamento de recurso, por isso, desprovido.

AG-AI-1960/89.2 - (Ac. 2ª T-2466/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior e outro
Agravada: EDITE MAGALHÃES
Adv. Dr. José Farias de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderar o despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista da Reclamada, para melhor exame.
EMENTA: Agravo Regimental. Reconsideração do despacho para mandar processar a revista.

AG-AI-2047/89.8 - (Ac. 2ª T-2468/89) - 1a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S/A-SOLUTEC
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: MARCOS JORGE SANTOS DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento intempestivo - Agravo Regimental com despacho mantido.

AI-2229/89.6 - (Ac. 2ª T-2081/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: MARIA MAZARELO LAIA SANTOS
Adva. Dra. Itália Maria Viglioni
Agravada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Adv. Dr. Maurício Martins de Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-2275/89.3 - (Ac. 2ª T-2471/89) - 9a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. Dr. Félix Sady Romanzini
Agravado: GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
Adv. Dr. Celso Luiz Ludwig
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por falta de fundamentação.

AI-2294/89.2 - (Ac. 2ª T-2473/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: NACIONAL INFORMÁTICA S/A e BANCO NACIONAL S/A
Advs. Drs. Aluísio X. de Albuquerque e Humberto B. Filho
Agravado: MARCELO GIMENES HILA
Adv. Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Os Enunciados de Súmulas nada mais são do que a uniformização da jurisprudência do Tribunal sobre determinada matéria, cuja competência lhe é atribuída pelo art. 702, inciso I, alínea "f" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AG-AI-2317/89.4 - (Ac. 2ª T-2254/89) - 10a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. Dr. Nilton da Silva Correa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de Lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. (Enunciado nº 221 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-2383/89.7 - (Ac. 2ª T-2861/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravantes: DAVID JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
Advs. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e José Francisco Boselli
Agravada: COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY
Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para mandar processar a revista.

AI-2468/89.2 - (Ac. 2ª T-2089/89) - 10a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA
Adv. Dr.
Agravado: JOSÉ GOULÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo desprovido.

AG-AI-2639/89.0 - (Ac. 2ª T-2255/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Adv. Dr. Fernando B. Ferreira Dias
Agravados: WALMIR RAMOS LOPES E OUTROS
Adv. Dr. Jorge Cury Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Fundamentos que não demovem o convencimento que favoreceu o trancamento do recurso, por isso desprovido.

AI-2745/89.9 - (Ac. 2ª T-2094/89) - 10a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ORMEZINA RODRIGUES DE JESUS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-AI-3067/89.1 - (Ac. 2ª T-2257/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
Adva. Dra. Ana Maria Muller
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia. (Enunciado nº 272/TST) . Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-3103/89.8 - (Ac. 2ª T-2862/89) - 5a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
Adva. Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não comprovada a ofensa aos preceitos legais invocados, nega-se provimento ao agravo.

AI-3354/89.1 - (Ac. 2ª T-2492/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: VALDECIR LUIZ DE JESUS HYPPOLITO
Adv. Dr. Homero Alves de Sá
Agravada: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Adv. Dr. Vicente Rosa Mendonça
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. Enunciados nºs 296 e 126.

AG-AI-3409/89.7 - (Ac. 2ª T-2657/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: IRENE PAULA ERLINGER CALABREZ
Advs. Drs. José Alberto Gonçalves da Mota e Antonio César de Oliveira
Agravada: D. D. DRIN SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.
Adv. Dr. João Sérgio Migliori
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-3488/89.5 - (Ac. 2ª T-2728/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MANOEL DE SOUZA
Adv. Dr. Annibal Ferreira
Agravado: FRIGORÍFICO IDEAL S/A
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AG-AI-3516/89.4 - (Ac. 2ª T-2259/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: LOURENÇO ALVES NETO
Adv. Dr. Henrique Czamarka e outra
Agravados: LIDO CÓPIAS E HELIOGRÁFICAS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

AI-3530/89.6 - (Ac. 2ª T-2494/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARIA ERCÍLIA FERRARI DOS SANTOS
Adv. Dr. Marcio Flávio S. Vidigal
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-3764/89.5 - (Ac. 2ª T-2104/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: IVANILDO LUIZ DE MELO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adva. Dra. Lêda Regina Gonçalves Corrêa
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da controvérsia referente ao desatendimento ao disposto no art. 427 do CPC.

AI-3800/89.2 - (Ac. 2ª T-2495/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: JOÃO BATISTA DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
Adv. Dr. Luiz Carlos Jarola
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por falta de fundamentação legal.

AI-3818/89.4 - (Ac. 2ª T-2496/89) - 6a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: USINA MATARY S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: JOSÉ PEREIRA DE LIMA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada. Agravo a que se nega provimento.

AI-3992/89.0 - (Ac. 2ª T-2497/89) - 10a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Adv. Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior
Agravados: FRANCISCO FERNANDES NETO E OUTROS
Adva. Dra. Léa Aurora Maria Stamile Gonçalves de Lacerda Nogueira Barroso
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-4050/89.4 - (Ac. 2ª T-2262/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Samory Ornelas
Agravado: TASSO GOMES MILHOMEM
Adva. Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REVISTA DESFUNDAMENTADA. O não atendimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, elencados no art. 896 consolidado, fulmina a admissibilidade do apelo, por falta de fundamentação Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4136/89.7 - (Ac. 2ª T-2499/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: DOUGLAS BORNIR
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Roberto R. de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-4142/89.1 - (Ac. 2ª T-2264/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: EDNA MARIA DA SILVA
Adva. Dra. Andréa Társia Duarte
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4164/89.1 - (Ac. 2ª T-2265/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: JOÃO CABRAL DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias
Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Adv. Dr. Eduardo Cacciari
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4181/89.6 - (Ac. 2ª T-2500/89) - 6a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Agravado: ANTÔNIO MIGUEL GOMES
Adv. Dr. José Carlos Siqueira de Assunção
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Supressão de instância. Agravo provido.

AI-4191/89.9 - (Ac. 2ª T-2729/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
Adv. Dr. Geraldo Henrique P. Passos
Agravado: RENATO DE CASTRO BANDEIRA
Adv. Dr. E. S. Viveiros de Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Cerceamento de defesa não configurado. Relação de emprego. Matéria fática. Agravo desprovido.

AI-4224/89.4 - (Ac. 2ª T-2501/89) - 15a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO
Advs. Drs. Rubens de Mendonça, Sid H. Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Rubem José da Silva
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-4236/89.2 - (Ac. 2ª T-2502/89) - 15a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Fábio Hilkner Silva
Agravado: ANTONIO LUIS EDUARDO VANTINI
Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.
EMENTA: Enunciado nº 287. Agravo provido.

AI-4335/89.0 - (Ac. 2ª T-2396/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: WALDEMAR DOS SANTOS REIS
Adv. Dr. Romário Paulino do E. Santo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inaplicável o artigo 99 da Constituição Federal pretérita, ao presente caso, uma vez que se trata de aposentado que exerce funções técnicas e especializadas, através do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, não se caracterizando acumulação. Agravo a que se nega provimento.

AI-4443/89.3 - (Ac. 2ª T-2503/89) - 15a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: ANTONIA SEBASTIANA BERALDA LONGO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: TURBTROM - INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Aplicação do Enunciado nº 197.

AI-4477/89.2 - (Ac. 2ª T-2504/89) - 11a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: RÁDIO TAXI DE MANAUS LTDA.
Adva. Dra. Mônica Félix Martins
Agravado: AZAMOR RODRIGUES LEDA
Adv. Dr. Guilherme Mendonça Granja
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Revista não conhecida em face da deserção.

AI-4561/89.0 - (Ac. 2ª T-2659/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)
Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
Adv. Dr. Walter Nery Cardoso
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

EMENTA: EX-BANCÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÔNUS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio entre beneficiário da Caixa de Previdência instituída para realizar objetivos assistenciais, beneficentes e de previdência privada, e a Entidade, de quem o autor não é empregado, em torno da complementação de benefício previdenciário. Competência da Justiça Comum. Agravo a que se dá provimento.

AI-4620/89.5 - (Ac. 2ª T-2505/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: GOLD TRADER S/A
Adv. Dr. Aderbal Wagner França
Agravada: REGINA VALVERDE ARMINDA
Adv. Dr. Carlos Prudente Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por falta de fundamentação legal. Enunciado nº 126.

AI-4636/89.2 - (Ac. 2ª T-2107/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravantes: ARLINDO LOPES DE LIMA E OUTROS
Adv. Dr. Raimundo Simão de Melo
Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 221 e 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-4698/89.6 - (Ac. 2ª T-2109/89) - 15a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SILVADO PEDROZO DE OLIVEIRA
Advs. Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ALCANCE DE REGULAMENTO PATRONAL. VIOLAÇÃO NÃO LIGADA À LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 208 E 221 DA SÚMULA/ /TST. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência nele transcrita não traduz conflito quanto à interpretação de lei, mas, sim, em torno de regulamento do empregador, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

AI-4708/89.2 - (Ac. 2ª T-2266/89) - 15a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: LUIZ FERREIRA DURÃO NETO
Adv. Dr. René G. E. Masak
Agravada: BRASITAL S/A - PARA A INDÚSTRIA E O COMÉRCIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4824/89.5 - (Ac. 2ª T-2507/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: REINALDO DE SOUZA FERREIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FÁBRICA DE FECHOS ASTRO S/A
Adv. Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista não conhecida, por pretender revisão de matéria fática.

AI-4848/89.0 - (Ac. 2ª T-2863/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: JOSÉ GIGLIO
Adv. Dr. Wilson de Oliveira
Agravados: DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade do acórdão regional. Decisão em harmonia com o art. 832 da CLT. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

AI-4904/89.3 - (Ac. 2ª T-2509/89) - 10a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
Adv. Dr. João Amilcar Valle
Agravado: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. Dr. Paulo Fernandes T. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-5643/89.1 - (Ac. 2ª T-2731/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: JOSÉ ROBERTO GALANTINI
Adva. Dra. Marli Cestari
Agravada: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Adv. Dr. Jonas da Costa Matos
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Possível divergência de julgados. Agravo provido, para melhor exame da Revista.

AI-6052/89.3 - (Ac. 2ª T-2822/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Adv. Dr. Lásaro Cândido da Cunha
Agravado: DOMINGOS SOARES SANTOS
Adv. Dr. Rubens Mozart de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento em face da incidência de óbice de natureza sumular contida nos verbetes nºs 126, 221 e 296 do TST.

AI-6069/89.7 - (Ac. 2ª T-2824/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: JOÃO CORPO DE CRISTO BRAGA
Adva. Dra. Lidelina Alves Fernandes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento em face da incidência de óbice de natureza sumular contida no verbete 214.

AI-6228/89.7 - (Ac. 2ª T-2825/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Márcio Yoshida
Agravado: NELSON DE SOUZA
Adv. Dr. Wilson Paulo Moles
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297/TST.

AI-6568/89.5 - (Ac. 2ª T-2826/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DE LA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES
Adv. Dr. José dos Santos
Agravada: VERA LÚCIA LUCAS PEREIRA
Adv. Dr. Gilberto Sant'Anna
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2467/87.2 - (Ac. 2ªT-2113/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos: JOSÉ AIRTON DE LIMA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, julgar válido o processo de restauração dos presentes autos e, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Julga-se válida a restauração que restitui o processo desaparecido ao seu statu quo ante, tendo sido observados os pressupostos legais (art. 1.068, §§ 1º e 2º, do CPC). 2. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297.

ED-RR-0432/88.9 - (Ac. 2ªT-2829/89) - 9ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1698/89 (CLEONI ANTONIA ZANLORENZI ARAÚJO)
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, por suscitar questão que não se enquadra nos limites estreitos do art. 535 do CPC.

RR-0521/88.4 - (Ac. 2ªT-2830/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: TERCON - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S/A
Adv.: Dr. Pedro Arruda da Silva
Recorrido: BRAULINO CARLOS CORDEIRO
Adv.: Dr. Aldêmio Ogliari
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. A regra contida no Art. 830 da CLT prevalece no processo do trabalho. Se o documento que comprova o depósito recursal está em cópia não autenticada, é tido como inexistente e não impede seja decretada a deserção. Revista não provida.

ED-RR-0639/88.1 - (Ac. 2ªT-2734/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 0749/89 (ADJAMIR CAVALCANTE DE FREITAS E OUTROS)
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para acrescer fundamentação ao acórdão embargado.

RR-0929/88.3 - (Ac. 2ªT-2284/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SANRISIL S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Adv.: Dr. Paulo Roberto Barreiros Rossi
Recorrido: SÉRGIO DE SOUZA LEIS
Adv.: Dr. José Eduardo Gomes Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por maioria, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferenças de comissões e alteração contratual -, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que conhecia do recurso e dava-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças de comissões.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Dele não se conhece quando a discussão da matéria articulada encontra óbice na jurisprudência predominante desta Corte, como na hipótese vertente, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da Súmula.

ED-RR-1956/88.8 - (Ac. 2ªT-2831/89) - 9ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1206/89 (MARCOS EDUARDO SZCZEPANIK)
Adv.: Dr. José Carlos Stadler

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, por abordar questão que não se enquadra nos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC.

ED-AG-RR-2382/88.4 - (Ac. 2ªT-2735/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv.: Dr. Nilton Correia
Embargado: LUCY GOMES SILVA (Ac. 2ªT-162489/89)
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para declarar que a eg. Turma considerou não violados os arts. 896, da CLT, 9º, da Lei 5584/70, e 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Constituição Federal e que a revista não teve seu trâmite normal por encontrar empecilho nos Enunciados 126 e 296 deste C. TST.

ED-RR-2548/88.6 - (Ac. 2ªT-2294/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advª: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1213/89 (EDNA ADIB CANO SCUDIERO)
Adv.: Dr. Luciano G. de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

RR-3248/88.7 - (Ac. 2ªT-2871/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: ARLINDO ALVES MACHADO
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Recorrida: NEWCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (PITNEY BOWES MÁQUINAS LTDA)
Adv.: Dr. Affonso C. A. da Veiga
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Revista não conhecida em face da inexistência dos pressupostos legais.

RR-3334/88.0 - (Ac. 2ªT-2404/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advª: Dra. Vera Lúcia Zanette
Recorrida: JANE CRUZ NASCIMENTO
Advª: Dra. Virgínia Feix
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, a qual é competente.
EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 123.

ED-RR-3471/88.6 - (Ac. 2ªT-2736/89) - 5ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1106/89 (MARIA NEVES MAGALHÃES)
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos de Declaração que se acolhem, para aclarar as dúvidas suscitadas.

RR-3644/88.9 - (Ac. 2ªT-2737/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: CONSTRUTORA OURIVIO S/A
Adv.: Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco
Recorrido: ERNANE MARCIANO DA COSTA
Advª: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto às custas-imutabilidade -, e dar-lhe provimento para que seja observado o valor das custas fixado na sentença de 1º grau.
EMENTA: CUSTAS. VALOR. SENTENÇA - Uma vez fixadas as custas em sentença, na forma do Artigo 789, da CLT, inexiste supedâneo legal para que sejam acrescidas na fase de execução. Revista conhecida e provida, no particular.

RR-3655/88.9 - (Ac. 2ªT-2874/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MARCOSA S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Adv.: Dr. José Antonio A. de Melo
Recorrido: JOSÉ MANOEL CAVALCANTI
Adv.: Dr. Marcus Vinicius S. Sousa
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-lhe provimento para, elidindo a revelia e anulando o processo a partir de fls. 05, inclusive, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para nova instrução e julgamento da Reclamação.
EMENTA: REVELIA - ELISÃO. Provado que o preposto não compareceu à audiência, porque teve de prestar socorro ao seu advogado, após acidente sofrido no carro que os conduzia à Junta, elide-se a revelia aplicada à empresa.

RR-3672/88.3 - (Ac. 2ªT-2738/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advª: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão
Recorridos: ANTONIO RIGO 1º E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: Gratificação de Função - Reajustes. A gratificação de função, por sua natureza salarial, sofre os reajustes legais, não agredindo lei alguma a decisão que assim entende. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-3865/88.2 - (Ac. 2ªT-2739/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: ALFREDO DA COSTA ABRANTES E OUTROS
Adv.: Dr. Itamar Pinheiro Miranda
Recorrida: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
Adv.: Dr. Ronaldo Medeiros
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação processual e nem quanto ao mérito.
EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O TST tem entendido que a aposentadoria voluntária do empregado rescinde o contrato de trabalho, sem direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS, pois a regra que disciplina tal direito é a do Art. 477 da CLT, constante do Cap. V, do Título IV, do mesmo diploma legal, e ao qual se refere, expressamente, o Art. 16 da Lei 5.107/66. Ora, quando o empregado põe termo ao contrato por aposentadoria, não é despedido, mas pede demissão. Revista não conhecida.

RR-3931/88.9 - (Ac. 2ªT-2740/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: S/A MOINHOS RIO GRANDENSES
Adv.: Dr. Francisco M. Moreira
Recorrido: JOSÉ KARPINSKI
Advª: Dra. Letícia Barbosa Alvetti
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO DA REVISTA. As Súmulas 25 e 128, deste C. TST, dispõem, respectivamente: - "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida." - "Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção." Revista não conhecida.

RR-3968/88.0 - (Ac. 2ªT-2741/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MERCK SHARP E SOHME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Advª: Dra. Cláudia Mohallem
Recorrido: TARCÍSIO PESSOA DE FARIA
Adv.: Dr. José M. dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. Veículo não fornecido ao empregado para o trabalho, nem pelo trabalho. Se o veículo foi vendido ao empregado, através de plano de financiamento, com uma condição resolutiva, que era a despedida do empregado antes de completar dois anos de serviço; se o pagamento era feito mediante prestações mensais, descontadas de seu salário; se o veículo podia ser utilizado indiscriminadamente pelo empregado, em serviço ou não; e se ele pagava o preço do veículo, impossível considerar o uso do mesmo como salário-utilidade. Revista conhecida e provida.

RR-4056/88.3 - (Ac. 2ªT-2143/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO - SACIPAN S/A
Advª: Dra. Bárbara C. Almeida Magalhães
Recorrido: FRANCISCO DIAS MOREIRA JÚNIOR
Adv.: Dr. José M. dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-lhe provimento para, elidindo a revelia, anular o processo a partir da inicial, exclusive baixando os autos à meritíssima Junta de origem, para os devidos fins.
EMENTA: PRAZO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. O prazo mínimo, no processo trabalhista, para o Reclamado apresentar sua defesa, na forma cogitada pelo art. 841 da CLT, é de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação-citatória e não daquela em que esta for expedida pela Secretaria da Junta ou pelo Cartório. Revista conhecida e provida.

RR-4097/88.3 - (Ac. 2ªT-2742/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida: LUIZA MIZUE AOKI
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 para o cálculo das horas extras da reclamante.
EMENTA: BANCÁRIO - DIVISOR. O verbete nº 267/TST assentou, verbis: "O bancário sujeito à jornada de oito horas (Artigo 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas." Revista conhecida e provida.

RR-4213/88.8 - (Ac. 2ªT-2834/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: HERMES DE SOUZA
Adv.: Dr. Afonso M. Cruz
Recorrida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, no concernente ao salário "in natura", vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que negava provimento ao recurso.
EMENTA: Cigarro. Salário "in natura". O fornecimento diário de um maço de cigarros caracteriza o salário in natura (Precedentes: E-RR-1580/84, Ac. TP-2492/87, Rel. Min. Marcelo Pimentel; RR-131/88.7, Ac. 1ª T-2613/88, Rel. Min. Marco Aurélio; RR- 117/87.7, Ac. 2ªT-3297/87, Rel. Min. Hélio Regato). Revista conhecida e provida.

RR-4368/88.6 - (Ac. 2ªT-2836/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Adv.: Dr.Victor Russomano Júnior
Recorrido: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advª: Dra. Renata Fontes de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de pleitear as diferenças de comissões e seus reflexos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Hélio Regato, que negavam provimento ao recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. CLÁUSULA ADITIVA. Ocorrendo alteração contratual em decorrência do descumprimento de uma cláusula aditiva, que veio inserir o contrato de trabalho, a prescrição é total. Revista conhecida e provida.

ED-RR-4392/88.1 - (Ac. 2ªT-2312/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: CONSTRUTORA SEQÜÊNCIA LTDA
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado: V. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 3647/88 (EDVALDO DA CRUZ)
Adv.: Dr. Décio Marino de Jesus
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

RR-4444/88.5 - (Ac. 2ªT-2745/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: JOSÉ SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Adv.: Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Adicional -Reclassificação ou descaracterização da insalubridade. A Súmula 248/TST assenta, verbis: "A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial." Revista não conhecida.

RR-4474/88.5 - (Ac. 2ªT-2746/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: GERALDO BÁRBARA DA PAIXÃO E OUTROS
Adv.: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara
Recorrida: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização adicional pedida.
EMENTA: DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86 X LEIS 6708/79 E 7238/84. Os Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 não revogaram a indenização adicional de que tratava o Art. 9º, da Lei 6708/79, revigorada no Art. 9º da Lei 7238/84. Revista conhecida e provida.

RR-4477/88.7 - (Ac. 2ªT-2837/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: EPA SUPERMERCADOS S/A
Adv.: Dr. Afrânio Vieira Furtado
Recorrido: VALBERTO NASCIMENTO SANTOS
Adv.: Dr. Álvaro Caldeira Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: Deserção - Insuficiência de depósito - Valor de referência. O valor de referência é que estabelece o quantum para o depósito recursal ex vi do disposto no Art. 899, § 2º, da CLT. Tanto assim que há publicações de Portarias da SEPLAN, fixando o valor de referência para fins recursais. Revista conhecida e provida.

RR-4613/88.9 - (Ac. 2ªT-2747/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: ESPORTE CLUBE BAHIA
Adv.: Dr. Cícero Bahia Dantas
Recorrido: WASHINGTON LUIZ BELTRÃO PINTO
Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. LEI 6708/79, ARTS. 4º, § 2º, E 7º. CORREÇÃO. A lei determinou a não incidência da correção quanto à parcela variável decorrente de comissões percentuais ajustadas. Não há falar-se em percepção pelo atleta profissional de comissões. Os Artigos 4º e 7º, da Lei 6708/79 não servem para fundamentar o caso sub judice. A Súmula 221/TST deve ser aplicada. Revista não conhecida.

RR-4615/88.3 - (Ac. 2ªT-2838/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrida: BENIGNA DOS ANJOS ARAÚJO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso por violação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula 198 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o restante da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, e Hélio Regato, que não conhecidam do recurso e lhe negavam provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA NORMA. No caso dos direitos pretendeidos, instituídos pelo Manual de Pessoal da empresa e sustado por ela, a prescrição é total. A pretensão não se consumou, quer administrativamente, quer através de decisão judicial constitutiva. Revista conhecida e provida.

RR-4720/88.5 - (Ac. 2ªT-2839/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 206/TST assentou, verbis: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Revista não conhecida.

RR-4941/88.9 - (Ac. 2ªT-2750/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: CESAR MILTON OREFICE
Advª: Dra. Andréa Társia Duarte
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral para que sejam desentranhadas dos autos as contra-razões de fls. 138/140. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - complementação - direito adquirido.
EMENTA: APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O que dá ensejo à alegação de existência de direito adquirido é a edição de lei nova, regulando de modo diverso a realidade fática concreta. Na hipótese, a alteração foi determinada por norma constitucional. Demais, o que fixa a possibilidade de existência de direito adquirido é a idoneidade do fato apto a produzir direito adquirido. Ora, na hipótese dos autos, o Reclamante, de livre e espontânea vontade, valendo-se dos benefícios concedidos pela CEESP, requereu sua aposentadoria com proventos proporcionais. Caso tivesse esperado completar os 35 anos de serviço, sem dúvida estaria agora percebendo proventos integrais. Revista não conhecida.

RR-5212/88.8 - (Ac. 2ªT-2840/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BRITANITE -INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Adv. Dr. Aildo Catenacci
Recorrido: ALCIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 126, 184 e 221/TST.

RR-5294/88.8 - (Ac. 2ªT-2841/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: ELPÍDIO NOGUEIRA E OUTRO
Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
Recorrida: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)
Adv. Dr. João Conceição e Silva
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, apenas, quanto ao cálculo das horas extras, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A CLT, no seu Artigo 477, prevê o pagamento de indenização com base na maior remuneração, quando o empregado não tenha dado motivo ao término do contrato de trabalho. Revista não conhecida, no particular. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Ao portuário a Lei 4860/65 deu tratamento especial, diferenciado dos demais trabalhadores. A Eg. 2ª Turma do TST proferiu a seguinte decisão, verbis: "As horas extras, em se tratando de portuários, incidem, apenas, sobre o valor do salário-hora básico" (RR-1322/78, in Revista do TST, ano 1979, pp.420/430, ementa 1). Revista conhecida e desprovida, no particular.

RR-5934/88.5 - (Ac. 2ªT-2544/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, homologar a desistência do recurso no tocante aos abonos salariais - letra "a", do item IV da inicial. Por maioria, conhecer do Recurso quanto à Conversão Salarial por violação ao artigo 19 do Decreto-lei nº 2.284/86, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais determinadas pela Instância Ordinária em função da aplicação do Decreto-lei nº 2.284/86.
EMENTA: CONVERSÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. A fórmula de conversão salarial estabelecida no Decreto-lei nº 2.284/86 tinha em vista a implantação de novo padrão monetário nacional e a aplicação de novo plano econômico. Essa conversão determinou perda nominal dos salários, variável de acordo com a data-base dos empregados, sendo a medida aplicada de forma genérica, sem que originasse perda real nos ganhos efetivamente percebidos pelos trabalhadores. Não estando em jogo o princípio da irredutibilidade salarial, a decretação da conversão dos salários pelo seu valor nominal implica na proibição de aplicar-se uma regra válida para todos. Revista conhecida e provida.

RR-5413/88.6 - (Ac. 2ª T-2148/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Adv. Dr. Reginaldo A. de Andrade
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Colenda Corte, faz-se necessária a assistência da parte por sindicato da categoria profissional, na forma do art. 14 da Lei nº 5584/70, descabendo a condenação em honorários advocatícios, em proveito do autor da reclamação, cujo pleito foi patrocinado por advogado constituído por instrumento particular de procuração. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-5485/88.2 - (Ac. 2ª T-2150/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
Adv. Dr. Luis Antonio Camargo de Melo
Recorridas: ERENICE NASCIMENTO DE AZEREDO SOUZA E OUTRAS
Adva. Dra. Lidia Cristina Azeredo Martins
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANEXAÇÃO DE MANDATO PROCURATÓRIO NA OPORTUNIDADE REVISIONAL. MANDATO TÁCITO EXISTENTE EM PROCESSO APENSADO AO PRINCIPAL. ALCANCE. Não desfigura a irregularidade de representação processual a juntada tardia de instrumento procuratório, nem a aproveita a existência de mandato tácito em processo apensado ao principal, eis que a figura do mandato apud acta' legitima-se pelo comparecimento do advogado em audiência, assim entendida, aquela inaugural. Não se há de acusar, portanto, atrito com o Enunciado nº 164.

RR-5670/88.3 - (Ac. 2ª T-2842/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Adv. Dr. Angilberto Francisco Lourenço Rodrigues
Recorrido: MELCHIADES DEL NERY FILHO
Adv. Dr. Pedro Raul Eduardo Miracca
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Inexiste determinação sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das custas; impõe-se apenas que o pagamento seja efetuado no prazo de cinco dias da data da interposição do recurso. Revista conhecida e provida.

RR-5675/88.0 - (Ac. 2ª T-2541/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrentes: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A e FIDELIS ARCANJO DOS SANTOS
Advs. Drs. Zaneise Ferrari Rivato e Paulo Cornacchioni
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao adicional de insalubridade. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à restituição de descontos salariais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Hélio Regato que conheciam do recurso por violação ao artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao ressarcimento de prejuízos em face da opção do FGTS.
EMENTA: Honorários periciais. A responsabilidade do seu pagamento cabe àquele que deu causa à perícia, desde que não logre êxito no seu pedido. Enunciado nº 236. Revista patronal conhecida e provida.

RR-5923/88.4 - (Ac. 2ª T-2843/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Recorrido: ADELINO DE BARROS DIAS JÚNIOR
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Bancário-cargo de confiança e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento, para mandar observar o divisor de 240 (duzentos e quarenta) para cálculo do salário-hora.
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula 233, deste C. TST, assentou, verbis: "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." DIVISOR. Reconhecido o cargo de confiança, o salário-hora do bancário deve ser calculado com base no divisor de 240. - Revista conhecida e provida.

RR-5932/88.0 - (Ac. 2ª T-2155/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: ORTOTRAUMA S/C LTDA.
Advs. Drs. Aref Assreuy Júnior e José Alberto Couto Maciel
Recorrido: HEITOR JOSÉ RIZZARDO ULSON
Adv. Dr. Carlos C. de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos' no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5989/88.7 - (Ac. 2ª T-2157/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarouge
Recorrido: SAMUEL COELHO
Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: CMTC. DEVOLUÇÃO DE CRACHÁ. LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6029/88.9 - (Ac. 2ª T-2844/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Rogério Avelar
Recorrido: RENATO SILVIO SOARES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Carlos B. Heller
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO E PAGAMENTO DAS CUSTAS. A Súmula 86, deste C. TST, é específica somente no que diz respeito às massas falidas sujeitas a regime legal diferente. Na liquidação há, em tese, solvência e capacidade econômica e financeira para o depósito prévio e para o pagamento das custas. Já na falência, em regra, há insolvência e, via de conseqüência, não existe condições de se efetuar depósito recursal. - Revista conhecida, porém desprovida.

AG-RR-6097/88.7 - (Ac. 2ª T-2846/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advs. Drs. Rogério Reis Avelar e Agenor Barreto Parente
Agravado: JOE EGINS CHAIM
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Para se caracterizar a condição de diretor eleito por assembléia, é necessário o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o regional a quo consignou que o reclamante exercia função de confiança, pela responsabilidade da posição assumida. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-6142/88.0 - (Ac. 2ª T-2161/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Recorrido: EURICO CALHAU SEGRILLO
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência apenas quanto à indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no par. 2º do art. 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

ED-RR-6283/88.5 - (Ac. 2ª T-2753/89) - 6a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Adv. Dr. Rômulo Marinho
Embargado: Ac.2ªT-1729/89 (ISMAEL HENRIQUE DA SILVA)
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo omissão referente a prefacial de não conhecimento da revista, rejeitá-la.

RR-6592/88.6 - (Ac. 2ª T-2165/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA
Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: GUILHERME SOARES DE MEDEIROS
Adv. Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à indenização adicional, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DECRETOS-LEIS DO PLANO CRUZADO. Os Decretos-leis do Plano Cruzado (2.283/86' e 2.284/86) não contêm qualquer disposição revogando o art. 9º da Lei nº 7238/84, nem disciplinam eles inteiramente a matéria tratada na mencionada Lei, especialmente em relação à indenização devida em decorrência da dispensa injusta ocorrida no período de trinta dias que antecede à data da correção salarial da categoria. Portanto, se a dispensa imotivada do empregado ocorrer dentro do trintídio a que alude o art. 9º em realce, como na hipótese destes autos, a indenização será devida.

RR-6712/88.1 - (Ac. 2ª T-2882/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: ORION S/A
Adv. Dr. Mário Guimarães Ferreira
Recorrida: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento' do recurso de revista, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Pelo que se depreende do Art. 789, § 4º, da CLT, não existe qualquer exigência quanto à comprovação do recolhimento das custas, mas apenas quanto ao seu pagamento dentro do prazo de 5 (cinco) dias. - Revista conhecida e provida.

RR-6735/88.9 - (Ac. 2ª T-2554/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido: NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Moacyr Collaço
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240 no cálculo do salário hora.
EMENTA: Aplicação do divisor 240 no cálculo do salário hora do bancário, convocado para trabalhar aos sábados. Revista provida.

RR-6738/88.1 - (Ac. 2ª T-2755/89) - 15a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Advs. Drs. Arnaldo Von Glehn e Adírcio L. Teixeira
Recorridos: CLEUSA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
Adv. Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: DECRETO-LEI 2284/86 X LEI 7238/84, ART. 9º. O Decreto-lei nº 2284/86 não revogou a Lei 7238/84, Art. 9º, porque este não colide '

com a lei nova, pelo contrário, com ela se compatibiliza em sua finalidade. - Revista conhecida, porém desprovida.

RR-6849/88.7 - (Ac. 2ª T-2415/89) - 9a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
Advas. Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Gláucia Alves Fonseca Peixoto
Recorrido: JOSÉ RENATO DE VASCONCELOS HOLANDA
Adv. Dr. Anésio Foleiss Filho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato que negava provimento ao recurso.
EMENTA: A controvérsia em torno da natureza jurídica do vínculo entre empregado e empregador não dá margem à rescisão indireta do contrato, por não se configurar má-fé ou inadimplência. Revista a que se dá provimento parcial.

RR-6885/88.0 - (Ac. 2ª T-2166/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: HUMBERTO DOS SANTOS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Recorrida: LAVRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A
Adv. Dr. Marco Antonio Marques Cardoso
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato que dava provimento ao recurso para acrescer à condenação o adicional de transferência.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA. Em se tratando de transferência definitiva, descabe o pagamento do respectivo adicional, que somente é devido na hipótese de transferência provisória, face à exegese que se extrai da parte final do § 3º do art. 469 da CLT.

RR-6917/88.8 - (Ac. 2ª T-2343/89) - 5a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Recorrido: ANTONIO PESSOA DA SILVA
Adv. Dr. Antonio Pessoa da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6981/88.6 - (Ac. 2ª T-2168/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Armando Cavalante
Recorrida: MARLI MALTA PEREIRA GONÇALVES
Adv. Dr. Ronie Valese
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR QUANDO DA DISPENSA IMOTIVADA. É irrelevante o conhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada dispensada sem justa causa, e este é o entendimento que levou à edição do Enunciado nº 142 da Súmula desta Corte, que não expressa a exigência de a gestante cientificar o empregador de seu estado gravídico. O único requisito insculpido no aludido verbete, para que a empregada perceba o salário-maternidade, é que tenha havido dispensa injusta.

RR-7046/88.1 - (Ac. 2ª T-2169/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. José Carlos R. Maciel
Recorrido: ERMINIO FERREIRA
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-7189/88.1 - (Ac. 2ª T-2847/89) - 1a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: ABELARDO GONÇALVES LONTRA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido.

AG-RR-7217/88.9 - (Ac. 2ª T-2349/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: NEYDE DA CONCEIÇÃO VERNIERI LOPES
Adv. Dr. Antonio Carlos C. Paladino
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. O instrumento de procuração é peça obrigatória para o acesso das partes em juízo, impedindo, sua ausência, o conhecimento de qualquer Recurso, por inexistente. Por outro lado, não há evidência do chamado mandato tácito (apud acta). Agravo Regimental não conhecido.

RR-7272/88.1 - (Ac. 2ª T-2351/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Adva. Dra. Ichie Schwartsman
Recorrida: ANGELA MARIA MAIA MORSELLI
Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: BANCÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-7303/88.1 - (Ac. 2ª T-2172/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: ANTONIO CARLOS SICILIANO CRISPINO
Adv. Dr. Carlos A. Alves Faria
Recorridas: HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES E OUTRA
Adv. Dr. A. L. Meirelles Quintella
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 294. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

RR-0201/89.0 - (Ac. 2ª T-2761/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Adv. Dr. Jairo Rodrigues Bijos
Recorridos: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
Adva. Dra. Denise R. P. de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, e quanto ao mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando o obstáculo da alçada devolver os autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da empresa, como entender de direito.
EMENTA: Feriado Forense - 11 de Agosto. No dia 11 de agosto comemora-se o aniversário da criação dos cursos jurídicos no Brasil sendo, pois, feriado forense. Alçada - Lei 5584/70. Questão envolvendo preceito constitucional, dá ensejo ao conhecimento e provimento da revista, nos termos do Art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70, com a redação que lhe deu a Lei 7402/85.

RR-210/89.6 - (Ac. 2ª T-2887/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: EDUARDO MONTEIRO FERNANDES
Adv. Dr. Marco Antonio Moro
Recorrida: CONSTRUFORMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Durval Alves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.
EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O Art. 789, § 4º, da CLT, nada determina sobre a comprovação do recolhimento de custas, impondo, apenas, que o pagamento seja efetuado no prazo de 5 dias. - Revista conhecida e provida.

RR-521/89.1 - (Ac. 2ª T-2763/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: JOAQUIM FRANCISCO
Adv. Dr. Manoel B. da Silva
Recorrida: CENIBRA FLORESTAL S/A
Adv. Dr. João B. de Araújo
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para mandar aplicar à hipótese a prescrição prevista no artigo 10 (dez) da Lei 5889/73. Não conhecer do recurso quanto à inexistência da opção pelo regime do FGTS.
EMENTA: Rural - Prescrição. Reconhecida a condição de rurícola do Reclamante, deve ser aplicada a prescrição do Art. 10, da Lei 5889/73. Revista conhecida e provida, no particular.

RR-543/89.2 - (Ac. 2ª T-2361/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: SEVERINO BELO DA SILVA
Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família e julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, quando a pretensão deduzida em Juízo envolver pedido quanto a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

RR-577/89.1 - (Ac. 2ª T-2362/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, quando a pretensão deduzida em juízo envolver pedido quanto a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

RR-678/89.4 - (Ac. 2ª T-2766/89) - 6a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO
Adv. Dr. Rômulo Marinho
Recorrido: JOSÉ VICTOR DE LIRA
Adv. Dr. João Bandeira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: O depósito recursal deve ser feito com base no valor de referência em vigor na data de sentença e não em salário-mínimo referência. Revista a que se dá provimento.

RR-1828/89.5 - (Ac. 2ª T-2616/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: MARCELO GIMENES HILA
Adv. Dr. Martins Gatti Camacho
Recorridos: NACIONAL INFORMÁTICA S/A e BANCO NACIONAL S/A
Advs. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: ENUNCIADO 239 DO TST - EQUIPARAÇÃO NÃO É SOMENTE PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. O verbete sumular nº 239 desta Corte equipara os empregados de empresa de processamento de dados que prestam serviço a banco do mesmo grupo econômico a bancários, sem impor qualquer limite, quanto a este confronto. Portanto, tendo sido reconhecida a condição de bancário aos trabalhadores dessa classe, compreende-se que esse perfilhamento não advém só e unicamente, do fato de serem as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mas, também, da circunstância de ser bancário o trabalho realizado pelo empregado nessa condição, com exclusividade, o que representa perfeita intermediação de mão-de-obra. O enquadramento em questão, se faz, conseqüentemente, em todos os aspectos e não somente para efeito da aplicação do art. 224 da CLT. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7173/87.3 - (Ac. 3ªT-3673/89) - 4ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CALÇADOS SIPRAMA LTDA
Adv.: Dr. Odone Tesser
Agravada: INÊS DEMOMI DE CESARO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A revista interposta não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-0040/88.5 - (Ac. 3ªT-3269/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: UNIVERSINO RODRIGUES DA SILVA
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3522/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir na decisão embargada omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

AI-0839/88.9 - (Ac. 3ªT-2792/89) - 11ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
Adv.: Dr. José Moacyr de M. Veiga
Agravados: FERNANDO RONALDO B. GONÇALVES E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido com apoio no E-272-TST.

ED-AI-1510/88.8 - (Ac. 3ªT-3270/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3314/89 (JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA)
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer que não foram infringidos em sua literalidade os artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1967.
EMENTA: Embargos de Declaração - Acolhidos. Embargos Declaratórios acolhidos para, tão-somente, esclarecer a inexistência de ofensa à literalidade dos artigos invocados.

ED-AI-1570/88.7 - (Ac. 3ªT-3271/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0535/89 (DALVO BONIFÁCIO DOS SANTOS)
Adv.: Dr. Silvério Dutra Bezerra
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado dúvida, contradição, obscuridade ou omissão.

AI-2730/88.2 - (Ac. 3ªT-4380/89) - 12ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BRADESCO SEGUROS S/A
Adv.: Dr. Elias dos Santos
Agravado: MAURO NAZARENO RIBEIRO DE MELO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Omitindo o agravante o devido preparo do recurso, com o recolhimento dos emolumentos, nos termos do art. 789, § 5º, da CLT, afasta-se, de plano, o conhecimento das razões, por irremediável deserção.

ED-AI-2945/88.2 - (Ac. 3ªT-3454/89) - 6ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: RHODIA NORDESTE S/A
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0418/89 (LUIS CARLOS CORREIA RAMOS)
Adv.: Dr. Morse Lyra Neto
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeitados por inexistir no acórdão embargado dúvida, contradição ou obscuridade.

AI-3385/88.1 - (Ac. 3ªT-3953/89) - 9ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA PARANAENSE DE HOTÉIS - PLAZA HOTEL
Adv.: Dr. Orestes Dilay
Agravado: MARQUIANO BEREZOSKI
Advª: Dra. Adayde Santos Cecone
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando a revista encontra os óbices dos Enunciados 221 e 296 da Súmula do TST.

AI-4798/88.3 - (Ac. 3ªT-3956/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Adv.: Dr. Márcio Aníbal do Amaral
Agravado: ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS
Advª: Dra. Adeíse Magali Assis Brasil
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5203/88.0 - (Ac. 3ªT-3280/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: JOSÉ SOARES SERRÃO
Adv.: Dr. Luiz Octávio D. R. de Andrade
Agravados: IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL E OUTRA
Adv.: Dr. André Acker
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento de que não se conhece, por ausência de peças essenciais à sua instrução - Enunciado nº 272 do TST.

ED-AI-6088/88.9 - (Ac. 3ªT-3678/89) - 6ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE
Advs: Drs. Nilton Correia e Paula Ramos Mendes
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1307/89 (GILSON MARTINS DOS SANTOS)
Adv.: Dr. Petrônio Thomé
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

AG-AI-6526/88.1 - (Ac. 3ªT-2850/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: LUIZ ROGÉRIO BOLICO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. É de se manter o despacho agravado, eis que a irregularidade de representação constitui óbice intransponível' ao apelo.

AI-7256/88.2 - (Ac. 3ªT-3463/89) - 4ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: AZEVEDO MOURA GERTUM S/A - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES
Adv.: Dr. Olavo Wilimar Wentz
Agravada: DAGMAR QUARESMA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Reembolso de valores descontados. Inocorrência de violação de lei. Aplicação do Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

AI-8437/88.0 - (Ac. 3ªT-3691/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravada: ANASTÁCIA BORGES RAMOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-8476/88.5- (Ac. 3ªT-3294/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: CASTELAR BERNARDES SCHIRMER
Advs.: Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tôrres das Neves
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2408/89 (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUAL S/A)
Adv.: Dr. José Renato C. Ricciardi
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência de omissões a sanar.

AI-8526/88.5 - (Ac. 3ªT-2925/89) - 7ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: JOANA D'ARC DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AG-AI-8785/88.7 - (Ac. 3ªT-3475/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravada: CÉLIA VIEIRA MANSUR
Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Despacho mantido. (Enunciado nº 214).

ED-AI-017/89.4 - (Ac. 3ªT-3699/89) - 9ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1361/89 (ALCEU SIMÕES DE ALMEIDA)
Adv.: Dr. Wilson Sokolowski
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar inexistente qualquer óbice ao conhecimento do agravo e, dele conhecendo, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - Constatada a existência de poderes válidos outorgados ao subscritor do agravo, desaparecem os motivos que impediam o seu conhecimento. II - Não se manda processar recurso de revista que esbarra em enunciados do TST.

ED-AI-0027/89.7 - (Ac. 3ªT-3700/89) - 5ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: VICTOR MUHANA
Adv.: Dr. Gui de Alcovia Rêgo Agulha
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1362/89 (BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA)
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios com a forma e o conteúdo de embargos infringentes.

AI-0226/89.0 - (Ac. 3ªT-4087/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Adv.: Dr. Octávio B. Magano
Agravado: EDUARDO HATZLHOFER
Advª: Drª Suely S. e Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

ED-AI-0394/89.3 - (Ac. 3ªT-3707/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 1376/89 (FERNANDO CORREA LIMA E OUTRA)
Adv.: Dr. Benedito Calheiros Bomfim
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistentes as omissões apontadas.

AI-0515/89.5 - (Ac. 3ªT-2972/89) - 15ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: OSWALDO MENDONÇA JÚNIOR
Adv.: Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0844/89.3 - (Ac. 3ªT-4124/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: VICENTE IMÉDIO FELIPE
Adv.: Dr. Geraldo Luiz Neto
Agravada: FERTECO MINERAÇÃO S/A
Adv.: Dr. Murillo de Lamartine e Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-0868/89.8 - (Ac. 3ªT-3971/89) - 9ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ALÍCIO FERNANDES GRACIOLI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. Incide o Enunciado nº 221 a vedar à apreciação da Revista.

AI-0886/89.0 - (Ac. 3ªT-2996/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Jorge Luis Weissheimer
Agravado: RONI ISIDORO RANZAN
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0887/89.7 - (Ac. 3ªT-2997/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: RONI ISIDORO RANZAN
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Jorge Luiz Weissheimer
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0900/89.6 - (Ac. 3ªT-2999/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: MARTINS GONÇALVES TAVARES
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-0913/89.1 - (Ac. 3ªT-3000/89) - 5ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adva. Dra. Selma Moraes Laqus
Agravados: ANTONIO REBOUÇAS DOS SANTOS E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução - Matéria constitucional - Prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a matéria constitucional invocada no recurso de revista não foi analisada pelo Egrégio Tribunal a quo.

AI-0924/89.1 - (Ac. 3ªT-3972/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: EZEQUIEL SOARES BASTOS
Adv. Dr. Juarez Teixeira
Agravada: CONSTRUTORA COUTO LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-0936/89.9 - (Ac. 3ªT-3481/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Fernando A. V. Damasceno (Convocado)
Agravante: IVO SOARES BANDEIRA FILHO
Adv. Dr. José Torres das Neves
Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Angela Cristina Romariz V. L. Pirfo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas (RA-84/81 DJ-6.10.81)" (Enunciado 126 do TST). "A divergência jurisprudencial ensejadora da adminissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram; Referências: CLT, arts. 894, alínea 'b', e 896, alínea 'a'. (Resolução 6/89 DJ-14.4.89)" (Enunciado 296 do TST).

AI-0947/89.0 - (Ac. 3ªT-3482/89) - 3ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PEDRO NUNES PINHEIRO
Adv. Dr. Fernando Luiz G. Rios Neto
Agravados: JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
Adva.Dra. Doralice de A. F. Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por deserto.

AI-0982/89.6 - (Ac. 3ªT-3973/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO LAR BRASILEIRO S/A
Adv. Dr. Dante Rossi
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-1061/89.3 - (Ac. 3ªT-3483/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: MINEBRA - MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA
Adva.Dra. Mônica Maria Junqueira de Souza
Agravado: AUGUSTO TAKAHOMI NISHIMURA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

AI-1079/89.5 - (Ac. 3ªT-3004/89) - 15ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
Adv. Dr. Carlos Soares Júnior
Agravados: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS IRMÃO E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1081/89.0 - (Ac. 3ªT-3005/89) - 15ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva.Dra. Eliana Covizzi
Agravado: EDNO JOÃO
Adv. Dr. João Bruno Neto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo cujas as despesas com traslado de documentos não foram recolhidos.

AI-1120/89.8 - (Ac. 3ªT-3006/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: JOÃO PASSETI
Adv. Dr. João Batista Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução - Matéria constitucional - Prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto a matéria constitucional invocada no Recurso de Revista não foi analisada pelo Egrégio Tribunal a quo.

AI-1131/89.9 - (Ac. 3ªT-3008/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
Adv. Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta
Agravada: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Adv. Dr. Ivan Tadeu de Moraes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1144/89.4 - (Ac. 3ªT-3009/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Rogério Noronha
Agravado: ORLANDO BONIOLI
Adv. Dr. Ricardo Mariano da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1146/89.9 - (Ac. 3ªT-3010/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
Adv. Dr. Ivan Paim Maciel
Agravado: JORGE MANUEL DAS NEVES CANELAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução - Matéria Constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da ausência de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST).

AG-AI-1186/89.1 - (Ac. 3ª T-3485/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: ALCINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
Adv. Dr. Oswaldo Pizardo
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adva. Dra. Célia Campos Lippelt
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. Há que se negar provimento ao agravo, uma vez não demonstrado o desacerto do r. despacho agravado.

AI-1188/89.6 - (Ac. 3ª T-3975/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Adv. Dr. Márcio Yoshida
Agravada: IRENE CONCEIÇÃO SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, eis que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 deste C. Tribunal.

AI-1199/89.6 - (Ac. 3ª T-3011/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FRANCISCO CARDOSO 4º
Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. Orlando Machuca
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da Revista, ante possível ' violação ao art. 832 da CLT.

AI-1228/89.2 - (Ac. 3ª T-3486/89) - 6a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravantes: INSTITUTO VETERINÁRIO RHODIA-MERIEUX S/A E OUTRA
Adv. Dr. Ildélio Martins
Agravado: LUIS EVILÁSIO DE LIMA
Adv. Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

AI-1404/89.7 - (Ac. 3ª T-3487/89) - 9a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado: MANOEL TRABA
Adv. Dr. Sidnei Aparecido Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido em face da incidência do Enunciado 218 da Súmula do TST.

AI-1424/89.3 - (Ac. 3ª T-4166/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ALTAMIRO MIGUEL DA SILVA
Adva. Dra. Vilma Piva
Agravada: EMPRESA TEJOFRAN SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Adva. Dra. Márcia de Lucca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, posto que a revista conduz matéria fática, insusceptível de revisão, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

AI-1426/89.8 - (Ac. 3ª T-3017/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: HENRIQUE LOURENÇO
Adva. Dra. Sônia Luiza Fonseca
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os pressupostos do art. 896 da CLT.

AG-AI-1540/89.0 - (Ac. 3ª T-3020/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advs. Drs. Nilton Correia e Paula Ramos Mendes
Agravado: LUIZ PEREIRA PINTO
Adva. Dra. Regina Rodrigues de Castro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento ante o acerto do v. Despacho denegatório.

ED-AI-1638/89.6 - (Ac. 3ª T-3299/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG.3a.TURMA nº 2220/89 (JORGE MEIRELES DE MELLO)
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1%, sobre o valor da causa.
EMENTA: Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

AI-1661/89.4 - (Ac. 3ª T-3743/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: JOÃO ELEOTÉRIO COELHO E OUTROS
Adv. Dr. Jerônymo Brito da Cunha
Agravada: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. Dr. Evergisto Romich Furtado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

ED-AI-1695/89.3 - (Ac. 3ª T-3488/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: ALBINO MARTINS DE NÓBREGA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3a. TURMA Nº 2414/89 (BANCO ITAÚ S/A)
Adv. Dr. Wally Mirabelli
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para declarar a inexistência de violação aos dispositivos constitucionais apontados.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para declarar a inexistência de violação aos textos constitucionais apontados.

AI-1706/89.7 - (Ac. 3ª T-3022/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Adv. Dr. Bernardo Sinder
Agravado: ANTONIO APARECIDO MARQUES FREITAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1764/89.1 - (Ac. 3ª T-3024/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRA
Adv. Dr. Djalma Floroschk
Agravada: PERTICAMPS ALPHAVILLE S/A EMBALAGENS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-1778/89.3 - (Ac. 3ª T-3489/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. Dr. Paulo Roberto B. Rossi
Agravado: MILTON SANCHEZ BAPTISTA
Adv. Dr. Milvio Sanchez Baptista
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo desprovido em face das incidências dos Enunciados 126 e 297 da Súmula desta Corte.

AI-1895/89.3 - (Ac. 3ª T-3746/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: NORMA HOLTZER RODRIGUES
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Maria Lúcia Ferreira Alves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Tendo o Regional decidido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista interposto não merece ser processado, em face do que dispõe a alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1910/89.6 - (Ac. 3ª T-3027/89) - 9a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: DORIVAL LEITE
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido nos termos dos Enunciados ' 126 e 297 do TST.

AI-1937/89.4 - (Ac. 3ª T-3491/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Wilson Leite de Almeida
Agravado: RUBENS CORRAL
Adv. Dr. Argemiro Gomes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: -Interpretação de norma regulamentar não enseja admissibilidade de revista. -Agravo desprovido.

AI-2068/89.1 - (Ac. 3ª T-3494/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CIMENTO MAUÁ S/A
Adva. Dra. Maria Cristina P. dos Anjos
Agravado: ODIVAL LEOPOLDINO
Adv. Dr. José Carlos de Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento desprovido em face da incidência do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

AI-2104/89.8 - (Ac. 3ª T-3030/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES "RR" S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
Agravado: JORGE HERZ
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes, no Recurso de Revista, os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-2117/89.3 - (Ac. 3ª T-3032/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Sérgio Lourente Martin
Agravados: ANTONIO ELIDIO NEVES E OUTROS
Adv. Dr. Oswaldo Pizardo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-2141/89.9 - (Ac. 3ª T-3495/89) - 5a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: RHODIA S/A
Adv. Dr. Ildélio Martins
Agravado: JOÃO BATISTA DE SOUZA
Adv. Dr. Roberto B. Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: A falta de complementação de emolumentos, tem como conseqüência a deserção do agravo. Agravo não conhecido.

AI-2334/89.8 - (Ac. 3ª T-3036/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, pois não enquadrada a Revista nos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

AI-2398/89.6 - (Ac. 3ª T-3040/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Antônio Fernando do Canto
Agravado: MÁRIO APARECIDO RODRIGUES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272).

AI-2445/89.4 - (Ac. 3ª T-3042/89) - 10a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Adva. Dra. Luciana R. M. de Moraes
Agravadas: MARUZA LIMA GORETTI E OUTRA
Adv. Dr. Silvio Cirilo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-2526/89.0 - (Ac. 3ª T-3496/89) - 6a. Região
Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
Agravante: CINELÂNDIA MELQUIADES DA SILVA
Adv. Dr. Aramis Trindade
Agravado: ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo subscrito por advogado com mandato irregular nos autos.

AI-2528/89.4 - (Ac. 3ª T-3043/89) - 6a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FAZENDA APUÃ
Adv. Dr. José Hugo dos Santos
Agravado: BRAZ LOURENÇO GOMES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-2546/89.6 - (Ac. 3ª T-3497/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PAULO ROBERTO LEMOS PASSOS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

AI-2816/89.2 - (Ac. 3ª T-3499/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Carlos Francisco Comerlato
Agravada: JANETE BARCELLOS DE SOUZA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. A ausência de debate em torno de matéria constitucional em execução, obsta o trânsito da Revista, em face do que dispõe do En. 266 da Súmula do TST. 2. Agravo desprovido.

AI-2825/89.8 - (Ac. 3ª T-3500/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A
Adv. Dr. Hugo Mósca
Agravados: VILIMAR MOTTA DE VARGAS E OUTROS
Adv. Dr. Saul de M. Calvete
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inexistindo violação literal de lei ou divergência válida, nega-se provimento ao agravo.

AI-2843/89.0 - (Ac. 3ª T-3501/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adva. Dra. Zaneise F. Rivato
Agravado: MITSUHARO PEDRO HATADA
Adv. Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A revista intentada não atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2878/89.6 - (Ac. 3ª T-3047/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
Adv. Dr. José Eduardo Furlanetto
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Benedito de Moura
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2939/89.5 - (Ac. 3ª T-3049/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Agravado: ALÉCIO GENARO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-2940/89.3 - (Ac. 3ª T-3050/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ALÉCIO GENARO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Oswaldo Lotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os pressupostos do art. 896 da CLT.

AI-2948/89.1 - (Ac. 3ª T-3051/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: POMPÉA GUERRA GONÇALVES COELHO
Adv. Dr. Antonio Braz Neves
Agravada: FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EDUCAR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3115/89.6 - (Ac. 3ª T-3983/89) - 12a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- - CODESC
Adv. Dr. Júlio César M. de Melo
Agravado: AVELINO WERNER FILHO
Adv. Dr. Sérgio Tajes Gomes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com supedâneo no Enunciado 126/TST.

AI-3171/89.6 - (Ac. 3ª T-3053/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3188/89.0 - (Ac. 3ª T-3054/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Silmara Nagy
Agravada: IVANIA APARECIDA MOREIRA SERAFIM
Adva. Dra. Márcia Cunha Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3313/89.1 - (Ac. 3ª T-3056/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: OCTÁVIO ROGÉRIO
Adv. Dr. Anis Aidar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo, quando o despacho agravado harmoniza-se com Enunciado da Súmula do TST.

AI-3316/89.3 - (Ac. 3ª T-4269/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO REAL S/A
Adva. Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari
Agravado: MOZART FAUSTINO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido pois a revista esbarra nos Enunciados nºs 221 e 196 do TST.

AI-3324/89.2 - (Ac. 3ª T-3057/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Lígia Maria Mazzucatto
Agravado: TADEU MENDES MAFRA

Adv. Dr. Ephraim de Campos Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-5303/87.0 - (Ac. 3ª T-3827/89) - 10a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO BAMERINDÚS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO 3a. TURMA Nº 1943/89 (GILMAR LUIZ DE ANDRADE)
Adv. Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

RR-6312/87.3 - (Ac. 3ª T-3829/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Recorrido: JOSÉ DE ALMEIDA PACHECO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: BANCÁRIO 1. HORAS EXTRAS - Oposição ao acórdão regional, que acolheu o pedido, com fundamento em violação do art. 224, § 2º, e divergência jurisprudencial baseada em suposto cargo de confiança, matéria preclusa, porque não examinada pelo acórdão regional - Enunciado nº 184 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Impugnação do decidido favoravelmente ao autor, com suposta violação do art. 461, § 1º da CLT e divergência com os arestos trazidos a confronto, por alegada ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, o que inviabiliza a revista por conduzir ao reexame do contexto fático-probatório - Enunciado nº 126 do TST. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Impossibilidade do conhecimento da revista oposta ao acolhimento do pedido, porque o arrazoado, com base na afirmação de que o autor não satisfazia os requisitos previamente estabelecidos no Comunicado nº 395/75, que regulamentaria a concessão da vantagem, envolve matéria preclusa - - Enunciado nº 184 do TST e conduz ao reexame de matéria de prova e regulamentar - Enunciados nºs 126 e 208 do TST. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Contrariedade à concessão do pedido, com afirmações fáticas, invocação de prescrição extintiva da pretensão e violação do art. 884 do CCB, matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias - Enunciado nº 184 do TST, eis que o acórdão regional, atento aos limites da controvérsia, concluiu ser devida a complementação em exame, porque a causa determinante da extinção da relação contratual, diversamente do afirmado na defesa, decorreu da obtenção, pelo autor, da sua aposentadoria. Recurso de revista não conhecido, na sua integralidade.

RR-276/88.1 - (Ac. 3ª T-3832/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Antonio Carlos L. Martins
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos a egrégia Justiça Estadual do Rio de Janeiro.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Demanda ajuizada pela associação sindical, titular da pretensão, conforme estabelecido em sentença normativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, na conformidade da orientação firmada no Enunciado nº 224-TST. Decretação de nulidade dos atos decisórios e remessa dos autos a egrégia Justiça Estadual do Rio de Janeiro, em atenção à regra do art. 142 da Constituição Federal/69.

RR-362/88.4 - (Ac. 3ª T-3575/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: BANCO BANDEIRANTES S/A e MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA
Advs. Drs. Moacir Belchior e José Tôrres das Neves
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas, simultaneamente interpostas.
EMENTA: Recurso da reclamada. Os arestos oferecidos não indicam a fonte de publicação, nem suas cópias estão autenticadas. Incidência do Enunciado nº 38/TST. Recurso não conhecido. Recurso do reclamante. Recurso não conhecido com supedâneo no Enunciado nº 126/TST.

ED-RR-433/88.7 - (Ac. 3ª T-3309/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advs. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado: AC. 3ª T. - 1752/89 (MAURÍCIO RAMOS)
Adv. Dr. Marco Antonio de A. Campanelli
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que o aspecto relativo à falta de análise dos depoimentos das testemunhas do Reclamado restou precluso, uma vez que o v. acórdão Regional silenciou a respeito da matéria e não foram opostos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Acolhimento. Tendo a parte direito à prestação jurisdicional de modo completo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para prestação de esclarecimentos.

ED-RR-623/88.4 - (Ac. 3ª T-3310/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi
Embargado: Ac. 3ªT. - 1757/89 (ESMERALDO DE FARIA)
Adv. Dr. José Antonio Ferreira Neto
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Rejeição. Inexistindo no v. acórdão embargado omissão ou dúvida, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

ED-RR-893/88.6 - (Ac. 3ª T-3837/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA -822/89 (RAMON JOAQUIM ABARZA MUNÕZ)
Adv. Dr. Jair José Spuri
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

ED-RR-1029/88.4 - (Ac. 3ª T-3311/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Ac. 3ª T. - 1767/89 (GERALDO PEREIRA DOS SANTOS)
Adva. Dra. Nilda de M. Souza
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que as horas extras deferidas se referem ao período despendido no transporte da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, observada a prescrição bienal parcial.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos para conceder à parte a prestação jurisdicional de modo completo, bem como para sanar omissão.

RR-1293/88.2 - (Ac. 3ª T-3840/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Norberto Capucci
Recorrido: VLADIMIR FERRARI
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: BANCÁRIO. Controvérsia sobre investidura de confiança. Decisão que exclui o supervisor de caixas da exceção do § 2º do art.224-CLT. Revista de que não se conhece por ausência do alegado atrito com os Enunciados da Corte, relativos ao enquadramento do bancário em função de confiança e violação da mencionada regra legal.

RR-1402/88.7 - (Ac. 3ª T-3131/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Recorrida: IRACI IZABEL DA SILVA
Adv. Dr. João Bandeira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento do salário-família.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agroindustrial" (Enunciado nº 227-TST). Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamatória.

ED-RR-1440/88.5 - (Ac. 3ª T-3312/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Oswaldo Lotti
Embargado: Ac. 3ª T - 0660/89 (HÉLCIO EZEQUIEL LADEIRA RIGOLON)
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a dúvida, declarar que, apesar de indicada a origem dos arestos paradigmas, a revista não merecia conhecimento, em observância ao Enunciado nº 126.
EMENTA: Embargos. Havendo dúvida no v. acórdão embargado impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

ED-RR-1699/88.7 - (Ac. 3ª T-3579/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: ESPÓLIO DE ROBERTO MENEGÁRIO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado: Ac. 3ª T. - 2509/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que a revista não foi conhecida no que tange ao abono de produtividade.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento para sanar erro material.

ED-RR-1727/88.5 - (Ac. 3ª T-3314/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: TORQUE S/A - EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS INDUSTRIAIS
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Ac. 3ª T - 1617/89 (APARECIDO GONÇALVES MENDES E OUTRO)
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a omissão, declarar que o recurso de revista não merecia conhecimento no que diz respeito à multa convencional.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Omissão. Havendo omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

RR-1805/88.9 - (Ac. 3ª T-3315/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella
Recorridos: ALBERTO AUGUSTO CAEIRO E OUTROS
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, julgar prejudicado o exame da preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, an

te a desistência de sua invocação, formulada da Tribuna pelo nobre advogado dos Recorridos, e não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não há como conhecer do recurso.

RR-2215/88.9 - (Ac. 3ª T-3138/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: VEGAS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Adv. Dr. José Inácio Toledo
Recorridos: JAIME FAUSTINO DO NASCIMENTO E OUTRO
Adv. Dr. Celso Cruz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ED-RR-2403/88.1 - (Ac. 3ªT-3845/89) - 4ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advs.: Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0837/89 (OS MESMOS)
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Banco, por ilegitimidade de representação; quanto aos do Autor, unanimemente, rejeitá-los.
EMENTA: I - Não se conhece de embargos declaratórios subscritos por advogados que não detêm poderes para agir, em juízo, em nome da parte. II - Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente a omissão argüida na v. decisão embargada.

RR-3297/88.6 - (Ac. 3ªT-3849/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Adv.: Dr. Norberto M. Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 153, § 3º, da Carta Constitucional de 69 e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.
EMENTA: Prejudicada a coisa julgada, conhece-se e dá-se provimento a recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição.

RR-3333/88.3 - (Ac. 3ªT-3154/89) - 4ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MICROLITE S/A
Advª: Dra. Joaquina Marques Santos
Recorrido: JOÃO RENATO BRUM NETTO
Adv.: Dr. Alceu A. Rubattino
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida em contra razões e não conhecer da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Argüição deduzida em contra-razões que se rejeita, contado o prazo recursal, considerando a suspensão decorrente da interposição de embargos de declaração. HORAS EXTRAS. Condenação assegurada pelo Regional, que rejeitou o enquadramento do Autor no art. 62, "a", da CLT, em conformidade com a prova dos autos. Impossibilidade do conhecimento da revista, porque a controvérsia é fático- probatória. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA. Deferimento do pedido porque o autor, contratado para as funções de vendedor, mediante salário fixo, teve acrescidas atividades inerentes à cobrança, sem retribuição própria. Conhecimento da revista afastado, porque a Corte de origem não dirimiu a controvérsia, à luz da Lei nº 6.224/75, tida como violada nas razões recursais, envolvendo fundamentação preclusa.

RR-3395/88.6 - (Ac. 3ªT-3852/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: ARAÇAGY MONTEIRO DE LIMA E OUTROS
Advª: Dra. Eliana Mesquita
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece de revista que contraria o Enunciado nº 295.

RR-3403/88.8 - (Ac. 3ªT-3157/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: ANTONIO RICARDO DA CRUZ
Advª: Dra. Helena Sá
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que determina o sobrestamento do feito, no particular, considerando que a fonte normativa da pretensão permanece "sub judice" e até o trânsito em julgado da decisão no processo de dissídio coletivo. Inviabilidade da revista, ante a orientação do Enunciado nº 214-TST, por não ser definitiva a decisão recorrida.

RR-3476/88.2 - (Ac. 3ªT-3158/89) - 5ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Recorrido: JOÃO GOULART DE SOUZA GOMES
Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional que reconhece a sua contratualidade e defere sua integração no cálculo do 13º salário. Revista de que não se conhece, porque o decidido está em conformidade com a orientação do Enunciado nº 78 do TST.

RR-3619/88.6 - (Ac. 3ªT-3854/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrentes: GILBERTO LIMA E OUTRO
Adv.: Dr. Sylvio de M. Ribeiro
Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Adv.: Dr. Miguel F. Peres
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Acórdão regional que decreta a prescrição bienal e julga extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 269 do CPC. Recurso de Revista, sustentando a incidência da prescrição trintenária, de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, porque a indenização contemplada no art. 16 e parágrafos da Lei nº 5.107/66, que o autor supõe ser titular, é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, sujeita à prescrição bienal do art. 11 consolidado.

RR-3648/88.8 - (Ac. 3ªT-3165/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: CONSTRUTORA OURIVIO S/A
Advª: Dra. Marina Santos Géo
Recorrido: FRANCISCO DE MELO FERREIRA
Adv.: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-3786/88.1 - (Ac. 3ªT-3587/89) - 4ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Armando Cavalante
Recorrida: SÔNIA MARIA LOTES
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para ser acolhida a argüição de prescrição extintiva da pretensão, julgou extinto o processo pelo artigo 269, inciso IV, do CPC, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS, OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Prescrição incidente. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, com suporte na orientação do Enunciado nº 294 do TST, verificando-se, ainda, que, num contrato de quatro anos de duração, a prestação extra, em causa, perdurou por apenas dez meses, o que sequer asseguraria a pretensão pela jurisprudência sumulada no verbete nº 76 do TST.

RR-4001/88.0 - (Ac. 3ªT-3328/89) - 10ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Adv.: Dr. Enio Drummond
Recorridas: BLANCHE NEIGE ANA PORTMANN E OUTRAS
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada.
EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. Fundação criada por Lei Federal. Incompetência da Justiça do Trabalho, declarada pelo Regional, ao dar provimento a recurso oficial, ante a natureza jurídica da reclamada (fundação criada por lei federal - Fundação das Pioneiras Sociais). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, com base na regra do art. 114 da Lei Política em vigor, para declarar a competência desta Justiça Especializa e determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da demandada.

ED-RR-4058/88.7 - (Ac. 3ªT-3171/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedraasani
Embargante: IDALINA FRANCO DE OLIVEIRA
Adva.Dra. Itália Maria Viglioni
Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 2354/89 (ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA)
Advs.Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidência da correção monetária a partir da vigência da Lei nº 2278/85 (22 de novembro de 1985). Inviabilidade dos declaratórios para obter o embargante pronunciamento sobre a aplicação do art. 46 das Disposições Transitórias, da atual Constituição Federal, posto que a matéria então em debate cingia-se à interpretação e ao alcance da sentença exeqüenda.

RR-4103/88.0 - (Ac. 3ªT-3331/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL E OUTRA
Adv. Dr. Luiz Claudio Penafiel
Recorrido: JOSÉ SOARES SERRÃO
Adv. Dr. Luiz Octávio D. Reis de Andrade
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE COINCIDÊNCIA DO TERMO FINAL COM ANTECIPAÇÃO DE FERIADO FORENSE. Acórdão regional que não conhece de embargos de declaração por intempestividade. Alegação do recorrente de que o termo final do prazo para interposição dos embargos coincidiu com antecipação do dia do funcionário público. Revista de que não se conhece, não só pela impropriedade da jurisprudência trazida a confronto, mas sobretudo porque a matéria não foi colocada perante a Corte de origem, para que emitisse pronunciamento a respeito.

RR-4439/88.9 - (Ac. 3ªT-3338/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: OLIVEIRA JÚNIOR ESTRUTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
Adv. Dr. Walter Franco Hervé
Recorrido: MANOEL LEITE DE CALDAS
Adv. Dr. Haroldo de Souza Miranda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79. Decisão regional que considera desnecessária a juntada de certidão do instrumento normativo, quando não há controvérsia sobre a data-base da categoria a que pertence o empregado. Revista de que não se conhece, porque não há violação dos arts. 818 e 872, parág. único, da CLT, ante a declaração do acórdão de que não havia dúvida relativamente à data-base e não se tratava de ação de cumprimento de sentença normativa, afastada, também, a suposta divergência jurisprudencial, por inespecificidade dos arestos colacionados.

RR-4709/88.5 - (Ac. 3ªT-3342/89) - 4ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
Adv. Dr. Levone Engel
Recorrido: AGENOR FERNANDO DA LUZ
Adv. Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS E MAIOR NO CURSO DO CONTRATO, COM OS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento mantido pelo Regional, por entender incabível a compensação do que pago a maior com parcelas devidas e não pagas. Inviabilidade do conhecimento da revista, ante a inadequação dos arestos trazidos a confronto, posto que não abordam o tema como colocado pelas instâncias ordinárias.

RR-6916/88.0 - (Ac. 3ªT-3891/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: ANASTÁCIA BORGES RAMOS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
Advs.Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e,no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO PARA COM A VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Na hipótese de débito, para com a viúva de ex-empregado, de caráter assistencial e não trabalhista, devem-se observar os critérios fixados na Lei nº 6.899/81 no atinente à correção monetária. Revista conhecida, porém desprovida.

JOSÉ DAJARD SERRA
Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 66a.AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e quarenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.899-0/RJ - Apelante: ELIAS PEREIRA DA SILVA, Cb. Mar., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187, c/ o art. 48, parágrafo único, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 19.10.89. ADV: Dra. Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.900-6-RJ - Apelante: WAGNER VIEIRA GONÇALVES, MN, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 259, do CPM, com o benefício do"sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente deJustiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 12.10.89. ADVS: Dras. Tania S.Nascimento e outra. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.901-6-RJ - Apelante: ELIAS PEREIRA DA SILVA, Cb-Mar, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 48, parágrafo único, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 19.10.89. ADV: Dra Tania Sardinna Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Paulo Cesar Cataldo.

45.902-2-RJ - Apelantes: FLÁVIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, civil, condenado a 2 anos de reclusão, incurso, por desclassificação, no art. 251 e ALMIR LIMA OSÓRIO, civil, condenado a 1 ano de reclusão, incurso no art. 311, todos do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 11.10.89. ADV: Dras. Eliane Ottoni de L. Freire e outra. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.903-0-RJ - Apelante: JORGE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 210, c/c os arts. 72, inciso I e 70, inciso II, alínea "l", tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apelada: A Sentenca do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Exército da la. CJM, de 05.10.89. ADV: Dra Lucia Maria Lobo. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.904-9-RJ - Apelantes: SIMEÃO ANTONIO DAVID FILHO, Cb FN, e GILSON GOMES VALORES, Sd. FN, condenados a 01 ano de prisão, e ARISTIDES SILVA CHAGAS, civil, condenado a 01 ano de reclusão, incursos no artigo 315, c/c o art. 53, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 10 de outubro de 1989. ADV: Dras. Tania Sardinha Nascimento e outra. RELATOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

45.905-9-DF - Apelante: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso I e 72, incisos I e III, alínea "d", tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27.10.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

EMBARGOS

45.791-0-SP - Embargante: RICARDO KAWASSAKI, Cb. Ex. Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 12.10.89. ADV: Dr. Paulo Rui de Godoy. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR:Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

HABEAS-CORPUS

32.609-0-RJ - Paciente: ANNA MARIA DE MOURA GOMES WEBER, civil, condenada pelo Conselho Permanente de Justiça da la. Auditoria do Exército da la. CJM, alegando prescrição da pena e estar na iminência de ser presa, pede a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade e o imediato recolhimento dos mandados de prisão contra si expedidos. Impetrantes: Drs. Derly Martignoni e outros. RELATOR: Min. Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

Às dezesseis horas, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

ATA DA 67ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ao primeiro dia do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezoito horas e quarenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário Geral da Presidência do STM, por S Exª o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.906-7-RJ - Apelante: CLAUDIO ALEXANDRE PEREIRA, Sd. Ex., condenado a 12 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 24.10.89. ADV: Dra Clarice Nascimento Costa. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Ruy de Lima Pessoa.

45.907-5-RJ - Apelante: JOSÉ DE OLIVEIRA, Cb. Mar., condenado a 08 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM, pena essa substituída por tratamento médico na forma do art. 113 do citado Diploma Legal. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 05.10.89. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

45.908-3-DF - Apelante: CLAUDSON ALEX DAMASCENO DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 4 meses e 20 dias de prissão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, incisos I e III, alínea "a", e 189, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 09.11.89. ADV: Dra Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.367-1-BA - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM. Recorrida: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 13.11.89, que não submeteu ao Conselho questão de ordem suscitada pelo Recorrente e, decidindo monocraticamente, consentiu que as declarações do Ofendido fossem contraditadas através do Advogado do Acusado. ADV: Dr Luiz Humberto Agle. RELATOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes, por prevenção.

RECURSO CRIMINAL

5.900-3-PR - Recorrente: O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de ofício. Recorrida: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 17.11.89, que concedeu reabilitação ao 1º Sgt. Ex. ALINO LEAL BRAGA. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

5.901-1-BA - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM. Recorrida: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 06.10.89, que relaxou a prisão em flagrante do civil MARCO VALÉRIO DOS SANTOS PINHO. ADV: Drs Luiz Humberto Agle e outro. RELATOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

Às dezenove horas, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal